



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1357, de 2026**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	001
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	002; 017; 018; 019; 020
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	003; 091; 092; 093
Deputado Federal Mendonça Filho (PL/PE)	004; 015; 016; 112
Deputado Federal Kim Kataguiri (MISSÃO/SP)	005; 006; 007; 008; 009
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	010
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	011; 053
Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	012
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	013
Senador Efraim Filho (PL/PB)	014; 108
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	021
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	022; 023; 024; 025; 026; 027
Senador Hermes Klann (PL/SC)	028; 029; 082
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	030
Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)	031; 032; 033
Deputado Federal Luiz Carlos Haully (PODEMOS/PR)	034; 049
Deputado Federal Bibó Nunes (PL/RS)	035; 036; 037; 038; 039
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	040; 041; 042; 043; 044
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	045; 046; 047; 048
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	050; 079
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	051
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	052
Deputado Federal Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	054
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	055
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	056; 057

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Vitor Lippi (PSD/SP)	058
Deputado Federal Rodrigo Valadares (PL/SE)	059; 060; 062; 063; 072; 078; 083; 084
Deputado Federal Diego Garcia (UNIÃO/PR)	061; 067; 071
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	064; 085
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	065; 066
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	068; 069; 070
Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	073; 074; 075; 076
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	077
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	080; 081
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	086; 087; 088; 089; 090; 110
Deputado Federal Josenildo (PDT/AP)	094; 095
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	096; 097; 098; 099; 100
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	101; 102; 103
Deputado Federal Marangoni (PODEMOS/SP)	104
Senador Fernando Dueire (PSD/PE)	105; 106
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	107
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	109
Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL/MG)	111

**TOTAL DE EMENDAS: 112**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Suprimam-se o § 2º do art. 1º e o inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se § 2º-A ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º** (Suprimir)

**§ 2º-A.** O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir:

**I** – até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), alíquota zero;

**II** – de US\$ 100,01 (cem dólares americanos e um centavo) até US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), alíquota de 15% (quinze por cento), com parcela a deduzir de US\$ 20,00 (vinte dólares americanos);

**III** – de US\$ 500,01 (quinhentos dólares americanos e um centavo) até US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), alíquota de 30% (trinta por cento), com parcela a deduzir de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

**§ 2º-B.** .....

.....  
**II** – (Suprimir)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa suprimir a possibilidade de alteração das alíquotas de importação, conhecida popularmente como “taxa das blusinhas”, por ato do



Poder Executivo, além de fixar as faixas de tributação diretamente no texto legal. Institui a isenção (alíquota zero) para importações de até US\$ 100,00 e reduz as tarifas para compras até US\$ 3.000,00, de forma escalonada.

A modificação busca proteger o poder de compra da população, garantindo o acesso a produtos internacionais de baixo valor de forma justa e livre de encargos abusivos. Dessa forma, consagra-se o princípio da capacidade contributiva por meio de uma transição suave, assegurando que a tributação seja equilibrada, definitiva e transparente, sem estar sujeita a alterações infralegais intempestivas.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º O regime disposto artigo 1º deverá ser estendido, de maneira equivalente, às compras realizadas por pessoas físicas no Brasil em empresas localizadas no território nacional, no que se refere aos tributos federais incidentes, obedecido o valor limite de cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.” (NR)

**Item 2** – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 105. ....

.....

XVI – Fracionada em duas ou mais remessas postais, encomendas aéreas internacionais ou compras visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das



\* CD 269314814300 \*  
ExEdit

importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da isenção de impostos sobre importações de baixo valor é fundamental para garantir acesso mais equitativo a produtos importados, beneficiando especialmente os consumidores de menor renda. Enquanto grupos de maior poder aquisitivo podem comprar produtos estrangeiros durante viagens ao exterior sem tributação adicional, essa oportunidade não está disponível para a maioria da população, que depende das compras online para adquirir produtos mais acessíveis.

Os defensores do fim da isenção apontam a falta de isonomia tributária dos produtos importados objeto do regime diferenciado em relação aos produtos comercializados no Brasil. Por conta dessa suposta assimetria pretendem pôr fim ao benefício existente.

Propomos, assim, acabar com essa distorção tributária. Contudo, ao contrário da MP, pretendemos viabilizar a isonomia de tratamento por meio da redução de tributos incidentes sobre as vendas realizadas no Brasil, em vez de onerar as importações. Trata-se de uma medida que pretende proteger o consumidor brasileiro, que sofre com a elevada tributação sobre o consumo, que prejudica os mais pobres, sem colocar o varejo nacional em desvantagem em relação às empresas internacionais.



Considerando a relevância do assunto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

**Deputada Adriana Ventura**  
**(NOVO - SP)**  
**Deputada**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 2º-B do art. 1º; suprima-se o § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º** A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 20% (vinte por cento).

**§ 2º-B.** (Suprimir)

.....  
**§ 2º-B.** .....

**II – REVOGADO” (NR)**

“**Art. 1º-A.** A tributação simplificada de que trata este Decreto-lei poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

**§ 1º** As remessas internacionais abaixo de US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, excluído o valor do frete, serão desembaraçadas com isenção do Imposto de Importação, independente do remetente ser pessoa física ou jurídica.



§ 2º O limite de que trata o parágrafo único será atualizado anualmente, no primeiro dia de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC no exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, vedada a redução nominal do valor da isenção.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer racionalidade, justiça tributária e proteção ao consumidor brasileiro no regime de tributação simplificada das remessas internacionais. Para tanto, propõe a elevação do limite de isenção de US\$ 50,00 para US\$ 100,00, a redução da alíquota máxima do Imposto de Importação de 60% para 20% e a ampliação do valor máximo das remessas abrangidas pelo regime simplificado de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00.

O atual limite de US\$ 50,00 é baixo, defasado e incompatível com a realidade econômica atual. Trata-se de valor fixado há décadas e que, sem atualização adequada, perdeu substancialmente sua capacidade de proteger pequenas compras internacionais. Por isso, a emenda não apenas eleva o limite para US\$ 100,00, como também prevê sua atualização anual pelo INPC ou por índice oficial que venha a substituí-lo, impedindo que a inflação corra novamente o alcance da isenção.

A medida beneficia diretamente milhões de consumidores brasileiros, especialmente aqueles que recorrem ao comércio internacional para acessar produtos de menor valor, muitas vezes indisponíveis ou vendidos a preços excessivos no mercado nacional.

Registre-se, ainda, que a simples retomada da isenção até US\$ 50,00 é insuficiente. O governo Lula, movido por sua conhecida sanha arrecadatória, foi ator decisivo na criação da chamada “taxa das blusinhas” em 2024, além de sancionar a taxa<sup>1</sup>. Agora, diante do desgaste popular da medida, pretende apresentar como solução eleitoral a revogação parcial daquilo que ele próprio ajudou a criar. O Congresso Nacional deve ir além de apenas revogar a taxa

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/06/27/lula-conselhao.ghtml>



do Lula, deve também ampliar a faixa de isenção para US\$ 100,00 e garantir atualização automática do valor.

Diante do exposto, a presente emenda busca harmonizar o regime brasileiro de remessas internacionais com parâmetros mais razoáveis, proteger o consumidor, reduzir distorções tributárias e impedir que a inflação esvazie, ao longo do tempo, o benefício ora proposto. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
**(PL - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 8º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC), com o objetivo de assegurar a neutralidade tributária e a livre concorrência entre a produção nacional e os produtos importados ao amparo de regimes de tributação simplificada ou desonerações para remessas postais internacionais relacionadas ao setor de confecção e vestuário.”

“**Art. 3º** As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de fabricação e venda de artigos de confecção, vestuário e acessórios correlatos farão jus a crédito tributário presumido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será aplicado sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, destinados a consumidor final pessoa física.

§ 2º O montante do crédito presumido será equivalente ao produto do valor de venda no mercado interno, devidamente destacado em Nota Fiscal, e do somatório das alíquotas de:

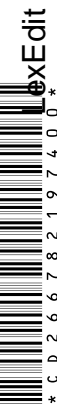
**I** – Contribuição para o PIS/PASEP;

**II** – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

e

**III** – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando contribuinte.”

“**Art. 4º** O benefício previsto no art. 3º aplica-se exclusivamente às vendas cujos valores unitários dos produtos não ultrapassem o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em moeda nacional,



em paridade com o limite estabelecido para a isenção do imposto de importação em remessas postais internacionais.”

“**Art. 5º** O crédito presumido apurado nos termos desta Lei poderá ser utilizado para:

**I** – abater o valor dos tributos referidos no art. 3º devidos em cada período de apuração;

**II** – efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

**III** – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

“**Art. 6º** A fruição do REIC fica condicionada à manutenção, pela empresa beneficiária, do nível de empregos diretos existentes na data de publicação desta Lei.”

“**Art. 7º** O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“**Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma grave distorção competitiva que ameaça a sustentabilidade do setor de confecção e vestuário no Brasil. Atualmente, a indústria nacional enfrenta uma carga tributária sistêmica e cumulativa que incide sobre todas as etapas da sua cadeia produtiva — desde a aquisição de insumos até a folha de pagamentos e a comercialização final.

Em contrapartida, o cenário internacional de comércio eletrônico, consolidado por regimes de tributação simplificada e desonerações para remessas postais de até **US\$ 50,00**, trazidas nesta Medida Provisória, permite que produtos



estrangeiros acessem o consumidor brasileiro com carga tributária federal efetiva reduzida. Tal assimetria viola frontalmente os princípios constitucionais da **Isonomia Tributária (Art. 150, II, CF)** e da **Livre Concorrência (Art. 170, IV, CF)**.

O **Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC)** aqui proposto não constitui um privilégio setorial, mas sim uma medida de **neutralidade fiscal**. Os pontos centrais que sustentam esta medida são:

1. **Neutralidade e equilíbrio:** Ao instituir um crédito presumido equivalente aos tributos federais (PIS, COFINS e IPI) para vendas nacionais de até US\$ 50,00, a emenda equaliza as condições de oferta entre o fabricante local e o exportador estrangeiro, garantindo que a escolha do consumidor seja baseada na qualidade e eficiência, e não em uma vantagem tributária artificial dada ao produto importado.
2. **Preservação do emprego e renda:** O setor de confecções é um dos maiores empregadores do país, com forte presença de mão de obra feminina e jovem. A condicionante de manutenção dos níveis de emprego (Art. 6º) garante que a desoneração se reverta em compromisso social e estabilidade econômica.
3. **Soberania econômica:** O incentivo à produção interna evita o processo de desindustrialização precoce e reduz a dependência de plataformas internacionais de intermediação, fortalecendo a economia local e o varejo físico e digital brasileiro.
4. **Responsabilidade fiscal:** A emenda observa estritamente a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 7º)**, ao prever que o Poder Executivo dimensione o impacto orçamentário, permitindo que a política seja implementada de forma transparente e planejada.

Diante do risco iminente de fechamento de postos de trabalho e da necessidade urgente de restaurar a competitividade da indústria de transformação brasileira, submetemos a presente proposta aos nobres pares para aprovação.



Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

**Deputado Mendonça Filho**  
**(PL - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266782197400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre componentes eletrônicos sem similar nacional, quando importados por meio do regime de tributação simplificada de que trata esta Lei.

§ 1º A inexistência de similar nacional será atestada em ato do Poder Executivo, observados os critérios de qualidade e preço.

§ 2º O ato previsto no § 1º será atualizado periodicamente, de forma a contemplar os avanços tecnológicos e as variações do mercado nacional.

§ 3º O ato de que trata o § 1º deverá obrigatoriamente conter apêndice atualizado com a relação de todos os fabricantes nacionais e os respectivos componentes produzidos que fundamentaram a exclusão do benefício da alíquota zero.

§ 4º Na ausência de edição ou atualização do ato e do apêndice nos prazos estabelecidos, ou de decisão sobre requerimento de interessado em igual prazo, presumir-se-á a inexistência de similar nacional, garantindo-se ao contribuinte a aplicação da alíquota prevista no caput até que sobrevenha manifestação administrativa em contrário.

§ 5º Qualquer interessado poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de novos componentes ou a contestação das informações constantes no apêndice de fabricantes, mediante a apresentação de evidências técnicas.” (NR)



\* C D 2 6 2 0 5 8 0 0 1 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modernizar o regime de tributação simplificada, adaptando-o às necessidades de inovação e desenvolvimento tecnológico do Brasil. O objetivo central é desonerar componentes eletrônicos essenciais que não possuem fabricação nacional, removendo barreiras que atualmente encarecem a pesquisa, o desenvolvimento e a manutenção de equipamentos de ponta.

Componentes como semicondutores e sensores são os "tijolos" da economia digital. Atualmente, a carga tributária sobre itens sem similar nacional penaliza desde o pequeno desenvolvedor de hardware até grandes centros de pesquisa, que importam insumos básicos a custos proibitivos. A redução da alíquota a 0% estimula a criação de protótipos e o fortalecimento do ecossistema de startups brasileiras sem prejudicar a indústria local, já que o benefício é restrito a itens comprovadamente não fabricados no País.

Além disso, o texto introduz o conceito de "silêncio positivo" e a obrigatoriedade de um apêndice com a lista de fabricantes nacionais. A rapidez das transformações tecnológicas não permite a morosidade burocrática; por isso, estabelecemos que a omissão do Poder Executivo em atualizar a lista resulta na presunção de inexistência de similar. Isso garante segurança jurídica, eficiência administrativa e transparência ativa, permitindo que o mercado saiba exatamente o que é produzido internamente e onde residem as lacunas de produção que precisam de incentivo.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais para os quais não exista produção nacional equivalente.

§ 1º A inexistência de similar nacional será atestada em ato do Poder Executivo, observados os critérios de qualidade, preço e prazo de entrega.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deverá obrigatoriamente conter apêndice atualizado com a relação de todos os fabricantes nacionais e os respectivos produtos por eles produzidos que fundamentaram a exclusão do benefício da alíquota zero.

§ 3º O ato e seu respectivo apêndice serão atualizados periodicamente, em intervalo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, de forma a contemplar as variações do mercado nacional e o surgimento de novas tecnologias ou cadeias produtivas.

§ 4º Na ausência de edição ou atualização do ato e do apêndice nos prazos estabelecidos, ou de decisão sobre requerimento de interessado em igual prazo, presumir-se-á a inexistência de similar nacional, garantindo-se ao contribuinte a aplicação da alíquota prevista no caput até que sobrevenha manifestação administrativa em contrário.

§ 5º Qualquer interessado poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de novos produtos ou a contestação das informações constantes no apêndice de fabricantes, mediante a apresentação de evidências técnicas ou comerciais.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe uma medida de justiça tributária e eficiência econômica: a desoneração completa de importações via remessa postal de produtos que não possuem similar produzido no Brasil.

A manutenção de alíquotas de importação sobre bens que o País não produz não serve ao propósito de proteger a indústria nacional — já que tal indústria inexistente para o item em questão — e atua apenas como um entrave ao consumo, ao acesso a tecnologias e ao desenvolvimento de diversas atividades econômicas que dependem de insumos externos.

Ao zerar a alíquota para produtos sem similaridade nacional, promovemos o bem-estar do consumidor e a competitividade de pequenas empresas que utilizam o canal postal para adquirir ferramentas e bens de capital não disponíveis no mercado interno. A emenda mantém o rigor na proteção dos produtores locais ao exigir a comprovação da similaridade e a publicação de um apêndice com os fabricantes nacionais, garantindo que a isenção ocorra apenas onde houver real lacuna produtiva.

Ademais, a inclusão do mecanismo de "silêncio administrativo positivo" e a atualização semestral obrigatória garantem que a lista de produtos isentos acompanhe a dinâmica do mercado, evitando que a burocracia estatal impeça o acesso a bens essenciais.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida de modernização do nosso comércio exterior.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre Bens de Capital (BK), quando importados por meio do regime de tributação simplificada de que trata esta Lei

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens de capital as máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas que não se esgotam no processo produtivo e que se destinam à produção de outros bens ou à prestação de serviços.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir os custos de investimento produtivo no Brasil, focando especificamente nos Bens de Capital (BK) que não possuem fabricação nacional.

Tributar a importação de máquinas, ferramentas e equipamentos que o País não produz é, na prática, tributar o investimento e a produtividade. Quando um empreendedor, pequeno industrial ou prestador de serviços precisa adquirir uma tecnologia estrangeira inexistente no mercado interno para modernizar seu negócio, a carga tributária atual atua como um desincentivo à inovação e ao crescimento econômico.

Ao zerar a alíquota para Bens de Capital sem similar nacional dentro do regime de tributação simplificada, estamos permitindo que micro e pequenas empresas tenham acesso a meios de produção modernos de forma rápida e



menos custosa. A medida não prejudica a indústria brasileira, pois o benefício cessa imediatamente caso exista um fabricante nacional capaz de fornecer o bem em condições equivalentes de preço e qualidade, conforme detalhado no apêndice de fabricantes previsto no texto.

Além disso, a emenda estabelece mecanismos de eficiência administrativa para evitar que a burocracia estatal trave o setor produtivo. A atualização semestral obrigatória e a presunção de inexistência de similar em caso de silêncio do Poder Executivo garantem segurança jurídica e previsibilidade para quem deseja investir no Brasil.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) sem similar nacional, quando importados por meio do regime de tributação simplificada de que trata esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens de informática e telecomunicações os equipamentos de processamento de dados, periféricos, unidades de entrada e saída, equipamentos de infraestrutura de redes, componentes eletrônicos integrados e demais itens constantes na lista técnica de BIT da Tarifa Externa Comum (TEC).

§ 2º A inexistência de similar nacional será atestada em ato do Poder Executivo, observados os critérios de qualidade, preço e prazo de entrega.

§ 3º O ato de que trata o § 2º deverá obrigatoriamente conter apêndice atualizado com a relação de todos os fabricantes nacionais e os respectivos bens produzidos que fundamentaram a exclusão do benefício da alíquota zero.

§ 4º O ato e seu respectivo apêndice serão atualizados periodicamente, em intervalo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, de forma a contemplar o ritmo de obsolescência tecnológica e as variações do mercado.

§ 5º Na ausência de edição ou atualização do ato e do apêndice nos prazos estabelecidos, ou de decisão sobre requerimento de interessado em igual prazo, presumir-se-á a inexistência de similar nacional, garantindo-se ao contribuinte a aplicação da alíquota prevista no caput até que sobrevenha manifestação administrativa em contrário.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir o custo de acesso à tecnologia de ponta no Brasil, focando nos Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) que não possuem fabricação nacional.

No mundo atual, a infraestrutura digital é a espinha dorsal de qualquer atividade econômica. Tributar bens de informática que o País não produz não gera proteção industrial; gera, na verdade, um atraso tecnológico ("gap" digital). Ao zerar a alíquota de importação para itens BIT sem similar nacional, facilitamos a modernização de empresas de todos os portes e garantimos que pesquisadores e profissionais de TI tenham acesso às ferramentas necessárias para competir globalmente.

A proposta mantém o equilíbrio com a indústria local ao exigir o atestado de inexistência de similar e a transparência através do apêndice de fabricantes. Além disso, a inclusão do mecanismo de presunção de inexistência e a atualização semestral são vitais, dada a velocidade com que novos hardwares e tecnologias surgem e se tornam obsoletos.

Dessa forma, a medida promove a inclusão digital produtiva e a eficiência da administração pública, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre insumos, matérias-primas, partes e peças destinados à produção industrial, sem similar nacional, quando importados por meio do regime de tributação simplificada de que trata esta Lei.

§ 1º A aplicação da alíquota prevista no caput fica condicionada à inexistência de produção nacional equivalente, atestada em ato do Poder Executivo, observados os critérios de qualidade, preço e prazo de entrega.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deverá obrigatoriamente conter apêndice atualizado com a relação de todos os fabricantes nacionais e os respectivos insumos por eles produzidos que fundamentaram a exclusão do benefício da alíquota zero.

§ 3º O ato e seu respectivo apêndice serão atualizados periodicamente, em intervalo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, de forma a acompanhar a evolução das cadeias produtivas e as variações do mercado nacional.

§ 4º Na ausência de edição ou atualização do ato e do apêndice nos prazos estabelecidos, ou de decisão sobre requerimento de interessado em igual prazo, presumir-se-á a inexistência de similar nacional, garantindo-se ao contribuinte a aplicação da alíquota prevista no caput até que sobrevenha manifestação administrativa em contrário.

§ 5º Qualquer interessado poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de novos insumos ou a contestação das informações constantes no



apêndice de fabricantes, mediante a apresentação de evidências técnicas ou comerciais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma distorção que afeta severamente a competitividade da indústria brasileira: a tributação de insumos e matérias-primas que o País não produz.

Muitas vezes, a indústria nacional se vê obrigada a importar componentes básicos, químicos ou partes mecânicas fundamentais para compor seus produtos finais. Quando esses insumos — sem similar nacional — são tributados, o custo de produção sobe, tornando o produto brasileiro mais caro tanto para o consumidor interno quanto para a exportação. Estamos, na prática, "exportando impostos".

Ao zerar a alíquota de importação para esses insumos no regime de tributação simplificada, desoneramos a base da cadeia produtiva, permitindo que micro e pequenas indústrias acessem matérias-primas globais com agilidade e menor custo. A proposta mantém a proteção aos produtores nacionais de insumos, já que a isenção só ocorre na ausência comprovada de fabricação local, conforme detalhado no apêndice de fabricantes previsto no texto.

Além disso, a introdução do mecanismo de atualização semestral e da presunção de inexistência em caso de silêncio administrativo garante que a indústria não fique refém da lentidão burocrática, assegurando o fluxo contínuo de suprimentos necessário para a atividade fabril.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º § 2º-C.** A redução da alíquota prevista no inciso II, do § 2º-B, sobre confecções internacionais de pequeno valor destinada a consumidor final no País será acompanhada de medidas de desoneração dos insumos e matérias-primas da cadeia produtiva nacional de confecções, de forma a eliminar assimetrias de preço entre os produtos importados e nacionais, em especial os oriundos da Região Nordeste.”

“**Art. 1º § 2º-D.** O poder Executivo promoverá a desoneração de que trata o § 2º-C no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca atrelar a redução de alíquotas sobre importações de pequeno valor à adoção de medidas de desoneração da cadeia produtiva nacional de confecções, com ênfase nas regiões mais vulneráveis, em especial o Nordeste. Pretende-se, assim, compatibilizar a ampliação do acesso do consumidor a produtos importados com a proteção da indústria têxtil e de vestuário instalada no País, preservando empregos, arrecadação e desenvolvimento regional.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, ao reduzir a tributação incidente sobre confecções internacionais de pequeno valor adquiridas por consumidores finais residentes no Brasil, altera de forma relevante o ambiente concorrencial entre produtos nacionais e importados no segmento de vestuário. Essa redução, ainda que beneficie o consumidor no curto prazo, tende a aprofundar assimetrias tributárias já existentes, ampliando a vantagem competitiva dos itens importados em relação à produção nacional,



sobretudo em cadeias intensivas em mão de obra, como é o caso do setor de confecções.

A indústria de confecção de roupas no Brasil é responsável por expressivo número de empregos formais e informais, com forte presença em regiões que enfrentam maiores desafios socioeconômicos, como o Nordeste. A manutenção de um diferencial tributário desfavorável ao produto nacional, diante da desoneração de importados de pequeno valor, pode ocasionar perda de postos de trabalho, fechamento de pequenas e médias empresas, redução da arrecadação local e agravamento de desigualdades regionais. Nesse contexto, a adoção de medidas de desoneração da cadeia produtiva interna é instrumento essencial para equilibrar o ambiente de competição.

Do ponto de vista constitucional, a proposição alinha-se aos objetivos fundamentais da República de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º da Constituição Federal), bem como aos mandamentos de promoção do desenvolvimento nacional e de valorização do trabalho, especialmente em setores intensivos em emprego. Ao mitigar assimetrias tributárias entre produtos importados e nacionais, a emenda reforça a capacidade do Estado de formular políticas tributárias que não apenas arrecadam, mas também induzem o desenvolvimento econômico equilibrado, a proteção da indústria e a preservação de empregos em todo o território nacional.

A fixação de prazo certo para a adoção das medidas de desoneração pelo Poder Executivo, prevista no § 2º-D, garante efetividade à diretriz estabelecida no § 2º-C. Ao estabelecer o limite de 90 (noventa) dias, a emenda evita que a compensação tributária em favor da produção nacional se prolongue indefinidamente, período em que o setor seria exposto a uma concorrência desequilibrada, com potencial de danos irreversíveis. Trata-se de prazo razoável para formulação, regulamentação e implementação de ajustes tributários compatíveis com a realidade fiscal e com as competências do Executivo.

Por fim, a emenda guarda pertinência temática com o objeto da Medida Provisória nº 1.357, uma vez que trata diretamente dos efeitos tributários da redução de alíquota sobre confecções importadas de pequeno valor e



dos mecanismos necessários para equilibrar o tratamento dado à produção nacional de vestuário. Ao condicionar a redução de tributos sobre importados à adoção de medidas compensatórias em favor da cadeia produtiva interna, a proposição contribui para que a política tributária voltada ao comércio eletrônico internacional não se faça em detrimento da indústria de confecção brasileira, especialmente aquela localizada no Nordeste, protegendo empregos, renda e desenvolvimento regional, sem retirar do consumidor o benefício do acesso a bens a preços mais competitivos.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

**Deputado Eduardo da Fonte**  
**(PP - PE)**  
**Deputado Federal**

**Deputado Lula da Fonte**  
**(PP - PE)**  
**Deputado Federal**





## **Emenda à Medida Provisória (CN)**

### **Deputado(s)**

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º; e acrescente-se § 2º-C ao art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
.....  
§ 2º-A. O Imposto sobre a Importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva, ressalvado o disposto no § 2º-C:

.....  
.....  
§ 2º-C. A alíquota do Imposto sobre a Importação do regime de tributação simplificada será zero para as remessas destinadas às Áreas de Livre Comércio.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos a presente emenda com o objetivo de estabelecer a alíquota zero no regime de tributação simplificada aplicável às remessas postais internacionais destinadas às Áreas de Livre Comércio (ALCs).

As ALCs, especialmente a de Boa Vista e Pacaraima e a de Bonfim, foram instituídas com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Contudo,



a expansão do comércio eletrônico internacional e a crescente relevância das remessas postais no consumo das famílias têm gerado assimetria no tratamento tributário dessas localidades, uma vez que – embora as ALCs usufruam de incentivos fiscais na importação tradicional – não há previsão expressa de tratamento diferenciado no âmbito do regime de tributação simplificada aplicado às remessas internacionais. Tal lacuna compromete a efetividade do modelo das ALCs, ao impor ônus tributário que não incide sobre outras formas de abastecimento incentivadas nessas regiões.

Consideramos que essa medida é necessária, adequada e proporcional. Necessária, porque corrige uma lacuna normativa que fragiliza a política que fundamenta a criação das ALCs; adequada, porque utiliza instrumento tributário já existente e compatível com a proposta veiculada nesta emenda; e proporcional, porque limita o benefício a localidades específicas com reconhecidas peculiaridades econômicas e logísticas caracterizadas por maiores custos de transporte, menor escala de mercado e dificuldades estruturais.

Adicionalmente, entendemos que a medida contribui para a coerência sistêmica das políticas públicas federais, ao alinhar o regime de tributação simplificada às diretrizes já adotadas para as ALCs em outros regimes fiscais, evitando contradições e reforçando a segurança jurídica. Trata-se, portanto, de intervenção pontual, mas de elevado impacto social e econômico, especialmente para populações historicamente vulnerabilizadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda, que representa medida necessária, justa e alinhada aos interesses da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

**Senador Dr. Hiran**  
**(PP - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** As mercadorias importadas ao amparo do regime de tributação simplificada ficam sujeitas ao cumprimento integral das normas técnicas, regulamentos sanitários e padrões de segurança exigidos para os produtos de fabricação nacional.

§ 1º A autoridade aduaneira, em conjunto com o INMETRO, órgãos de vigilância sanitária e demais órgão reguladores, inclusive agências nacionais, deverá estabelecer procedimentos de fiscalização por amostragem para verificação de conformidade das mercadorias.

§ 2º O desembaraço das mercadorias em fiscalização por amostragem fica condicionado à apresentação de certificação de conformidade ou laudo laboratorial emitido por entidade acreditada, nos mesmos termos exigidos dos fabricantes nacionais.

§ 3º As empresas de comércio eletrônico e os operadores logísticos que atuem em remessas internacionais deverão adotar mecanismos mínimos de conformidade destinados à prevenção da comercialização de produtos em desconformidade com normas técnicas, regulamentos sanitários e padrões de segurança exigidos para os produtos de fabricação nacional, incluindo:

- I – identificação e rastreabilidade dos vendedores estrangeiros;
- II – manutenção de registros das operações realizadas;
- III – disponibilização de canais para denúncia de irregularidades;
- IV – cooperação com as autoridades brasileiras competentes; e
- V – adoção de medidas razoáveis para interrupção da circulação de produtos em desconformidade com normas técnicas, regulamentos sanitários e padrões de segurança exigidos para os produtos de fabricação nacional.



§ 4º O descumprimento das obrigações previstas no § 2º sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por processo administrativo;

III – suspensão da habilitação no programa de conformidade aduaneira aplicável às remessas internacionais;

IV – impedimento temporário de operar no regime de tributação simplificada;

V – retenção, apreensão ou perdimento das mercadorias.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 6º Na aplicação das sanções, a autoridade administrativa competente observará:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano causado;

III – o risco à saúde, segurança e integridade do consumidor;

IV – a vantagem auferida pelo infrator;

V – a capacidade econômica do infrator;

VI – a reincidência;

VII – o grau de cooperação com as autoridades competentes;

VIII – a adoção prévia de mecanismos de conformidade e diligência.

§ 7º As informações relativas às infrações previstas neste artigo poderão ser compartilhadas pelos órgãos competentes com autoridades responsáveis pela proteção da propriedade intelectual, defesa do consumidor, fiscalização aduaneira e persecução penal, observada a legislação aplicável, inclusive quanto ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A sugestão legislativa apresentada busca assegurar que as mercadorias importadas ao amparo do regime de tributação simplificada observem os mesmos padrões técnicos, sanitários e de segurança exigidos dos produtos fabricados no Brasil, promovendo maior proteção à saúde pública, à segurança do consumidor e à isonomia concorrencial entre agentes econômicos.

O crescimento exponencial das remessas internacionais de pequeno valor, especialmente por meio de plataformas digitais de comércio eletrônico, ampliou significativamente a circulação de produtos sem adequada verificação de conformidade regulatória, inclusive itens destinados ao público infantil, têxteis, cosméticos, eletrônicos e outros bens potencialmente sujeitos a riscos sanitários, químicos ou de segurança.

A ausência de mecanismos efetivos de controle regulatório sobre produtos importados pode gerar grave assimetria concorrencial em relação à indústria nacional, que está submetida a elevados custos de conformidade decorrentes do cumprimento de normas técnicas, certificações compulsórias, exigências sanitárias, regras de rotulagem, rastreabilidade e fiscalização permanente por órgãos competentes, como o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse contexto, a proposta busca preservar condições mínimas de equilíbrio concorrencial, evitando que a redução artificial de custos regulatórios para produtos importados resulte em distorções competitivas, desindustrialização e estímulo à informalidade.

A medida também fortalece a defesa do consumidor ao exigir a verificação de requisitos essenciais relacionados à composição, inflamabilidade, resistência técnica, rotulagem adequada e presença de substâncias químicas restritas ou tóxicas, especialmente em produtos têxteis e mercadorias destinadas ao público infantil. Tais exigências encontram fundamento nos princípios da precaução, da transparência e da segurança do consumo previstos no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e no Código de Defesa do Consumidor,



garantindo que produtos comercializados em território nacional não representem riscos indevidos à saúde, à integridade física e à segurança dos consumidores.

Adicionalmente, a proposta reconhece o papel relevante das plataformas digitais de comércio eletrônico e operadores logísticos na cadeia de circulação de mercadorias importadas, estabelecendo deveres mínimos de diligência, rastreabilidade e cooperação regulatória compatíveis com padrões internacionais de governança digital e combate à comercialização de produtos irregulares ou inseguros. A previsão de mecanismos proporcionais de responsabilização administrativa incentiva a adoção de programas de conformidade e fortalece a atuação coordenada entre autoridades aduaneiras, sanitárias e de defesa do consumidor.

Por fim, o texto contribui para o aprimoramento da fiscalização aduaneira e regulatória em ambiente de crescente digitalização do comércio internacional, harmonizando a facilitação do comércio eletrônico com a necessidade de preservação da saúde pública, da segurança dos consumidores, da concorrência leal e da integridade do mercado nacional.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputado Augusto Coutinho**  
**(REPUBLICANOS - PE)**



**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 19-A.** Não são exclusivos de leiloeiro:

**I** - as atividades acessórias ou de meio, tais como gestão, guarda, logística, divulgação, pagamentos e disponibilização de sítio eletrônico e plataforma digital para realização dos leilões; e

**II** - os leilões realizados apenas pela rede mundial de computadores (Internet).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, insere-se no esforço de modernização do ambiente regulatório do comércio eletrônico e das operações digitais de circulação de bens. Nesse mesmo contexto, mostra-se necessário conferir segurança jurídica ao mercado de leilões eletrônicos, que integra de forma crescente as cadeias de comercialização de bens no ambiente digital.

O Decreto nº 21.981, de 1932, que regula a profissão de leiloeiro, não distingue as atividades privativamente reservadas ao



leiloeiro oficial daquelas de natureza instrumental e acessória, como gestão, logística, divulgação e disponibilização de plataformas digitais. Essa lacuna tem gerado insegurança jurídica e decisões administrativas divergentes, com risco concreto de restrição indevida à atuação de empresas organizadoras de leilões, inclusive eletrônicos, que operam de forma complementar ao leiloeiro oficial sem substituir as atribuições que lhe são privativamente conferidas por lei.

O dispositivo proposto resolve essa omissão normativa ao delimitar com precisão o que não integra a exclusividade da profissão, preservando a fé pública do leiloeiro onde ela é indispensável e garantindo que as atividades de apoio possam ser exercidas livremente por outros agentes econômicos. Trata-se de medida alinhada à livre iniciativa e à livre concorrência, consagradas no art. 170 da Constituição Federal, e às diretrizes de simplificação regulatória que orientam a modernização do ambiente de negócios no País.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos pares para a inclusão do dispositivo no texto da Medida Provisória.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Fica instituído o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores industrial e comercial têxtil do País, no que diz respeito ao tratamento tributário de importações e de vendas em cadeias industriais e comerciais nacionais de produtos têxteis e vestuários, calçados e acessórios, classificados como de varejo popular nos termos desta lei.”

“**Art. 1º-2.** A pessoa jurídica varejista que adquirir no mercado interno ou importar um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, e vendê-los a adquirente pessoa física em operação cujo valor bruto por item não exceda o limite definido para sua classificação como venda de varejo popular, poderá apurar créditos presumidos sobre tais operações.

§ 1º A concessão do crédito de que trata o caput ficará condicionada à venda do produto pelo estabelecimento varejista, realizada por pessoa jurídica regularmente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica, com emissão de nota fiscal, com as incidências tributárias aplicáveis conforme legislação vigente.

§ 2º A condição estabelecida no § 1º será considerada atendida inclusive na hipótese de os impostos e contribuições incidentes terem sido apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –



Simple Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para fim da concessão de créditos de que trata este artigo, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País identificada no documento fiscal correspondente à operação de venda como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV – venda de varejo popular: a venda de produto realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 4º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação da alíquota de 10,0% (dez por cento) sobre a soma dos valores brutos das vendas de varejo popular realizadas pelos estabelecimentos da pessoa jurídica varejista no mês.

§ 5º O crédito apurado pela pessoa jurídica varejista poderá ser:

I – compensado, no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simple Nacional, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal;

II – transferido a fornecedores industriais dos produtos indicados no *caput* do art. 2º, até o limite da aplicação do percentual definido conforme art. 3º, § 4º sobre as compras realizadas junto a estes fornecedores no exercício em que ocorrer a transferência;

III – ressarcido, no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simple Nacional, para saldo credor que eventualmente remanescer ao final



do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, o montante do ressarcimento fica limitado ao valor incidente de tributos federais na respectiva faixa de tributação aplicável ao contribuinte, pedido este a ser apresentado sempre após o encerramento do exercício.

§ 7º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam a letra “a”, inciso IV, do § 3º, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.”

“Art. 1º-3. O disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 e no inciso I do caput do art. 29 e no art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, não se aplica ao Programa Varejo Têxtil Popular, instituído por esta Lei e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.”

“Art. 1º-4. Sobre o crédito presumido previsto no artigo 2º da presente Lei não incidem as contribuições de que trata o art. 195, § 12º, 156-A e 195, V, da Constituição Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva mitigar a disparidade existente entre a carga tributária incidente sobre importações de produtos têxteis e vestuários, calçados e acessórios com preço de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos EUA) realizadas por pessoas físicas, e aquela incidente sobre vendas de produtos iguais ou similares em cadeias comerciais varejistas instaladas no País.

Trata-se da injustiça tributária mais grave que atualmente acomete as empresas dos setores produtivo e comercial do País. A tributação relativamente



baixa e simplificada sobre as importações de até US\$ 50,00, contraposta à tributação elevada e complexa que recai sobre as vendas realizadas por empresas nacionais, tem o efeito perverso de incentivar consumidores brasileiros a importar produtos básicos e evitar adquiri-los junto a varejistas nacionais.

A legislação tributária atual cria condições mais favoráveis de preço para que agentes estrangeiros, muitas vezes de identidade duvidosa e sem qualquer vínculo com o Brasil, inundem o mercado nacional com produtos sem controle de procedência, ou mesmo sem certificações básicas de segurança. Esse fenômeno, retroalimentado pela crescente popularização dos *marketplaces* internacionais, subtrai oportunidades de empresas e pessoas que se comprometeram a construir seus negócios no Brasil, e aqui empregar e pagar seus tributos.

A concorrência com agentes internacionais tem sido injusta para as empresas brasileiras, que comercializam produtos fabricados no Brasil ou importados regularmente. Tais operações estão sujeitas a uma pesada carga tributária federal (IPI, PIS/Cofins e, conforme o caso, II) que chega a 90% do valor do produto, e ainda precisam manter preços competitivos em relação a produtos originários de países com realidades econômicas, regulatórias, capacidades tecnológicas, regras tributárias e leis trabalhistas e completamente diferentes.

Este Congresso Nacional deu uma primeira resposta a essa injustiça com a aprovação da Lei nº 14.902/2024, que estabeleceu a incidência do Imposto de Importação (II), à alíquota de 20%, no Regime de Tributação Simplificado, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 realizadas por pessoas físicas. No entanto, embora situada no caminho correto para reduzir as assimetrias tributárias entre varejo estrangeiro e nacional, essa medida ainda é incipiente para eliminá-las de maneira eficaz.

Basta comparar os números das importações de mercadorias realizadas por pessoas físicas antes e depois de a Lei nº 14.902/2024 entrar em vigor. Em 2017 (antes da instituição da tributação de 20%), as importações por correios ou *couriers* chegaram a 60 milhões de volumes, totalizando US\$ 195 milhões <sup>[1]</sup>. Oito anos depois, em 2025 (já na vigência da tributação de 20%), essas operações somaram 165 milhões de volumes e US\$ 3,3 bilhões (equivalente a R\$ 18,6 bilhões),



representando um crescimento de 17 vezes. Apenas no 1º Trimestre de 2026, o volume importado chegou a R\$ 4,6 bilhões, indicando um crescimento de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Mais de 80% das remessas internacionais são importadas sob a alíquota única reduzida de 20%, por se tratar de operação de até US\$ 50,00, conforme previsto no art. 1º, § 2-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980, reforçando as assimetrias entre as vendas nacionais e essas remessas.

Absolutamente nenhum setor da economia brasileira teve um crescimento tão exponencial, demonstrando o impacto dessas plataformas na concorrência com os principais segmentos do varejo nacional.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. As razões demonstradas acima deixam claro que não é possível se falar em isonomia entre: (A) varejistas nacionais – submetidos a carga tributária elevada, obrigações fiscais complexas e exigências regulatórias –; e (B) vendedores estrangeiros sem vínculo algum com o País.

A política tributária nacional deveria fomentar a reindustrialização do País, o desenvolvimento tecnológico e o pleno emprego. Favorecer importações em detrimento de operações no mercado interno tem justamente o efeito oposto.

Adicione-se a isso que propostas recentes em discussão no Poder Executivo e neste Congresso Nacional objetivam revogar a incidência do Imposto de Importação de 20%, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00, desoneração que aprofundaria a já enorme assimetria entre o produto nacional e importado. A título de exemplo, citam-se os PLs nºs 3.261/2025, 3.368/2025 e 1.440/2025, em tramitação nesta Casa, e a expectativa amplamente noticiada na imprensa de que o Presidente da República pode editar medida provisória sobre o tema a qualquer momento.

Assim, e considerando que as compras nas plataformas internacionais concentram-se nos setores de têxteis e vestuários, calçados e acessórios, propõe-se medida para equilibrar a carga tributária enfrentada pelo setor varejista na



comercialização desses produtos, a fim de garantir isonomia frente a agentes estrangeiros.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de determinados produtos populares a pessoas físicas residentes no Brasil, limitados aos produtos que mais se beneficiam, atualmente, das disparidades de tratamento tributário entre importações e vendas no mercado interno.

A fim de garantir que o benefício será equilibrado do ponto de vista fiscal, a proposta condiciona a apuração dos créditos à incidência de tributos federais sobre as vendas do estabelecimento varejista ao consumidor pessoa física, e também sobre a aquisição dos produtos na etapa anterior; seja por meio de operação no mercado interno ou de importação não sujeita ao Regime de Tributação Simplificada.

Além disso, considerando a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para o setor econômico do varejo como um todo, a proposta inclui expressamente as saídas do estabelecimento do varejista ao consumidor pessoa física, bem como as aquisições na etapa anterior, que tiverem sido tributadas na sistemática do Simples Nacional.

Tais condições se inserem na finalidade de neutralizar o ônus tributário do setor varejista brasileiro de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos a consumidores brasileiros.

A alíquota de 10,0% para o cálculo dos créditos, definida pelo § 4º do art. 2º, baseia-se em uma média de tributos federais incidentes sobre as vendas do varejo, contemplando todos os valores acumulados ao longo da cadeia de produção, de acordo com os indicadores extraídos do Programa **De Olho no Imposto**, iniciativa baseada na Lei nº 12.741/2012 que obriga empresas a informar a carga tributária aproximada em notas e cupons fiscais, garantindo transparência



ao consumidor, gerenciado pelo IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação).

A classificação da operação como uma “venda de varejo popular” elegível para a apuração de créditos é dada pelo valor bruto indicado no documento fiscal competente para cada item. Propõe-se que o limite de valor bruto para a caracterização da “venda de varejo popular” seja fixado em R\$ 250,00; e, a cada 90 (noventa) dias, como o valor em reais decorrente da conversão de US\$ 50,00 de acordo com uma média nonagesimal de taxas de câmbio a ser publicada pelo Poder Executivo. Essa transição prestigia a praticabilidade da regra no primeiro momento e permite que, no segundo momento, a definição da “venda de varejo popular” acompanhe a flutuação do câmbio, a fim de que acompanhe a variação do poder de compra da população.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados, mas também a produtos inseridos em cadeias comerciais brasileiras, fomentando o comércio nacional.

Para fins de atendimento do requisito do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, fazemos as seguintes considerações:

O tamanho das vendas brutas do Setor de Moda (Vestuário, Cama/Mesa/Banho e Calçados) em 2025, atingiu R\$ 427 bilhões. Deste montante, as vendas, por item, em montantes brutos de até US\$ 50,00 representaram 70% (setenta por cento) do total. Aplicando-se sobre este montante bruto de vendas até o aludido limite, o percentual proposto para crédito presumido, têm-se que a renúncia fiscal máxima em bases anuais giraria em patamares aproximados a R\$ 30 bilhões. Esta seria a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como medida para compensação (aumento de tributo ou corte de despesa) para garantir o equilíbrio das contas públicas, sugere-se o aumento da alíquota aplicável às BETs (atualmente 15% sobre o ganho líquido acima de R\$ 28.467,20 por ano) para 20%, sem ajuste na faixa de isenção. Tomando-se por base o divulgado pela Receita Federal, o Total de Prêmios Pagos foi de aproximadamente



R\$ 517 bilhões, que retornaram aos apostadores em prêmios. O ajuste proposto na alíquota aplicável sobre os prêmios líquidos cobriria a renúncia fiscal proposta.

Diante da importância da presente emenda para valorização do produto nacional e redução do seu preço aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Efraim Filho**  
**(PL - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764882989>

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 10 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC), com o objetivo de assegurar a neutralidade tributária e a livre concorrência entre a produção nacional e os produtos importados ao amparo de regimes de tributação simplificada ou desonerações para remessas postais internacionais relacionadas ao setor de confecção e vestuário.”

“**Art. 3º** As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de fabricação e venda de artigos de confecção, vestuário e acessórios correlatos farão jus a crédito tributário presumido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será aplicado sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, destinados a consumidor final pessoa física.

§ 2º O montante do crédito presumido será equivalente ao produto do valor de venda no mercado interno, devidamente destacado em Nota Fiscal, e do somatório das alíquotas de:

I – Contribuição para o PIS/PASEP;

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

e

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando contribuinte.”

“**Art. 4º** O benefício previsto no art. 3º aplica-se exclusivamente às vendas cujos valores unitários dos produtos não ultrapassem o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em moeda nacional, em paridade com o limite estabelecido para a isenção do imposto de importação em remessas postais internacionais.”

“**Art. 5º** O crédito presumido apurado nos termos desta Lei poderá ser utilizado para:



I – abater o valor dos tributos referidos no art. 3º devidos em cada período de apuração;

II – efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

III – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

“**Art. 6º** A fruição do REIC fica condicionada à manutenção, pela empresa beneficiária, do nível de empregos diretos existentes na data de publicação desta Lei.”

“**Art. 7º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Pequeno Varejista Nacional – (PROVANA), sob a forma de subvenção econômica, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte do setor de confecção, vestuário e acessórios correlatos optantes pelo **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** – Simples Nacional.”

“**Art. 8º** As pessoas jurídicas a que se refere o caput do art. 7º farão jus à subvenção econômica, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* será calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos de fabricação nacional cujo valor unitário de venda ao consumidor final não exceda o equivalente, em moeda nacional, a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos), convertidos pela taxa de câmbio para venda do dia útil imediatamente anterior à operação, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O valor da subvenção de que trata o *caput* apurado mensalmente será convertido em crédito financeiro para fins de abatimento automático e exclusivo dos tributos federais devidos na guia do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de segregação dessas receitas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) para fins de fruição do benefício.”



“**Art. 9º** O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“**Art. 10.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.’ (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma grave distorção competitiva que ameaça a sustentabilidade do setor de confecção e varejo de vestuário no Brasil. Atualmente, a indústria e o comércio nacional enfrentam uma carga tributária sistêmica e cumulativa que incide sobre todas as etapas da cadeia produtiva — desde a aquisição de insumos até a comercialização final.

**1. Isonomia e Simetria de Tratamento** - A recente instituição do programa "Remessa Conforme" e as disposições desta Medida Provisória estabeleceram um tratamento diferenciado para bens importados de até US\$ 50,00, que acessam o mercado brasileiro com carga tributária federal reduzida. Tal assimetria viola os princípios constitucionais da Isonomia Tributária (Art. 150, II, CF) e da Livre Concorrência (Art. 170, IV, CF), criando um "abismo de competitividade", inclusive, para o micro e pequeno empresário brasileiro, que permanece suportando a carga tributária integral embutida em sua operação.

**2. A Subvenção como Mecanismo de Equidade Técnica** – Em relação às empresas optantes pelo Simples Nacional, dada a impossibilidade de alteração direta da Lei Complementar nº 123, de 2006, por meio de Medida Provisória, a presente proposta adota a técnica da subvenção econômica. Trata-se de um incentivo financeiro que visa equalizar as condições de oferta. Ao instituir o benefício para vendas nacionais de até US\$ 50,00, a emenda garante que a escolha



do consumidor seja baseada na qualidade e eficiência, e não em uma vantagem tributária artificial dada ao produto estrangeiro.

**3. Preservação do Emprego e Soberania Econômica** - O setor de confecções e o varejo de vestuário são dos maiores empregadores do país, com forte presença de mão de obra feminina e jovem, sendo as micro e pequenas empresas responsáveis pela capilaridade econômica em todos os municípios. O incentivo à produção e comercialização interna evita a desindustrialização precoce e protege o emprego no varejo de bairro, gerando um efeito multiplicador que estimula toda a cadeia têxtil nacional.

**4. Viabilidade Técnica e Responsabilidade Fiscal** - A medida que afeta as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é operacionalmente simples e de baixo custo administrativo, utilizando o sistema PGDAS-D já operado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O mecanismo exige apenas a segregação de receitas para produtos nacionais dentro do limite estabelecido, permitindo um controle automatizado e seguro.

Ademais, a emenda observa a Lei de Responsabilidade Fiscal ao permitir que o Poder Executivo dimensione o impacto orçamentário e inclua na Lei Orçamentária Anual (LOA), buscando a neutralidade fiscal.

Pelo exposto, e em defesa do empreendedorismo nacional e da manutenção dos postos de trabalho no Brasil, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que institui o Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC) e o Programa de Apoio ao Pequeno Varejo Nacional (PROVANA).



Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputado Mendonça Filho**  
**(PL - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944925900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Pequeno Varejista Nacional – (PROVANA), sob a forma de subvenção econômica, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte do setor de confecção, vestuário e acessórios correlatos optantes pelo **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** – Simples Nacional.”

“**Art. 3º** As pessoas jurídicas a que se refere o caput do art. 2º farão jus à subvenção econômica, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* será calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos de fabricação nacional cujo valor unitário de venda ao consumidor final não exceda o equivalente, em moeda nacional, a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos), convertidos pela taxa de câmbio para venda do dia útil imediatamente anterior à operação, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O valor da subvenção de que trata o *caput* apurado mensalmente será convertido em crédito financeiro para fins de abatimento automático e exclusivo dos tributos federais devidos na guia do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de segregação dessas receitas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) para fins de fruição do benefício.

§ 4º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



§ 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.' (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo primordial restabelecer o equilíbrio competitivo e a justiça tributária no mercado de consumo brasileiro, seriamente afetado pela assimetria regulatória entre o comércio nacional e as plataformas de importação direta.

**1. Isonomia e Simetria de Tratamento** - A recente instituição do programa "Remessa Conforme" e as discussões em torno da Medida Provisória em tela estabeleceram um tratamento diferenciado para bens importados de até US\$ 50,00. Contudo, esse benefício para o produto estrangeiro criou um "abismo de competitividade" para o micro e pequeno empresário brasileiro. Enquanto o produto importado goza de simplificação e desoneração de tributos federais na entrada, o lojista nacional, optante pelo Simples Nacional, arca com uma carga tributária embutida em toda a sua cadeia produtiva e de comercialização.

**2. A Subvenção como Mecanismo de Equidade** - Dada a impossibilidade de alteração direta da Lei Complementar nº 123/2006 por meio de Medida Provisória, a presente proposta adota a técnica da subvenção econômica. Trata-se de um incentivo financeiro temporário que visa desonerar a venda de produtos nacionais de baixo valor unitário (até US\$ 50,00), permitindo que o pequeno varejista repasse essa economia ao consumidor final, competindo em pé de igualdade com as plataformas internacionais.

**3. Preservação do Emprego e Renda** - O setor de comércio de vestuário e confecções é um dos maiores empregadores do país, sendo as micro e pequenas empresas responsáveis pela capilaridade econômica em todos os municípios brasileiros. Ao incentivar a venda de produtos de fabricação nacional,



esta emenda gera um efeito multiplicador: protege o emprego no varejo de bairro e estimula, inclusive, a indústria têxtil nacional, que fornece para esses lojistas.

**4. Viabilidade Técnica e Operacional** - A medida é operacionalmente simples, utilizando o sistema PGDAS-D já operado pela Receita Federal, exigindo apenas a segregação de receitas para produtos nacionais de até US\$ 50,00.

Pelo exposto, e em defesa do empreendedorismo nacional e da manutenção dos postos de trabalho no Brasil, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputado Mendonça Filho**  
(PL - PE)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º** .....

.....

**§ 2º-B.** Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir:  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva limitar a discricionariedade do Poder Executivo na majoração de alíquotas do imposto de importação incidente sobre remessas internacionais submetidas ao Regime de Tributação Simplificada.

A redação atualmente proposta para o § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, permite que ato infralegal do Ministro de Estado da Fazenda altere livremente as alíquotas aplicáveis ao regime, inclusive para majorá-las.

Tal modelagem normativa concentra excessiva discricionariedade tributária em ato administrativo unilateral, reduzindo previsibilidade regulatória, segurança jurídica e estabilidade econômica para consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos e demais agentes econômicos envolvidos no comércio eletrônico internacional.



A presente emenda preserva integralmente a flexibilidade administrativa necessária para redução de carga tributária, implementação de políticas de conformidade aduaneira, estímulo à regularidade fiscal e tratamento favorecido a setores específicos, especialmente medicamentos destinados a uso próprio.

Contudo, impede que elevações de carga tributária sejam promovidas exclusivamente por ato ministerial, reforçando os princípios da legalidade tributária, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Sala da comissão, de de .

**Deputada Adriana Ventura**  
**(NOVO - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 15% (quinze por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda amplia a flexibilidade regulatória para redução da carga tributária incidente sobre remessas internacionais submetidas ao Regime de Tributação Simplificada, especialmente no âmbito de programas de conformidade tributária e aduaneira.

A redação proposta pela Medida Provisória autoriza a redução da alíquota da segunda faixa apenas até o patamar de 30%, restringindo



\* CD 260906863100 \*  
ExEdit

excessivamente a capacidade de calibragem regulatória e tributária pelo Poder Executivo em cenários de elevada conformidade fiscal, rastreabilidade e cooperação aduaneira.

A redução do piso mínimo para 15% permite maior estímulo à adesão a programas de conformidade, favorece a formalização das operações internacionais de comércio eletrônico, reduz incentivos econômicos à informalidade e ao subfaturamento e amplia a competitividade do ambiente digital brasileiro.

A medida também beneficia consumidores brasileiros mediante redução de custos tributários e aumento da previsibilidade regulatória, sem eliminar instrumentos de controle e fiscalização aduaneira.

Adicionalmente, a emenda preserva integralmente a competência regulatória estatal, limitando-se a ampliar a margem legal para eventual redução de alíquotas, sem impor qualquer redução obrigatória.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputada Adriana Ventura**  
**(NOVO - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-B do art. 1º e ao inciso II do § 2º-B do art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

§ 2º .....

§ 2º-B. Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir:

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero nas respectivas faixas, para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo ampliar a flexibilidade regulatória para redução das alíquotas incidentes sobre remessas internacionais submetidas ao Regime de Tributação Simplificada, especialmente no contexto de programas de conformidade tributária e aduaneira.

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória autoriza a redução das alíquotas a zero apenas na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), mantendo limite mínimo de



\* CD 264506877900 \*  
ExEdit

30% (trinta por cento) para a faixa superior. Tal limitação reduz excessivamente a margem de calibragem regulatória do Poder Executivo mesmo em cenários de elevada conformidade fiscal, rastreabilidade e cooperação aduaneira.

A alteração proposta permite que as alíquotas das respectivas faixas possam ser reduzidas até zero, ampliando os instrumentos de incentivo à adesão a programas de conformidade estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A medida favorece a formalização das operações de comércio eletrônico internacional, reduz incentivos econômicos ao subfaturamento e à informalidade, estimula a rastreabilidade das operações e fortalece mecanismos de cooperação entre plataformas digitais, operadores logísticos e administração tributária.

Além disso, a proposta amplia a concorrência, reduz custos econômicos para consumidores brasileiros e aumenta a previsibilidade regulatória do setor, preservando integralmente a competência estatal de fiscalização, controle aduaneiro e definição das condições para eventual concessão do benefício.

A emenda não estabelece redução obrigatória de alíquotas, limitando-se a ampliar a margem legal para que o Poder Executivo, observados critérios de conveniência regulatória e conformidade tributária, possa implementar políticas de estímulo ao comércio regular e à eficiência aduaneira.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputada Adriana Ventura**  
**(NOVO - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 1º e ao *caput* do § 6º do art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

.....

**II** - .....

.....

**§ 5º** As alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo não poderão ser majoradas, no período de 12 (doze) meses, em percentual superior a 20% (vinte por cento) em relação às alíquotas anteriormente vigentes.

**§ 6º** Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se majoração a elevação nominal das alíquotas aplicáveis a cada faixa de tributação, inclusive quando realizada de forma diferenciada por produto, modalidade de remessa ou programa de conformidade tributária e aduaneira.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atualmente proposta pela Medida Provisória confere ampla discricionariedade ao Poder Executivo para alteração das alíquotas aplicáveis ao regime, inclusive mediante atos infralegais. A ausência de limites quantitativos e temporais para tais alterações gera elevado grau de insegurança jurídica e imprevisibilidade econômica para consumidores, operadores



\* CD 264491312400 \*  
ExEdit

logísticos, plataformas digitais e demais agentes envolvidos no comércio eletrônico internacional.

A limitação de majoração a, no máximo, 20% (vinte por cento) no período de 12 (doze) meses busca evitar oscilações tributárias abruptas, preservando ambiente regulatório minimamente estável e compatível com a necessidade de planejamento econômico e contratual dos agentes privados.

A proposta não elimina a competência regulatória do Poder Executivo nem impede ajustes graduais das alíquotas em função de objetivos fiscais, aduaneiros ou concorrenciais. Apenas estabelece parâmetro legal de moderação e proporcionalidade para o exercício dessa competência.

Além disso, a medida reforça os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima, contribuindo para maior previsibilidade regulatória no comércio eletrônico internacional e reduzindo riscos de utilização excessivamente discricionária da tributação simplificada.

A previsão expressa de que a limitação também se aplica a diferenciações por produto, modalidade de remessa ou programa de conformidade evita mecanismos indiretos de elevação substancial de carga tributária mediante segmentações regulatórias específicas.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputada Adriana Ventura**  
**(NOVO - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Fica instituída a isenção das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, ou tributo que o substitua, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos manufaturados por empresas nacionais, desde que o valor unitário do produto não ultrapasse o equivalente a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América).

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos produtos com conteúdo mínimo de 40% (quarenta por cento) de insumos nacionais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, ao conceder alíquota zero do Imposto de Importação para remessas postais internacionais de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares), representa um avanço no alívio tributário ao consumidor de baixa renda. Contudo, sob a ótica da concorrência e do desenvolvimento nacional, introduz uma assimetria regulatória preocupante.

Enquanto o produto importado de baixo valor ingressa no país inteiramente desonerado de tributos federais, o produto similar produzido no território nacional — especialmente por micro e pequenas empresas — continua sujeito à incidência plena das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, além de outros encargos. Tal tratamento fere o princípio constitucional da isonomia e da



livre concorrência, pois o Estado brasileiro pune com tributos quem gera emprego, renda e arrecadação interna ao mesmo tempo que premia com alíquota zero o concorrente estrangeiro, cuja cadeia produtiva não contribui com a economia nacional.

A presente emenda corrige essa distorção ao estender o benefício fiscal, na forma de isenção de PIS/Pasep e COFINS, às empresas brasileiras que produzam ou comercializem no mercado interno bens de valor unitário equivalente a até US\$ 50,00. Como contrapartida ao estímulo, exige-se conteúdo mínimo de quarenta por cento de insumos nacionais, assegurando que o benefício efetivamente fortaleça a cadeia produtiva local e não se converta em mera repassagem de produtos estrangeiros com pequeno acabamento interno.

Os impactos positivos esperados são a neutralidade competitiva entre o produto nacional e o importado, a preservação do emprego em setores intensivos em mão de obra como têxtil, calçados, brinquedos e móveis, o benefício final ao consumidor pela redução de preços decorrente da menor carga tributária, e o estímulo à formalização das pequenas empresas, uma vez que a isenção fica condicionada à regularidade fiscal.

Ressalta-se que a medida não implica renúncia fiscal descontrolada, pois se limita a equiparar o tratamento já concedido ao importado, além de restringir-se ao universo das micro e pequenas empresas, que são as maiores geradoras de empregos no país. Não se trata de criar um privilégio novo, mas de estender ao produto nacional o mesmo direito já concedido ao produto estrangeiro, protegendo o mercado interno

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda, que promove justiça fiscal, competitividade e desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

**Senadora Damares Alves**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-B.** .....

.....  
**III** – o disposto no inciso II não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes, no caso de alterações supervenientes. (NR)

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo afastar a aplicação do tratamento previsto no inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, às mercadorias classificadas nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, que abrangem, em linhas gerais, produtos dos setores têxtil, de confecção, calçados, chapéus, artefatos de couro, bolsas e acessórios.

A medida busca preservar condições mínimas de isonomia competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico. Esses segmentos são intensivos em mão de obra, possuem ampla capilaridade econômica e social e concentram parcela relevante de empresas formais, especialmente micro, pequenas e médias empresas, que vêm sendo diretamente afetadas pela concorrência de mercadorias importadas de baixo valor.



A exclusão proposta evita que o regime aplicável às remessas internacionais produza vantagem competitiva desproporcional em favor de produtos estrangeiros justamente em setores nos quais a indústria e o comércio nacionais exercem papel estratégico na geração de emprego, renda e arrecadação. Além disso, contribui para reduzir distorções concorrenciais, preservar a formalidade e assegurar tratamento tributário mais equilibrado entre bens importados e bens comercializados no mercado interno.

Ao delimitar expressamente os produtos alcançados, a emenda confere maior segurança jurídica à aplicação da norma e direciona a medida a segmentos especialmente sensíveis à competição internacional via comércio eletrônico, sem comprometer a estrutura geral da Medida Provisória.

Diante da relevância econômica e social dos setores abrangidos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão, ou não, a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda  
.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade e a previsibilidade do regime tributário aplicável às remessas internacionais de valor superior a US\$ 50,00, impedindo que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país.



A redução potencial da alíquota compromete os princípios da isonomia concorrencial e da neutralidade tributária, especialmente em setores intensivos em mão de obra, como os de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, que vêm sendo fortemente impactados pela expansão das importações realizadas por meio de plataformas digitais internacionais.

Enquanto as empresas brasileiras estão sujeitas a elevada carga tributária, custos trabalhistas, exigências regulatórias e complexas obrigações acessórias, operadores estrangeiros acessam o mercado consumidor nacional em condições significativamente mais favoráveis. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, a autorização ampla para redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar investimentos, estoques e estratégias comerciais.

A presente proposta não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de implementação do mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, para a mesma data em que for implementado o mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 2025, conhecido como split payment.

A sincronização entre a vigência da medida e a implementação do novo mecanismo de arrecadação é essencial para assegurar a efetividade operacional da política tributária proposta. O split payment representa importante instrumento de controle e arrecadação no novo sistema tributário brasileiro, permitindo que o recolhimento dos tributos ocorra de forma automatizada no momento da liquidação financeira da operação.

A antecipação da vigência da Medida Provisória, sem que esse mecanismo esteja plenamente implementado, pode gerar assimetrias concorrenciais e dificuldades operacionais relevantes, uma vez que produtos importados e comercializados por plataformas internacionais continuarão se beneficiando de vantagens tributárias e logísticas em relação às empresas estabelecidas no País.

Além disso, a postergação da entrada em vigor não implica renúncia ao objetivo da Medida Provisória, mas apenas garante que sua aplicação ocorra em ambiente regulatório e operacional adequado, compatível com os instrumentos de fiscalização e arrecadação previstos na reforma tributária do consumo.

A proposta também contribui para assegurar maior previsibilidade, segurança jurídica e neutralidade competitiva, permitindo que a nova sistemática



seja implementada em momento no qual a administração tributária e os agentes econômicos já estejam adaptados ao funcionamento do split payment.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1600655266>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ 2º-B. ....

.....  
II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 40% (quarenta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade instituído pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo reduzir de 20% para 10% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, preservando a possibilidade de diferenciação tributária conforme a adesão a programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, estabelece-se que a medida somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, de modo a assegurar prazo adequado para



adaptação do setor produtivo nacional, do varejo e da administração tributária, conferindo previsibilidade e segurança jurídica.

A vacatio legis proposta permite uma transição equilibrada, evitando alterações abruptas no ambiente concorrencial e possibilitando a avaliação dos impactos econômicos e fiscais da redução da alíquota.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4785822230>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º “Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”**”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que as disposições da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, entrem em vigor apenas em 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca harmonizar a vigência das alterações promovidas pela Medida Provisória com o cronograma de implementação da reforma tributária do consumo, especialmente da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja cobrança terá início em 2027 e passará a incidir também sobre remessas internacionais de pequeno valor.

A adoção dessa *vacatio legis* é medida de racionalidade e segurança jurídica, uma vez que evita a superposição de mudanças tributárias em curto intervalo de tempo e permite que importadores, plataformas de comércio eletrônico, operadores logísticos, a Receita Federal do Brasil e demais agentes envolvidos disponham de prazo adequado para adaptar seus sistemas, procedimentos e rotinas operacionais.

Além disso, a postergação da vigência contribui para uma transição mais ordenada para o novo modelo tributário, reduzindo custos de conformidade e mitigando riscos de inconsistências na aplicação simultânea de alterações normativas relevantes sobre o mesmo conjunto de operações.

Dessa forma, ao alinhar a entrada em vigor da Medida Provisória ao início da cobrança da CBS, a emenda promove maior coerência normativa, previsibilidade regulatória e eficiência na implementação das novas regras tributárias aplicáveis às remessas internacionais.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1256462708>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ 2º-B. ....

.....  
II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, sendo vedada sua redução para percentual inferior a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo promover maior equilíbrio na implementação das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026, mediante a redução da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, de 20% para 10%, bem como o estabelecimento de vacatio legis até 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca assegurar uma transição gradual, previsível e juridicamente segura para consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos e demais agentes envolvidos no comércio eletrônico internacional,



evitando impactos abruptos sobre preços, cadeias de abastecimento e a dinâmica concorrencial do setor.

A redução da alíquota para 10% preserva os mecanismos de controle aduaneiro e a arrecadação tributária, ao mesmo tempo em que mitiga os efeitos econômicos decorrentes da tributação atualmente vigente, favorecendo uma adaptação progressiva do mercado às novas regras e reduzindo distorções excessivas.

Adicionalmente, a postergação da entrada em vigor da medida para 1º de janeiro de 2027 alinha-se ao cronograma de implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja incidência também alcançará as remessas internacionais de pequeno valor. A coincidência temporal entre as duas alterações permitirá maior racionalidade na adaptação dos sistemas operacionais e tributários, evitando sucessivas mudanças em curto espaço de tempo.

A adoção da *vacatio legis* atende aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da boa administração, proporcionando tempo adequado para que consumidores, empresas e a própria administração tributária realizem os ajustes necessários à plena implementação da nova sistemática.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Hermes Klann

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, com nova redação ao §2-B e acrescenta o § 2-C.”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-B do art. 1º; suprima-se o inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se § 2º-C ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º** .....

.....  
**§ 2º-B.** Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A deste artigo.

.....  
**II** – (Suprimir)  
.....



**§ 2º-C.** O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei terá alíquota progressiva entre 0% (zero por cento) e 20% (vinte por cento) para pessoas físicas de baixa renda, conforme o valor acumulado de compras da pessoa física ao longo do ano, tomando como referência o VMRC (Valor Médio Mensal das Compras em US\$ no Programa Remessa Conforme) do ano anterior:

**I** – serão elegíveis à alíquota reduzida de Imposto de Importação apenas pessoas físicas com renda mensal de até 2 salários-mínimos;

**II** – a alíquota do imposto de importação será aplicada conforme o valor acumulado de compras da pessoa física ao longo do ano em relação ao VMRC, conforme se especifica:

**a)** faixa de compras anuais (acumulado por CPF), de até 12 x VRMC, isenta da alíquota efetiva de imposto de importação;

**b)** faixa de compras anuais (acumulado por CPF), com excedente de até 1,5 de 12 x VRMC, alíquota efetiva de imposto de importação de 10%;

**c)** faixa de compras anuais (acumulado por CPF), com excedente de até 2 de 12 x VRMC, alíquota efetiva de imposto de importação de 15%;

**d)** faixa de compras anuais (acumulado por CPF), com excedente acima de 2 de 12 x VRMC, alíquota efetiva de imposto de importação de 20%;

**III** – a plataforma digital realizará a cobrança da alíquota máxima de 20% (vinte por cento) de todos os compradores e a Receita Federal do Brasil consolidará o histórico anual por pessoa física com base no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

**IV** – para os CPFs com renda média mensal de até 2 salários-mínimos, aplica-se retroativamente a tabela progressiva e devolve-se a diferença pelo canal de devolução personalizada (cashback) em até 90 (noventa) dias;

**V** – ato da RFB regulamentará a forma da devolução personalizada;

**VI** – o VMRC será atualizado anualmente até o dia 30 de junho do ano corrente, em relação ao ano-calendário anterior, por ato da RFB.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A alíquota de 20% do Imposto de Importação aplicada a remessas internacionais de até US\$ 50 no âmbito do Programa Remessa Conforme, que é popularmente conhecida como “taxa das blusinhas”, foi instituída para corrigir uma assimetria competitiva concreta: produtos importados por consumidores finais via plataformas digitais ingressavam no mercado brasileiro praticamente livres da carga tributária que onera bens equivalentes produzidos localmente.

Desde sua entrada em vigor, contudo, a taxa enfrenta pressão política recorrente para ser revogada. O argumento central das vozes contrárias é o de que ela penaliza consumidores de baixa renda, que dependem desse canal para acessar bens de consumo a preços compatíveis com seu orçamento. A revogação pura e simples, no entanto, recria a assimetria original e expõe novamente a economia nacional à concorrência predatória de plataformas estrangeiras com vantagens tributárias e logísticas substanciais.

A medida proposta oferece um caminho alternativo, articulada em dois eixos:

**a.** um critério de elegibilidade por renda; e

**b.** dentro do grupo elegível, uma alíquota efetiva progressiva por volume anual de compras.

Serão elegíveis à alíquota reduzida de Imposto de Importação apenas pessoas físicas com renda de até 2 salários-mínimos. Consumidores fora desse grupo permanecem sujeitos à alíquota integral de 20% hoje vigente.

Para o grupo elegível, a alíquota efetiva varia entre 0% e 20% de Imposto de Importação conforme o valor acumulado de compras do CPF ao longo do ano, tomando como referência o VMRC (Valor Médio das Compras em US\$ no Programa Remessa Conforme) em 2025:

Faixa de compras anuais (acumulado por CPF)	Alíquota efetiva de Imposto de Importação
Até 12 × VMRC	0%
Excedente até 1,5 × (12 × VMRC)	10%
Excedente até 2 × (12 × VMRC)	15%

Excedente acima de $2 \times (12 \times \text{VMRC})$	20%
---	-----

VMRC = Valor Médio das Compras no Programa Remessa Conforme em 2025. A alíquota efetiva é o resultado final percebido pelo consumidor após a devolução via cashback (a alíquota nominal cobrada no checkout permanece em 20%).

Importante esclarecer que o valor de referência precisa ser recalculado e divulgado periodicamente, com transparência metodológica, para que a corrosão inflacionária não esvazie o benefício social na ponta.

Em termos práticos, o consumidor de baixa renda que utiliza o canal para o consumo doméstico corriqueiro (até cerca de uma compra mensal ao valor médio do programa) tem alíquota efetiva zero. À medida que o volume anual se afasta do padrão típico e se aproxima de comportamento atípico, incompatível com o propósito do Programa Remessa Conforme a alíquota efetiva progride até o patamar atual de 20%.

Segundo o Censo 2022, aproximadamente 70% da população brasileira recebe até 2 salários-mínimos mensais. A proposta garante a esse contingente acesso aos importados de baixo valor com alíquota efetiva zero dentro de um patamar de consumo razoável, respondendo de forma direta e mensurável ao argumento social que move a pressão pelo fim da taxa.

A medida não implica perda integral de arrecadação nem desidrata o arcabouço de proteção à atividade produtiva. Como a alíquota cheia é mantida para os 30% de maior renda, a qual detém a maior parcela do volume transacionado nas plataformas, a base arrecadatória relevante é preservada.

Além disso, a progressividade por volume incorpora ao desenho uma proteção contra o uso do canal para revenda ou importação em escala, usos que se desviam da finalidade social do tratamento diferenciado.

O modelo de *cashback* instituído pela reforma tributária (EC 132/2023, regulamentado pela LC 214/2025) está sendo construído pela RFB e estabelece um canal de devolução periódica de tributos a pessoas físicas, vinculado a CPF. Embora a elegibilidade do *cashback* do IBS/CBS seja restrita a famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita de até 1/2 salário-mínimo, o canal operacional de devolução é independente do critério e pode ser reaproveitado para outras



políticas tributárias de devolução por CPF. Aproveitar essa infraestrutura para a devolução do II do Remessa Conforme parece o caminho mais adequado.

Nesse sentido, a plataforma cobra a alíquota cheia (20%) de todos os compradores, sem qualquer alteração no seu fluxo operacional atual. A RFB, com base nos dados de compra que as plataformas já reportam ao SISCOMEX, consolida o histórico anual por CPF. Para os CPFs com renda média mensal de até 2 salários-mínimos (verificada contra DIRPF, e-Social e CNIS, bases sob administração da própria RFB), aplica-se retroativamente a tabela progressiva e devolve a diferença pelo canal de *cashback*.

Sala da comissão, 16 de maio de 2026.

**Senador Hermes Klann**  
**(PL - SC)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Hermes Klann

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Incluem-se de Art. 1-A a Art.1-D ao Art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“**Art.** 1º .....

“**Art.** 1-A Fica instituído regime de Crédito Presumido de Reintegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional.”

“**Art.** 1-B Considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item.

**Parágrafo único.** Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos listados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) sob as seguintes classificações:

**I** – têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 63 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

**II** – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

**III** – acessórios: Posições 71.13 a 71.17;

**IV** – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

**V** – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.”

“**Art.** 1-C Concede-se aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo.



§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS).

§ 2º Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Público ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º.”

“Art. 1-D O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), constantes na classificação fiscal relativa a têxteis e vestuários” (caps. 50-63 TIPI), “acessórios” (pos. 71.13-71.17 TIPI) e “calçados” (cap. 64 TIPI), mas que sejam originários de operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de



produção e/ ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 16 de maio de 2026.

**Senador Hermes Klann**  
**(PL - SC)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 2º-A do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-A.** 2º-A. Os produtos industrializados nacionais, comercializados diretamente ao consumidor final por meio de plataformas de comércio eletrônico ou de estabelecimentos varejistas, cujo valor unitário de venda seja igual ou inferior ao equivalente em reais de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), convertido pela taxa de câmbio de referência PTAX divulgada pelo Banco Central do Brasil, vigente no dia útil imediatamente anterior ao da operação de venda, ficam sujeitos a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na operação de venda ao consumidor final.

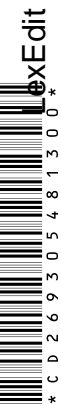
§ 1º § Para fins do disposto no *caput*, consideram-se requisitos cumulativos:

- I – emissão de nota fiscal eletrônica pelo vendedor;
- II – produto industrializado em território nacional; e
- III – venda realizada diretamente ao consumidor final.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite de valor de que trata o *caput*, considera-se o preço de venda ao consumidor final, excluídos os valores relativos a frete e seguro.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* não se aplica a:

- I – bebidas alcoólicas;
- II – produtos fumígenos; e



III – produtos sujeitos a substituição tributária do ICMS, salvo aqueles comercializados por optantes do Simples Nacional.”

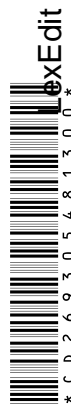
## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, ao alterar o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, estabeleceu alíquota zero do Imposto de Importação para remessas internacionais de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) destinadas a pessoas físicas. Embora a medida atenda a legítimo interesse dos consumidores brasileiros, ela produz, como efeito colateral inevitável, grave assimetria concorrencial em desfavor do produto nacional.

Com efeito, enquanto a mercadoria importada dentro do referido limite ingressa no País com alíquota zero de Imposto de Importação – somando-se à isenção já concedida pelo Programa Remessa Conforme –, o produto brasileiro equivalente permanece sujeito à incidência cumulativa de PIS/Cofins e IPI ao longo de toda a cadeia produtiva. O resultado é uma inversão tributária: o bem fabricado no exterior chega ao consumidor final com carga tributária inferior à do bem produzido internamente, em manifesta violação ao princípio da isonomia tributária.

O art. 150, inciso II, da Constituição Federal veda à União "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente". Produtos nacionais e importados que concorrem no mesmo mercado consumidor, na mesma faixa de preço, encontram-se, para todos os efeitos, em situação equivalente. Tributar mais gravosamente o produto nacional configura discriminação constitucionalmente vedada.

Ademais, o art. 170, inciso IV, da Carta Magna consagra a livre concorrência como princípio da ordem econômica. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem que a neutralidade concorrencial da tributação é imperativo constitucional: o sistema tributário não pode operar como instrumento de distorção das condições de competição entre agentes econômicos que atuam no mesmo mercado relevante. A desoneração unilateral do



importado, sem a correspondente equiparação do produto nacional, subverte essa neutralidade.

Os impactos sobre a economia doméstica são significativos. Segundo dados da Confederação Nacional da Indústria – CNI e da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT, segmentos como vestuário, calçados, acessórios, eletrônicos de pequeno porte e utilidades domésticas concentram parcela expressiva das remessas internacionais de baixo valor. São justamente setores em que micro e pequenas empresas respondem pela maior parte da produção e do emprego. A desoneração assimétrica compromete a viabilidade desses empreendimentos, com reflexos diretos sobre a geração de empregos formais e a arrecadação de estados e municípios.

Note-se que a presente emenda não propõe revogar ou restringir o benefício concedido pela Medida Provisória nº 1.357/2026 às remessas internacionais. Trata-se, ao contrário, de estender ao produto nacional tratamento tributário equivalente, de modo a corrigir a distorção concorrencial sem prejudicar o consumidor. A medida, portanto, aperfeiçoa a política pública inaugurada pela MP, conferindo-lhe coerência sistêmica e adequação constitucional.

A presente emenda adota uma arquitetura normativa deliberadamente enxuta e autoaplicável, evitando criar novos controles burocráticos ou delegar ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar o benefício de modo restritivo. Os requisitos foram intencionalmente reduzidos ao mínimo indispensável – emissão de nota fiscal eletrônica, produto industrializado no território nacional e venda ao consumidor final – de modo a garantir que o benefício produza efeito imediato, sem depender de atos infralegais que possam esvaziar a medida ou criar obrigações acessórias capazes de inviabilizar seu gozo pelos destinatários. Trata-se, assim, de um benefício de aplicação direta, que se concretiza automaticamente com o preenchimento dos requisitos objetivos previstos na própria lei, sem margem para interpretações restritivas ou exigências administrativas adicionais. Essa escolha legislativa é coerente com a linha de desburocratização e defesa do empresário nacional, especialmente das micro e pequenas empresas, que não podem ser oneradas com novos deveres



instrumentais para acessar um benefício que lhes é constitucionalmente devido em virtude do princípio da isonomia tributária.

A referência ao valor equivalente em dólares dos Estados Unidos da América (US\$), convertido pela taxa PTAX, assegura perfeita simetria com o critério adotado pela própria MP 1.357/2026 para as remessas internacionais, evitando divergências interpretativas e garantindo a atualização automática do limite em função das oscilações cambiais.

É importante destacar, ainda, o impacto positivo sobre as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional. Esses empreendimentos, que constituem a base do tecido produtivo brasileiro e respondem por mais de 50% dos empregos formais no País, são os mais vulneráveis à concorrência assimétrica de importados desonerados. A equiparação tributária aqui proposta é, para esses agentes econômicos, condição de sobrevivência.

Por fim, cumpre registrar que a emenda observa rigorosamente o princípio da compatibilidade temática com a Medida Provisória, conforme exigência do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (que disciplina a apreciação de medidas provisórias). Trata-se de acréscimo normativo ao mesmo diploma legal alterado pela MP – o Decreto-Lei nº 1.804/1980 –, versando sobre a mesma matéria: tratamento tributário de produtos comercializados ao consumidor final na faixa de valor de até US\$ 50,00.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é medida que se impõe em nome da isonomia tributária, da proteção do setor produtivo nacional, da defesa da livre concorrência e do respeito às micro e pequenas empresas brasileiras.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se inciso II ao § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º** .....

.....  
**§ 2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão, ou não, a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade e a previsibilidade do regime tributário aplicável às remessas internacionais de valor superior a US\$ 50,00, impedindo que o Poder Executivo reduza a alíquota do



\* CD 260156942000 \*  
ExEdit

Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país.

A redução potencial da alíquota compromete os princípios da isonomia concorrencial e da neutralidade tributária, especialmente em setores intensivos em mão de obra, como os de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, que vêm sendo fortemente impactados pela expansão das importações realizadas por meio de plataformas digitais internacionais.

Enquanto as empresas brasileiras estão sujeitas a elevada carga tributária, custos trabalhistas, exigências regulatórias e complexas obrigações acessórias, operadores estrangeiros acessam o mercado consumidor nacional em condições significativamente mais favoráveis. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, a autorização ampla para redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar investimentos, estoques e estratégias comerciais.

A presente proposta não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Luiz Gastão**  
**(PSD - CE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 2º-B do art. 1º; e acrescente-se § 2º-A ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º** A tributação simplificada poderá ser efetuada aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos) (NR).

**§ 2º-A.** O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado observando-se a alíquota prevista para a classificação fiscal do bem importado, não inferior às alíquotas da seguinte tabela progressiva nos casos de adesão aos programas mencionados no § 2º-B, inciso II, e sendo de 60% (sessenta por cento) quando da não adesão aos referidos programas. Observando:

**I** – para bens com valor aduaneiro entre **US\$ 0,00 (zero dólar)** e **US\$ 50,00 (cinquenta dólares)**, aplica-se a alíquota mínima de **20% (vinte por cento)**, com parcela a deduzir de **US\$ 0,00 (zero dólar)**;

**II** – para bens com valor aduaneiro superior a **US\$ 50,01 (cinquenta dólares e um centavo)** e igual ou inferior a **US\$ 3.000,00 (três mil dólares)**, aplica-se a alíquota mínima de **60% (sessenta por cento)**, com parcela a deduzir de **US\$ 20,00 (vinte dólares)**.

**§ 2º-B.** .....

.....



\* C D 2 6 2 8 1 4 0 2 4 6 0 0 \*

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observadas as alíquotas mínimas de: a) 20% (vinte por cento) ou da classificação fiscal para o respectivo bem importado, se esta for maior, quando da adesão; ou b) 60% (sessenta por cento) nos demais casos.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior isonomia tributária entre os produtos importados por meio de remessas postais internacionais e aqueles produzidos e comercializados por empresas estabelecidas no Brasil.

Embora a incidência do Imposto de Importação de 20% sobre compras de até US\$ 50, instituída pela Lei nº 14.902, de 2024, tenha representado avanço importante, ainda persistem significativas assimetrias em relação à carga tributária suportada pela indústria e pelo varejo nacionais.

Empresas brasileiras produzem, empregam, recolhem tributos e cumprem um conjunto abrangente de obrigações regulatórias e trabalhistas. Em contraste, plataformas internacionais de comércio eletrônico acessam o mercado brasileiro com estrutura de custos substancialmente inferior, beneficiando-se de tratamento tributário mais favorecido.

A proposta estabelece que o Imposto de Importação incidente no regime de tributação simplificada observe a alíquota correspondente à classificação fiscal do produto importado, de acordo com a Tarifa Externa Comum (TEC), preservando o piso de 20% para plataformas aderentes ao programa de conformidade e mantendo a alíquota de 60% para as demais.

A medida corrige distorções concorrenciais, fortalece a produção nacional, preserva empregos e concretiza os princípios constitucionais da



isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização do trabalho e da produção brasileira.

Diante da relevância da matéria e de seus efeitos positivos sobre a economia nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputado Luiz Gastão**  
**(PSD - CE)**



## ANEXO I

QUADRO COMPLEMENTAR DO § 2º-A do art. 1º [Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980](#).

De (US\$)	Até (US\$)	Aliquota	Parcela a Deduzir do Imposto de Importação (US\$)
0	50,00	20,0%	-
50,01	3.000,00	60,0%	US\$ 20,00





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

§ 2º-B. ....

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 40% (quarenta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade instituído pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”



\* CD 266194253700 \*  
ExEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir de 20% para 10% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, preservando a possibilidade de diferenciação tributária conforme a adesão a programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, estabelece-se que a medida somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, de modo a assegurar prazo adequado para adaptação do setor produtivo nacional, do varejo e da administração tributária, conferindo previsibilidade e segurança jurídica.

A *vacatio legis* proposta permite uma transição equilibrada, evitando alterações abruptas no ambiente concorrencial e possibilitando a avaliação dos impactos econômicos e fiscais da redução da alíquota.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputado Luiz Gastão**  
**(PSD - CE)**





CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA ADITIVA

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 5º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído, em caráter excepcional e temporário, o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.”

“**Art. 3º** A pessoa jurídica varejista que comercializar, no mercado interno, produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, em operações destinadas a consumidor final pessoa física, cujo valor bruto por item não exceda a R\$ 250,00, poderá apurar crédito presumido correspondente a 10% sobre o valor bruto dessas vendas.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou para ressarcimento em espécie, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O benefício aplica-se às pessoas jurídicas optantes e não optantes pelo Simples Nacional, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 4º** Sobre o crédito presumido previsto nesta Lei não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.”

“**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, em caráter temporário, mecanismo de crédito presumido destinado a reduzir a assimetria competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por plataformas internacionais de comércio eletrônico.

O benefício é restrito às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins e terá vigência exclusivamente até 31 de dezembro de 2026, funcionando como medida emergencial de apoio aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.

Ao permitir a compensação ou o ressarcimento dos créditos presumidos, a proposta contribui para reduzir a carga tributária efetiva incidente sobre operações de varejo popular, preservando empregos e fortalecendo a competitividade das empresas brasileiras.

Por seu caráter temporário e focalizado, a medida concilia apoio ao setor produtivo com responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**  
**(PODEMOS - PR)**  
**DEPUTADO FEDERAL**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ **2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 40% (quarenta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade instituído pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”



\* CD 260914763500 \*  
ExEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir de 20% para 10% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, preservando a possibilidade de diferenciação tributária conforme a adesão a programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, estabelece-se que a medida somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, de modo a assegurar prazo adequado para adaptação do setor produtivo nacional, do varejo e da administração tributária, conferindo previsibilidade e segurança jurídica.

A vacatio legis proposta permite uma transição equilibrada, evitando alterações abruptas no ambiente concorrencial e possibilitando a avaliação dos impactos econômicos e fiscais da redução da alíquota.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Bibo Nunes**  
**(PL - RS)**  
**Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que as disposições da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, entrem em vigor apenas em 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca harmonizar a vigência das alterações promovidas pela Medida Provisória com o cronograma de implementação da reforma tributária do consumo, especialmente da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja cobrança terá início em 2027 e passará a incidir também sobre remessas internacionais de pequeno valor.

A adoção dessa *vacatio legis* é medida de racionalidade e segurança jurídica, uma vez que evita a superposição de mudanças tributárias em curto intervalo de tempo e permite que importadores, plataformas de comércio eletrônico, operadores logísticos, a Receita Federal do Brasil e demais agentes envolvidos disponham de prazo adequado para adaptar seus sistemas, procedimentos e rotinas operacionais.

Além disso, a postergação da vigência contribui para uma transição mais ordenada para o novo modelo tributário, reduzindo custos de conformidade e mitigando riscos de inconsistências na aplicação simultânea de alterações normativas relevantes sobre o mesmo conjunto de operações.



Dessa forma, ao alinhar a entrada em vigor da Medida Provisória ao início da cobrança da CBS, a emenda promove maior coerência normativa, previsibilidade regulatória e eficiência na implementação das novas regras tributárias aplicáveis às remessas internacionais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Bibo Nunes**  
**(PL - RS)**  
**Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ **2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, sendo vedada sua redução para percentual inferior a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”



\* CD 264239206800 \*  
ExEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior equilíbrio na implementação das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026, mediante a redução da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, de 20% para 10%, bem como o estabelecimento de vacatio legis até 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca assegurar uma transição gradual, previsível e juridicamente segura para consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos e demais agentes envolvidos no comércio eletrônico internacional, evitando impactos abruptos sobre preços, cadeias de abastecimento e a dinâmica concorrencial do setor.

A redução da alíquota para 10% preserva os mecanismos de controle aduaneiro e a arrecadação tributária, ao mesmo tempo em que mitiga os efeitos econômicos decorrentes da tributação atualmente vigente, favorecendo uma adaptação progressiva do mercado às novas regras e reduzindo distorções excessivas.

Adicionalmente, a postergação da entrada em vigor da medida para 1º de janeiro de 2027 alinha-se ao cronograma de implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja incidência também alcançará as remessas internacionais de pequeno valor. A coincidência temporal entre as duas alterações permitirá maior racionalidade na adaptação dos sistemas operacionais e tributários, evitando sucessivas mudanças em curto espaço de tempo.

A adoção da vacatio legis atende aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da boa administração, proporcionando tempo adequado para que consumidores, empresas e a própria administração tributária realizem os ajustes necessários à plena implementação da nova sistemática.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Bibó Nunes**  
**(PL - RS)**  
**Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ **2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão, ou não, a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.  
.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”



\* C D 2 6 5 7 1 9 7 0 3 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade e a previsibilidade do regime tributário aplicável às remessas internacionais de valor superior a US\$ 50,00, impedindo que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país.

A redução potencial da alíquota compromete os princípios da isonomia concorrencial e da neutralidade tributária, especialmente em setores intensivos em mão de obra, como os de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, que vêm sendo fortemente impactados pela expansão das importações realizadas por meio de plataformas digitais internacionais.

Enquanto as empresas brasileiras estão sujeitas a elevada carga tributária, custos trabalhistas, exigências regulatórias e complexas obrigações acessórias, operadores estrangeiros acessam o mercado consumidor nacional em condições significativamente mais favoráveis. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, a autorização ampla para redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar investimentos, estoques e estratégias comerciais.

A presente proposta não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas



de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Bibo Nunes**  
**(PL - RS)**  
**Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de implementação do mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, para a mesma data em que for implementado o mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 2025, conhecido como split payment.

A sincronização entre a vigência da medida e a implementação do novo mecanismo de arrecadação é essencial para assegurar a efetividade operacional da política tributária proposta. O split payment representa importante instrumento de controle e arrecadação no novo sistema tributário brasileiro, permitindo que o recolhimento dos tributos ocorra de forma automatizada no momento da liquidação financeira da operação.

A antecipação da vigência da Medida Provisória, sem que esse mecanismo esteja plenamente implementado, pode gerar assimetrias concorrenciais e dificuldades operacionais relevantes, uma vez que produtos importados e comercializados por plataformas internacionais continuarão se beneficiando de vantagens tributárias e logísticas em relação às empresas estabelecidas no País.



\* C D 2 6 8 2 1 6 5 1 5 6 0 0 \*

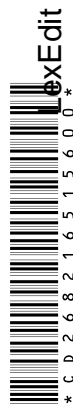
Além disso, a postergação da entrada em vigor não implica renúncia ao objetivo da Medida Provisória, mas apenas garante que sua aplicação ocorra em ambiente regulatório e operacional adequado, compatível com os instrumentos de fiscalização e arrecadação previstos na reforma tributária do consumo.

A proposta também contribui para assegurar maior previsibilidade, segurança jurídica e neutralidade competitiva, permitindo que a nova sistemática seja implementada em momento no qual a administração tributária e os agentes econômicos já estejam adaptados ao funcionamento do split payment.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Bibó Nunes**  
**(PL - RS)**  
**Bibó Nunes**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

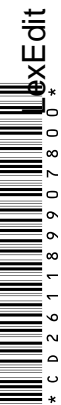
Acrescente-se art. 2º-C ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-C.** Ficam isentas de tributos federais a fabricação e a comercialização de produtos nacionais cujo valor de venda ao consumidor final seja de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação da isenção de que trata o caput, de modo a garantir o equilíbrio tributário entre o produto nacional e o produto importado beneficiado pelo regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade restabelecer a isonomia competitiva e o equilíbrio tributário entre a indústria nacional e os produtos importados via remessas postais internacionais. Com a edição da Medida Provisória nº 1.357/2026, abriu-se a possibilidade de redução a zero das alíquotas de importação para bens de até US\$ 50,00, o que, na prática, confere uma vantagem competitiva



desproporcional ao produto estrangeiro em detrimento daquele produzido em solo brasileiro.

Não se justifica que o consumidor brasileiro tenha acesso a desonerações para adquirir produtos vindos do exterior enquanto a produção nacional, geradora de empregos e renda no País, permanece onerada por uma complexa carga tributária. A proposta de isenção para produtos nacionais de até R\$ 250,00 — valor equivalente ao limite de US\$ 50,00 estabelecido para o regime de tributação simplificada — visa assegurar que o parque industrial brasileiro não seja penalizado pela abertura comercial.

Trata-se de uma medida de justiça fiscal e de proteção estratégica do mercado interno. Ao garantir tratamento tributário equivalente para bens de pequeno valor, independentemente de sua origem, fortalecemos a economia nacional e preservamos a viabilidade dos pequenos e médios produtores brasileiros. Diante do exposto, e em defesa do emprego e da produção em nosso País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Julio Lopes**  
**(PP - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-A.** Constatado o prejuízo à competitividade da indústria nacional decorrente da alteração das alíquotas na forma do § 2º-B do art. 1º, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) poderá, mediante provocação fundamentada, decidir pela exclusão de produtos ou categorias de bens do tratamento tributário diferenciado.

§ 1º A decisão da CAMEX será precedida de averiguação técnica simplificada conduzida pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que avaliará a existência de dano ou ameaça de dano ao setor produtivo nacional.

§ 2º O ato da CAMEX que determinar a exclusão restabelecerá a aplicação das alíquotas previstas no § 2º-A do art. 1º para os produtos ou categorias especificadas, observados os princípios da transparência e da ampla defesa.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir um mecanismo de salvaguarda indispensável para assegurar a competitividade e a sobrevivência da indústria nacional diante do



novo cenário estabelecido pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026. Embora a referida norma busque modernizar o comércio eletrônico e incentivar a conformidade tributária por meio do fortalecimento do Programa Remessa Conforme, a possibilidade de redução de alíquotas para remessas de até US\$ 50,00 exige a criação de instrumentos de defesa comercial ágeis, capazes de neutralizar eventuais desequilíbrios sistêmicos que possam desestruturar cadeias produtivas brasileiras.

A proposta fundamenta-se na natureza extrafiscal do Imposto de Importação, que atua primordialmente como um regulador da economia e do comércio exterior, e não apenas como fonte de arrecadação. Ao atribuir à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a competência para decidir sobre a exclusão de determinados produtos do tratamento tributário diferenciado, a emenda utiliza essa característica regulatória para corrigir distorções de mercado sem a necessidade de criar isenções internas complexas ou gerar renúncia de receita, o que preserva a hígidez das contas públicas e atende aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, garante-se que a abertura comercial seja acompanhada de um rito de averiguação técnica conduzido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), assegurando que a intervenção do Estado seja pontual e fundamentada em dados reais de prejuízo ao setor produtivo nacional.

A medida promove a necessária isonomia concorrencial, impedindo que a facilitação do comércio internacional se transforme em um desincentivo à produção e à geração de empregos no Brasil, consolidando um ambiente de maior segurança jurídica e cooperação entre o setor privado e o Poder Público.



Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da nossa economia, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Julio Lopes**  
**(PP - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 2º-A do art. 1º e ao inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescentem-se alíneas “a” e “b” ao inciso II do § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá ser efetuada aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos).

§ 2º-A. O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado observando-se a alíquota prevista para a classificação fiscal do bem importado, não inferior às alíquotas da seguinte tabela progressiva nos casos de adesão aos programas mencionados no § 2º-B, inciso II, e sendo de 60% (sessenta por cento) quando da não adesão aos referidos programas.

§ 2º-B. ....

.....



II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observadas as alíquotas mínimas de:

a) 20% (vinte por cento) ou da classificação fiscal para o respectivo bem importado, se esta for maior, quando da adesão; ou

b) 60% (sessenta por cento) nos demais casos.

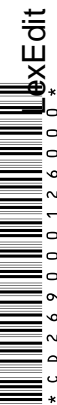
.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior isonomia tributária entre os produtos importados por meio de remessas postais internacionais e aqueles produzidos e comercializados por empresas estabelecidas no Brasil.

Embora a incidência do Imposto de Importação de 20% sobre compras de até US\$ 50, instituída pela Lei nº 14.902, de 2024, tenha representado avanço importante, ainda persistem significativas assimetrias em relação à carga tributária suportada pela indústria e pelo varejo nacionais.

Empresas brasileiras produzem, empregam, recolhem tributos e cumprem um conjunto abrangente de obrigações regulatórias e trabalhistas. Em contraste, plataformas internacionais de comércio eletrônico acessam o mercado brasileiro com estrutura de custos substancialmente inferior, beneficiando-se de tratamento tributário mais favorecido.



A proposta estabelece que o Imposto de Importação incidente no regime de tributação simplificada observe a alíquota correspondente à classificação fiscal do produto importado, de acordo com a Tarifa Externa Comum (TEC), preservando o piso de 20% para plataformas aderentes ao programa de conformidade e mantendo a alíquota de 60% para as demais.

A medida corrige distorções concorrenciais, fortalece a produção nacional, preserva empregos e concretiza os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização do trabalho e da produção brasileira.

Diante da relevância da matéria e de seus efeitos positivos sobre a economia nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Julio Lopes**  
**(PP - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao inciso III do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º-B.** .....

.....

**III** – o disposto no inciso II não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes, no caso de alterações supervenientes.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo afastar a aplicação do tratamento previsto no inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, às mercadorias classificadas nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da



\* C D 2 6 3 5 7 9 7 8 0 9 0 0 \*

TIPI, que abrangem, em linhas gerais, produtos dos setores têxtil, de confecção, calçados, chapéus, artefatos de couro, bolsas e acessórios.

A medida busca preservar condições mínimas de isonomia competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico. Esses segmentos são intensivos em mão de obra, possuem ampla capilaridade econômica e social e concentram parcela relevante de empresas formais, especialmente micro, pequenas e médias empresas, que vêm sendo diretamente afetadas pela concorrência de mercadorias importadas de baixo valor.

A exclusão proposta evita que o regime aplicável às remessas internacionais produza vantagem competitiva desproporcional em favor de produtos estrangeiros justamente em setores nos quais a indústria e o comércio nacionais exercem papel estratégico na geração de emprego, renda e arrecadação. Além disso, contribui para reduzir distorções concorrenciais, preservar a formalidade e assegurar tratamento tributário mais equilibrado entre bens importados e bens comercializados no mercado interno.

Ao delimitar expressamente os produtos alcançados, a emenda confere maior segurança jurídica à aplicação da norma e direciona a medida a segmentos especialmente sensíveis à competição internacional via comércio eletrônico, sem comprometer a estrutura geral da Medida Provisória.

Diante da relevância econômica e social dos setores abrangidos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Julio Lopes**  
**(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263579780900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** As plataformas de comércio eletrônico são responsáveis solidárias pela alienação de produto falsificado quando participa diretamente da operação e auferir lucro em razão dela.”

“**Art.** As plataformas de comércio eletrônico devem implementar as seguintes medidas preventivas mínimas, de forma a evitar a comercialização de produtos que infrinjam os direitos de propriedade intelectual:

**I** – verificação e validação dos dados cadastrais dos vendedores, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados;

**II** – disponibilização de canais específicos e eficientes para notificação de ofertas que infrinjam direitos de propriedade intelectual;

**III** – adoção de políticas internas de prevenção, incluindo a remoção de ofertas ilegais e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores;

**IV** – realização de auditorias periódicas para verificar a conformidade dos vendedores com as políticas de uso da plataforma e a legislação aplicável.”

“**Art.** As plataformas de comércio eletrônico deverão cooperar com as autoridades competentes, fornecendo informações



relevantes para a identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais, incluindo dados cadastrais e histórico de transações dos vendedores.

**Parágrafo único.** As plataformas de comércio eletrônico devem fornecer relatórios trimestrais ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), detalhando as ações tomadas para combater a venda de produtos ilegais e os resultados obtidos, nos termos do regulamento.”

“**Art.** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a plataforma de comércio eletrônico às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

I – advertência;

II – multa proporcional ao valor das transações realizadas com produtos ilegais;

III – suspensão temporária das atividades no caso de reincidência;

IV – proibição de operar no mercado nacional em casos de infrações graves ou reiteradas;

V – implementação de sistemas de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, embasada no texto do PL 3001/2024, busca regulamentar responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico que intermediam alienação de produto falsificado, com o objetivo de coibir a comercialização de produtos ilegais e proteger os direitos de propriedade intelectual. A transformação digital e o



crescimento do comércio eletrônico trouxeram inúmeros benefícios, como a ampliação da oferta de produtos e a redução de preços, mas também facilitaram a proliferação de práticas ilícitas, como a venda de produtos piratas e contrabandeados.

Estudos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que o comércio de bens piratas representa atualmente 3,3% do comércio global, indicando a necessidade de ações concretas para combater essa prática prejudicial. No Brasil, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem desempenhado um papel crucial na articulação de ações entre o setor público e privado para enfrentar esses desafios.

A proposta de responsabilização das plataformas de comércio eletrônico busca alinhar-se às melhores práticas internacionais, promovendo um ambiente de negócios mais seguro para consumidores e detentores de direitos de propriedade intelectual. A implementação de medidas preventivas pelas plataformas, bem como a cooperação com as autoridades competentes, são fundamentais para a eficácia desta iniciativa.

Com a aprovação desta emenda, espera-se reduzir significativamente a comercialização de produtos ilegais pela internet, protegendo os consumidores de produtos de baixa qualidade e potencialmente perigosos, bem como resguardando os valores da marca, a reputação e os interesses econômicos dos detentores de direitos de propriedade intelectual.

Além disso, a proposta fortalece o papel do CNCP na coordenação de ações de combate à pirataria e delitos contra a propriedade intelectual, promovendo a transparência e a colaboração



entre as plataformas de comércio eletrônico e as autoridades governamentais.

A adoção de medidas preventivas e a responsabilização das plataformas são essenciais para garantir um ambiente digital seguro e confiável, beneficiando tanto os consumidores quanto os negócios legítimos que operam no mercado eletrônico.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Julio Lopes**  
**(PP - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 3º-B ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-B.** As plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira deverão adotar mecanismos destinados à identificação de indícios de subfaturamento, fracionamento artificial de remessas e ocultação de remetente.

§ 1º Os mecanismos previstos no *caput* incluirão:

I – rastreabilidade de vendedores estrangeiros;

II – monitoramento de padrões anômalos de remessas;

III – manutenção de registros eletrônicos das operações; e

IV – cooperação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação aduaneira e tributária.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo reforçar os deveres de conformidade das plataformas digitais intermediadoras e dos operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira, especialmente quanto à identificação de indícios de subfaturamento, fracionamento artificial de remessas, ocultação de remetente e padrões anômalos de importação.

A medida parte da premissa de que a isenção ou redução tributária para remessas de pequeno valor deve beneficiar o consumidor regular, não



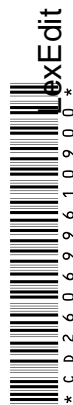
agentes que utilizem a faixa favorecida para simular operações de baixo valor, fracionar artificialmente compras comerciais ou ocultar informações essenciais à fiscalização. O problema público não está na pequena compra individual, mas no uso abusivo do regime simplificado para driblar controles aduaneiros, tributários, sanitários, de propriedade intelectual e de defesa do consumidor.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória reconhece expressamente que a política deve elevar a qualidade das informações transmitidas à administração aduaneira e reduzir práticas de subfaturamento, ocultação de remetente, fracionamento artificial de remessas e demais irregularidades associadas ao comércio eletrônico internacional. A Emenda transforma esse diagnóstico em comando normativo concreto, exigindo mecanismos verificáveis de rastreabilidade, monitoramento de padrões anômalos, manutenção de registros eletrônicos e cooperação com a Receita Federal.

Por fim, a Emenda não pretende transferir às plataformas a competência fiscalizatória da Receita Federal. O que se propõe é dever de diligência compatível com o papel econômico desses agentes. Plataformas que intermedeiam milhões de operações, organizam vendedores, processam pagamentos, controlam dados transacionais e operam em escala global possuem meios técnicos para identificar padrões anômalos que a fiscalização pública, sozinha, dificilmente detectaria em tempo real.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

**Deputado Alex Manente**  
**(CIDADANIA - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se §§ 2º-C a 2º-E ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-C.** Os atos do Ministro de Estado da Fazenda que alterarem alíquotas ou benefícios tributários no âmbito do regime de tributação simplificada deverão ser acompanhados de nota técnica pública contendo:

- I** – estimativa de impacto fiscal;
- II** – justificativa regulatória;
- III** – avaliação concorrencial e econômica;
- IV** – estimativa de impacto sobre consumidores; e
- V** – prazo de revisão da medida adotada.

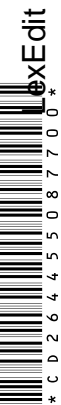
**§ 2º-D.** A nota técnica prevista no § 2º-C será publicada previamente ou simultaneamente à edição do ato normativo correspondente.

**§ 2º-E.** As reduções tributárias instituídas por ato infralegal terão vigência máxima de três anos, salvo renovação expressa fundamentada em avaliação pública de impacto.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda busca estabelecer parâmetros mínimos de governança, motivação técnica, transparência e revisão periódica para os atos do



ministro de Estado da Fazenda que alterem alíquotas ou benefícios tributários no âmbito do regime de tributação simplificada das remessas internacionais.

A Medida Provisória nº 1.357/2026 confere ao ministro da Fazenda competência para alterar alíquotas do regime de tributação simplificada, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de até US\$ 50,00 e a 30% na faixa de até US\$ 3.000,00, bem como para diferenciar o tratamento conforme a adesão à programa de conformidade estabelecido pela Receita Federal. Trata-se de competência relevante, com efeitos diretos sobre consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos, indústria nacional, varejo, arrecadação federal e arrecadação estadual.

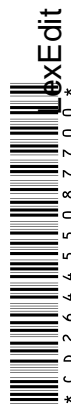
A flexibilidade administrativa pode ser útil para responder com rapidez às mudanças do comércio eletrônico internacional. Contudo, em matéria tributária e aduaneira, flexibilidade sem transparência pode produzir insegurança jurídica, instabilidade regulatória e dificuldade de controle parlamentar. A Portaria MF nº 1.342, de 2026, editada no mesmo dia da Medida Provisória, já alterou a Portaria MF nº 156, de 1999, para fixar alíquota zero até US\$ 50,00 e manter alíquota de 60% na faixa de US\$ 50,01 a US\$ 3.000,00, com parcela a deduzir de US\$ 30,00. A rapidez da alteração ilustra a importância de exigir nota técnica pública, estimativa de impacto fiscal, justificativa regulatória e prazo de revisão.

A proposta é compatível com a legislação brasileira de governança regulatória. O Decreto nº 10.411, de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório no âmbito da administração pública federal, reforçando a necessidade de exame prévio dos efeitos de atos normativos de interesse geral.<sup>1</sup> Ainda que nem todo ato tributário esteja necessariamente sujeito ao mesmo rito formal de AIR, o princípio subjacente é aplicável: decisões regulatórias relevantes devem ser motivadas por evidências, custos, benefícios, riscos e alternativas.

A Emenda também se harmoniza com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A LINDB determina que autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.<sup>2</sup> Além disso, a

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm)

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)



Lei nº 13.655, de 2018, ao alterar a LINDB, reforçou a exigência de que decisões administrativas não se apoiem apenas em valores abstratos sem consideração das consequências práticas.<sup>3</sup>

A necessidade de controle é ainda maior quando a alteração de alíquota puder gerar renúncia de receita. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.<sup>4</sup> A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em material institucional sobre renúncia de receitas tributárias, também ressalta que benefícios fiscais devem observar requisitos de responsabilidade fiscal no momento de sua criação.<sup>5</sup>

A Emenda não retira competência do Poder Executivo e nem engessa a política de comércio exterior, apenas condiciona o exercício dessa competência à publicação de nota técnica com cinco elementos mínimos: estimativa de impacto fiscal; justificativa regulatória; avaliação concorrencial e econômica; estimativa de impacto sobre consumidores; e prazo de revisão da medida. Esses elementos são indispensáveis para que o Congresso Nacional, os setores econômicos e a sociedade possam acompanhar a coerência, a eficiência e a proporcionalidade das alterações promovidas por ato infralegal.

Por fim, a medida também protege o próprio Poder Executivo. Atos fundamentados em dados públicos e submetidos a revisão periódica são menos vulneráveis a contestação política, judicial ou setorial. Em tema sensível como a tributação das remessas internacionais, a transparência decisória reduz ruído,

3 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm)

4 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)

5 <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/cidadania-tributaria/por-assunto/renuncia-de-receitas-tributarias-e-sponsabilidade-fiscal>



organiza o debate público e impede que a política oscile conforme pressões conjunturais de setores específicos.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

**Deputado Alex Manente**  
**(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264455087700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º; acrescentem-se §§ 2º-B e 2º-C ao art. 1º; e suprima-se o § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-A.** O imposto de importação do regime de tributação simplificada será calculado conforme tabela progressiva e sistema de desconto transitório para remessas internacionais de pequeno valor, observado o seguinte:

**I** – remessas de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) estarão sujeitas à alíquota zero;

**II** – remessas entre US\$ 50,01 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América e um centavo) e US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) poderão usufruir desconto progressivo sobre o imposto devido, na forma estabelecida em regulamento; e

**III** – remessas superiores a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) observarão as alíquotas previstas para o regime de tributação simplificada.

**§ 2º-B.** O desconto progressivo previsto no inciso II do § 2º-A:

**I** – dependerá de adesão da plataforma digital ou operador logístico a programa de conformidade aduaneira; e

**II** – ficará condicionado à apresentação de relatório semestral de impacto fiscal e regulatório pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



\* C D 2 6 5 1 8 6 6 1 3 0 0 0 \*

§ 2º-C. O benefício previsto neste artigo ficará automaticamente revogado caso a avaliação de impacto demonstre aumento relevante de fracionamento artificial de remessas, evasão tributária ou perda arrecadatória incompatível com os objetivos da política pública.

§ 2º-B. (Suprimir)

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade instituir mecanismo transitório de desconto progressivo para remessas internacionais cujo valor esteja situado entre US\$ 50,01 e US\$ 100,00, desde que realizadas por meio de plataformas digitais ou operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira.

A proposta busca corrigir distorção relevante do regime atual: a existência de salto tributário abrupto logo após o limite de US\$ 50,00. Embora a Medida Provisória autorize a redução a zero da alíquota aplicável às remessas de até US\$ 50,00, permanece o risco de que a faixa imediatamente superior gere incentivos econômicos indesejáveis, como subfaturamento, fracionamento artificial de compras e declaração inexata do valor da mercadoria.

A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória reconhece que o regime deve aperfeiçoar a conformidade tributária e aduaneira, com foco na rastreabilidade, na prestação prévia de informações, no recolhimento antecipado dos tributos e na redução de práticas como subfaturamento, ocultação de remetente e fracionamento artificial de remessas.

A experiência recente demonstra que a tributação de remessas de pequeno valor produziu efeitos econômicos controversos. Reportagem da CNN Brasil, com base em estudo da LCA Consultores, registrou que a alíquota de 20% sobre importações de até US\$ 50,00 não teria produzido impacto mensurável na geração de empregos após mais de um ano de vigência.<sup>1</sup> Em sentido semelhante,

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/taxa-das-blusinhas-nao-impactou-geracao-de-empregos-no-brasil-diz-estudo/>



a Agência Brasil noticiou avaliação da Amobitec segundo a qual a taxaço teria elevado preços ao consumidor no varejo nacional sem contrapartidas claras em geraço de emprego e renda.<sup>2</sup>

Por outro lado, entidades ligadas à indústria sustentam que a tributaço sobre remessas internacionais contribui para preservar empregos e reduzir assimetrias concorrenciais. Levantamento divulgado pela CNI, repercutido pela Fiesc, estimou que a incidência do Imposto de Importaço de 20% sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 teria preservado empregos e atividade econômica no País.<sup>3</sup>

Sala da comissáo, 14 de maio de 2026.

**Deputado Alex Manente**  
**(CIDADANIA - SP)**

---

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-05/revogacao-da-taxa-das-blusinhas-corrige-distorcoes-diz-amobitec>

3 <https://fiesc.com.br/pt-br/imprensa/taxa-das-blusinhas-preservou-135-mil-empregos-e-r-20-bi-na-economia-asileira-calcula-cni>





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** As empresas de comércio eletrônico, plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira deverão informar ao consumidor, previamente à conclusão da compra, o valor total estimado da operação em moeda nacional.

§ 1º A informação prevista no *caput* deverá discriminar, de forma clara e ostensiva:

- I – valor do produto;
- II – frete;
- III – seguro, quando aplicável;
- IV – tributos incidentes;
- V – taxas administrativas ou logísticas; e
- VI – eventual variação cambial estimada.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em língua portuguesa e em formato acessível ao consumidor.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor e à suspensão da habilitação em programa de conformidade aduaneira, observado o devido processo legal.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que o consumidor brasileiro tenha acesso, antes da conclusão da compra, ao valor total estimado da operação



de comércio eletrônico internacional, em moeda nacional, com discriminação do preço do produto, frete, seguro, tributos incidentes, taxas administrativas, encargos logísticos e eventual variação cambial.

A medida é necessária porque a complexidade das compras internacionais frequentemente impede que o consumidor compreenda, no momento da decisão de compra, o custo efetivo da operação. Em remessas internacionais, o valor final pode ser composto por preço do produto, frete, seguro, Imposto de Importação, ICMS, taxa postal ou encargos cobrados por empresas de transporte expresso. Quando esses elementos são apresentados apenas no fechamento da compra, ou apenas após a chegada da mercadoria ao País, a liberdade de escolha do consumidor fica materialmente prejudicada.

A própria Receita Federal informa que, nas compras realizadas em sites certificados pelo Programa Remessa Conforme, o pagamento do Imposto de Importação, do ICMS e de eventuais tarifas ocorre no momento da compra, enquanto, nos demais casos, o pagamento pode ocorrer posteriormente, perante os Correios ou empresa de courier, com impacto direto sobre a liberação e entrega da encomenda.<sup>1</sup> Essa distinção reforça a necessidade de padronizar a informação prestada ao consumidor antes do pagamento, de modo que ele saiba, com clareza, se está diante de uma compra com tributos recolhidos antecipadamente ou de uma operação sujeita a cobrança posterior.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

**Deputado Alex Manente**  
**(CIDADANIA - SP)**

---

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-pressa/topicos/Perguntas\\_e\\_Respostas](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-pressa/topicos/Perguntas_e_Respostas)



EMENDA ADITIVA

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescentem-se §§ 1º a 7º ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** São isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, em operação cujo valor bruto não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular.

.....  
**§ 1º** Para os fins do disposto no *caput*, considera-se venda de varejo popular a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item.

**§ 2º** Para do disposto no *caput*, considera-se:

**I** – pessoa jurídica varejista domiciliada: a pessoa jurídica domiciliada no País que que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;



**II** – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

**III** – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

**IV** – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente.

**§ 3º** Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 2º, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 4º** Fica garantida a manutenção do crédito pelo vendedor, conforme o Art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

**§ 5º** A pessoa jurídica varejista utilizará o crédito referido no § 4º, apurado para:

**I** – no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, efetuar compensação com débitos próprios vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal.

**II** – no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, o saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, solicitar o seu ressarcimento, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**§ 6º** No caso de pessoa jurídica optante pelo simples nacional, a tabela constante dos anexos da Lei Complementar 123/2006, deverá ser ajustada, excluindo-se da mesma o percentual correspondente às contribuições isentadas, previstas no art. 1º supra.



§ 7º Sobre o crédito presumido previsto na presente Lei não incidem as contribuições de que trata o art. 195, § 12º, 156-A e 195, V, da Constituição Federal.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer condições mínimas de isonomia competitiva entre o comércio varejista nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Nos últimos anos, o crescimento acelerado das remessas internacionais de pequeno valor intensificou um cenário de concorrência desleal em relação às empresas brasileiras. Trata-se de segmentos de elevada relevância para a economia nacional, intensivos em mão de obra e responsáveis por significativa geração de empregos formais, arrecadação tributária e dinamização das economias regionais.

Embora a tributação das remessas internacionais de até US\$ 50,00 tenha representado um avanço importante na redução das distorções concorrenciais, ainda persistem diferenças substanciais entre a carga tributária suportada pelas empresas estabelecidas no País e aquela incidente sobre produtos importados comercializados por plataformas estrangeiras. Enquanto o varejo nacional está sujeito a uma estrutura tributária complexa, além de elevados custos trabalhistas, logísticos, regulatórios e operacionais, operadores estrangeiros continuam a acessar o mercado consumidor brasileiro em condições significativamente mais favoráveis.

Nesse contexto, a presente proposta institui, em caráter excepcional e temporário, isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas auferidas em operações de varejo popular envolvendo produtos dos setores de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, preservando integralmente a manutenção e a utilização dos créditos tributários correspondentes.

A medida busca reduzir, de forma emergencial, parte do diferencial tributário atualmente enfrentado pelo varejo nacional, permitindo que empresas



brasileiras concorram em condições mais equilibradas com plataformas internacionais. Ao mesmo tempo, contribui para assegurar aos consumidores o acesso a produtos comercializados por empresas que geram empregos, recolhem tributos e investem no desenvolvimento econômico do País.

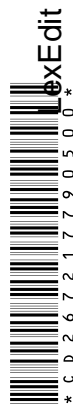
A proposta possui natureza estritamente transitória e aplica-se exclusivamente ao exercício de 2026, período que antecede a entrada em vigor da Contribuição sobre Bens e Serviços-CBS, prevista no âmbito da reforma tributária do consumo. Trata-se, portanto, de mecanismo temporário de equalização concorrencial, destinado a mitigar distorções até a implementação do novo modelo tributário, preservando a previsibilidade e a responsabilidade fiscal.

Ao fortalecer a competitividade do comércio varejista nacional, a medida contribui para a preservação de empregos formais, o estímulo à produção e à comercialização doméstica e o fortalecimento da arrecadação tributária no longo prazo, em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência, da isonomia tributária e da valorização do mercado interno.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**  
**(PODEMOS - PR)**  
**DEPUTADO FEDERAL**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

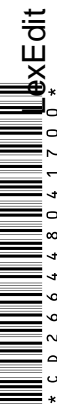
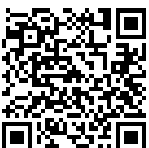
**§ 2º-C.** As reduções de alíquotas previstas no inciso II do § 2º-B aplicar-se-ão igualmente às remessas postais internacionais, encomendas aéreas internacionais e remessas expressas internacionais submetidas ao regime de tributação simplificada e de valor não superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), inclusive quando destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, observadas as obrigações de prestação de informações e controle aduaneiro previstas na legislação aplicável.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, preservando sua diretriz de simplificação e racionalização do Regime de Tributação Simplificada — RTS, ao mesmo tempo em que assegura aplicação isonômica, proporcional e economicamente racional às reduções de alíquotas previstas para operações materialmente equivalentes abrangidas pelo regime.

A MPV nº 1.357/2026 altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para autorizar ato do Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas do imposto de importação no âmbito do RTS, inclusive com



possibilidade de diferenciação em razão da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A presente emenda não afasta a legitimidade, a relevância ou a utilidade desses programas. Busca, contudo, estabelecer balizas normativas para que mecanismos administrativos de conformidade não sejam convertidos, isoladamente, em fator determinante para diferenciações tributárias excessivas entre operações equivalentes submetidas ao mesmo regime jurídico simplificado.

Os programas de conformidade exercem função importante na padronização de informações, no gerenciamento de riscos, na cooperação regulatória e na facilitação operacional das remessas internacionais. Todavia, é necessário reconhecer que as remessas postais internacionais, encomendas aéreas internacionais e remessas expressas internacionais já operam atualmente sob controles aduaneiros próprios, com obrigações específicas de prestação de informações, rastreabilidade, identificação de remetentes, processamento logístico e supervisão pelas autoridades competentes.

Não se trata, portanto, de operações realizadas à margem do controle estatal ou desprovidas de mecanismos de fiscalização. Ao contrário, operadores de remessa expressa internacional já se submetem a deveres regulatórios e operacionais próprios, incluindo compartilhamento de informações com a autoridade aduaneira, monitoramento logístico, identificação das cargas transportadas e observância das exigências legais e regulamentares aplicáveis ao comércio exterior simplificado.

A presente proposta parte justamente do reconhecimento de que modelos operacionais distintos podem atender, por meios diversos, aos mesmos objetivos regulatórios de controle aduaneiro, rastreabilidade e fiscalização. A equivalência material das operações submetidas ao RTS não exige identidade absoluta entre os modelos procedimentais utilizados pelos diferentes agentes econômicos.

A distinção é particularmente relevante porque o RTS não se limita ao comércio eletrônico de consumo nem às compras internacionais realizadas por pessoas físicas. Remessas internacionais simplificadas são amplamente utilizadas por pessoas jurídicas para aquisição de peças de



reposição, componentes industriais, módulos eletrônicos, ferramentas, amostras, equipamentos especializados, insumos laboratoriais e tecnologias necessárias à manutenção de atividades econômicas, pesquisa, inovação e continuidade operacional.

Micro, pequenas e médias empresas são particularmente impactadas por essa realidade. Muitas delas não possuem estrutura permanente de comércio exterior, capacidade de consolidação de cargas ou escala econômica suficiente para operar importações ordinárias de forma eficiente. Para esses agentes econômicos, a remessa expressa internacional frequentemente representa o meio mais viável de acesso, em prazo compatível com suas necessidades operacionais, a bens e insumos não disponíveis no mercado nacional em condições adequadas.

Nesse contexto, a criação de diferenciações tributárias excessivas entre modalidades operacionais submetidas ao RTS pode gerar distorções concorrenciais relevantes e impactos desproporcionais justamente sobre empresas de menor porte, que dependem da logística internacional simplificada para manutenção de suas atividades produtivas.

A proposta também se justifica diante dos efeitos sistêmicos da tributação sobre importações no contexto da reforma tributária do consumo. A legislação relativa ao IBS e à CBS prevê incidência equivalente sobre operações nacionais e importações de bens materiais, sendo que o imposto de importação pode repercutir sobre a própria base de cálculo dos tributos incidentes na operação. Assim, elevações diferenciadas da carga tributária no RTS tendem a ampliar os custos globais suportados pelo importador, especialmente em operações de menor valor econômico e elevada sensibilidade operacional.

A presente emenda não elimina mecanismos de controle, não reduz competências da Receita Federal e não dispensa obrigações de prestação de informações ou fiscalização aduaneira. Ao contrário, preserva integralmente a capacidade estatal de gerenciamento de riscos, combate a fraudes, repressão ao subfaturamento, rastreamento de remessas e supervisão das operações internacionais submetidas ao RTS.

Busca-se apenas assegurar que reduções de alíquotas eventualmente previstas para operações submetidas ao regime simplificado alcancem, de maneira



isonômica, modalidades operacionais que já observam controles aduaneiros e deveres legais próprios, evitando que benefícios tributários se concentrem exclusivamente em determinados arranjos formais de mercado.

A medida promove maior neutralidade concorrencial, amplia a previsibilidade regulatória e fortalece a segurança jurídica na aplicação do regime tributário simplificado. Além disso, contribui para preservar o acesso de consumidores, empresas, centros de pesquisa, startups, hospitais, prestadores de serviços e agentes produtivos a cadeias internacionais de fornecimento essenciais ao desenvolvimento econômico, à inovação e à continuidade produtiva.

Trata-se, em última análise, de medida de proporcionalidade, racionalidade econômica e coerência regulatória, compatível com os objetivos do próprio Regime de Tributação Simplificada e com a necessidade de harmonizar controle aduaneiro, eficiência administrativa e neutralidade tributária.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Jadyel Alencar**  
**(REPUBLICANOS - PI)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 18-A, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Inclua-se na Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, o seguinte dispositivo:”

“**Art. 3º** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:” (NR)

“**Art. 18-A.** Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput deste artigo, as aprovações do BNDES destinadas a operações de financiamento à inovação e à digitalização, em cada exercício, remuneradas pela TR, corresponderão a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo dos recursos repassados nos termos do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, percentual que poderá ser ampliado pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem enfrentado um processo de desindustrialização precoce, caracterizado pela perda da complexidade da estrutura produtiva e pela simplificação da pauta exportadora: o País caiu da



29ª posição no ranking de complexidade industrial (ECE) em 1995 para a 56ª em 2024<sup>[1]</sup>. Um número crescente de economistas reconhece que a intensidade da desindustrialização brasileira, a partir da década de 1980, acarretou diversos problemas, como baixo e instável crescimento econômico e estagnação da renda da população.<sup>1</sup>

A perda de densidade industrial compromete não apenas a capacidade produtiva do País, mas também sua capacidade de inovar, incorporar novas tecnologias, gerar empregos qualificados e ampliar a produtividade da economia. Nesse contexto, a reindustrialização brasileira depende do fortalecimento de políticas industriais e de inovação voltadas à modernização tecnológica, à digitalização produtiva e ao aumento da competitividade da indústria nacional.

Ademais, inovação e difusão tecnológica são centrais para enfrentar desafios sociais, ambientais e estratégicos, como o desenvolvimento de tecnologias que reduzam emissões, acelerem a digitalização da produção e reforcem a autonomia tecnológica nacional. Por isso, diversas economias vêm fortalecendo políticas industriais e de inovação estruturadas a partir de missões voltadas à resolução de problemas relevantes da sociedade.

Tendo em conta que inovar envolve risco técnico, risco de mercado e elevada incerteza, tais projetos exigem condições diferenciadas de financiamento, com taxas de juros adequadas e prazos mais extensos. Esses aspectos são particularmente importantes em um ambiente marcado pelo elevado custo do crédito livre e por outros fatores do chamado Custo Brasil, como demonstrado em avaliação do Banco Mundial (2017), de que o ambiente de negócios brasileiro não remunera adequadamente o investimento privado em inovação.

Foi nesse contexto que, no âmbito do Programa Mais Produção (P+P), braço financeiro da Nova Indústria Brasil (NIB), o BNDES passou a operar o Programa BNDES Mais Inovação, por meio do qual oferece financiamento com custo atrelado à Taxa Referencial (TR) para apoiar projetos de PD&I, transformação

<sup>1</sup> Fonte: <https://atlas.cid.harvard.edu/rankings> - Atlas of Economic Complexity.



digital, implantação de plantas pioneiras e aquisição de máquinas, equipamentos e tecnologias associadas à Indústria 4.0.

Essa estrutura de financiamento foi viabilizada pelo art. 9º da Lei nº 14.592, de 2023, que autorizou a remuneração pela TR de 1,5% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES.

A medida ampliou a capacidade de oferta de crédito em condições mais adequadas a projetos de maior risco tecnológico e de longo prazo, já produzindo efeitos concretos na atração de investimentos e incentivando multinacionais a instalarem ou expandirem centros de PD&I no Brasil. No tema da digitalização, a necessidade de modernizar o parque fabril nacional foi endereçada com a oferta de linhas específicas para equipamentos com novas tecnologias embarcadas, qualificadas como tecnologias da Indústria 4.0.

O BNDES tem combinado recursos remunerados pela TR com outras fontes de mercado, como TLP e Selic, ampliando a capacidade de financiamento e o número de projetos apoiados, ao mesmo tempo em que preserva condições mais favorecidas para iniciativas de maior risco tecnológico. Esse modelo permite potencializar o uso de recursos públicos relativamente limitados, com resultados expressivos.

Entre 2023 e 2025, o apoio à inovação e à digitalização pelo BNDES somou R\$ 36,3 bilhões, crescimento de 412% em relação ao triênio anterior, superando inclusive a soma dos 11 anos anteriores (R\$ 34,8 bilhões). Para o segmento de micro, pequenas e médias empresas, o total alcançou R\$ 9,4 bilhões no período, aumento de 114% em comparação ao triênio anterior.

Estudos preliminares do BNDES com a carteira de 2023-2024 demonstram que 88% dos projetos do Programa Mais Inovação são de média-alta e alta tecnologia, sinalizando a eficácia do instrumento para o fortalecimento da autonomia tecnológica nacional.

Além disso, essas operações possuem efeito marginal no contexto do crédito da economia. A média anual dos recursos desembolsados entre 2023 e 2025, de R\$ 12,1 bilhões, correspondeu a apenas 0,15% do total do crédito



concedido em 2025, não comprometendo a condução da política monetária pelo Banco Central.

Apesar dos resultados positivos observados, a atual redação do parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 13.483, de 2017, estabelece limite temporal, até o ano de 2026, para as operações remuneradas pela TR. Tal restrição gera incerteza e compromete a previsibilidade necessária ao planejamento de longo prazo do setor produtivo.

Cumprе enfatizar, projetos de inovação e digitalização possuem horizonte de maturação extenso e dependem de estabilidade institucional e financeira. A limitação temporal reduz a segurança jurídica do instrumento, justamente quando o País busca ampliar investimentos em transformação digital, modernização industrial e desenvolvimento tecnológico.

Nesse contexto, propõe-se emenda destinada a assegurar, de forma permanente e estrutural, condições de financiamento adequadas e previsíveis para os recursos voltados à inovação e à digitalização no âmbito do BNDES.

A proposta também busca alinhar o tratamento conferido ao BNDES ao modelo já adotado para a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) pela Lei nº 14.554, de 2023, que não estabelece limite temporal para essa condição financeira. No âmbito da Nova Indústria Brasil, BNDES e FINEP atuam de forma coordenada no apoio aos projetos do Programa Mais Inovação, ofertando instrumentos complementares para diferentes fases do ciclo de inovação e com condições financeiras equivalentes.

A manutenção e a previsibilidade dessa política pública dependem, portanto, da alteração da Lei nº 13.483, de 2017, evitando nova descontinuidade nos instrumentos de fomento à inovação e à digitalização.

A destinação de 1,5% dos recursos do FAT para inovação e digitalização correspondeu a aproximadamente R\$ 5,5 bilhões em 2023, R\$ 5,9 bilhões em 2024 e R\$ 6,6 bilhões em 2025. Ainda assim, o esforço brasileiro permanece inferior ao observado internacionalmente. Enquanto o Brasil destina



aproximadamente 1,2% do PIB à inovação, países de renda avançada investem, em média, mais de 3% do PIB.

Em suma, para que a indústria brasileira recupere sua capacidade de investimento, inovação e competitividade, é essencial garantir segurança jurídica e *funding* perene para políticas de financiamento tecnológico. O apoio à inovação e à digitalização, com fontes de recursos previsíveis e compatíveis com a natureza desses investimentos, constitui instrumento fundamental para o desenvolvimento sustentável, o aumento da produtividade e a soberania tecnológica do País.

Desse modo, por meio desta emenda, propõe-se a alteração da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para assegurar a perenidade do custo financeiro baseado na Taxa Referencial (TR) em operações de inovação e digitalização apoiadas pelo BNDES.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Pedro Westphalen**  
**(PP - RS)**  
**Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre importação de produtos têxteis acabados que contenham fibras sintéticas, com os seguintes objetivos:

**I** – reduzir a poluição ambiental por microplásticos oriundos do uso e descarte de produtos têxteis;

**II** – proteger a saúde humana e animal, em observância ao princípio da precaução;

**III** – estimular a produção, o consumo e a inovação em fibras têxteis de origem natural e em blends de baixo impacto ambiental;

**IV** – fomentar a transição ecológica e tecnológica da indústria têxtil;

**V** – internalizar externalidades ambientais e sanitárias negativas associadas ao uso de fibras sintéticas.”

“**Art.** Para fins desta Lei, considera-se:

**I** – fibras naturais: fibras de origem vegetal, animal ou mineral, obtidas diretamente da natureza e não derivadas de processos petroquímicos;

**II** – fibras sintéticas: fibras produzidas industrialmente a partir de polímeros derivados de petróleo, gás natural ou carvão mineral;

**III** – microplásticos: partículas poliméricas sintéticas com diâmetro inferior a cinco milímetros liberadas por abrasão, lavagem ou degradação de produtos têxteis;

**IV** – produtos têxteis acabados: artigos confeccionados destinados ao consumidor final, incluindo vestuário, acessórios e artigos de cama, mesa e



banho, classificados nos Capítulos 61, 62 e nas posições específicas do Capítulo 63 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme regulamento;

**V** – composição têxtil: proporção percentual de fibras naturais e sintéticas presentes no produto.”

“**Art.** Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a Importação de Têxteis Sintéticos, denominada CIDE-Têxteis.”

“**Art.** A CIDE-Têxteis incide sobre a importação de produtos têxteis acabados que contenham fibras sintéticas em sua composição.

**§ 1º** A contribuição não incide sobre produtos têxteis compostos exclusivamente por fibras naturais.

**§ 2º** O fato gerador da contribuição ocorre na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior.

**§ 3º** Ficam expressamente excluídos da incidência da CIDE-Têxteis as fibras, fios, tecidos e demais insumos têxteis intermediários.”

“**Art.** O contribuinte da CIDE-Têxteis é o importador do produto têxtil acabado, pessoa física ou jurídica.”

“**Art.** A base de cálculo da CIDE-Têxteis é o valor aduaneiro do produto importado, assim compreendido o valor estabelecido segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.”

“**Art.** As alíquotas da CIDE-Têxteis serão aplicadas de forma progressiva, conforme o teor de fibras sintéticas na composição do produto:

**I** – dois por cento, para produtos com até vinte por cento de fibras sintéticas; **II** –

**II** – cinco por cento, para produtos com mais de vinte por cento até cinquenta por cento de fibras sintéticas;

**III** – oito por cento, para produtos com mais de cinquenta por cento até oitenta por cento de fibras sintéticas;

**IV** – dez por cento, para produtos com mais de oitenta por cento de fibras sintéticas.

**§ 1º** O enquadramento na alíquota aplicável será efetuado com base em laudo técnico emitido por órgão ou laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.



§ 2º Produtos que comprovem a utilização de fibras recicladas certificadas ou tecnologias de redução comprovada de liberação de microplásticos poderão ter redução de alíquota, conforme regulamento.”

“Art. Não se sujeitam à incidência da CIDE-Têxteis:

I – produtos têxteis médico-hospitalares cuja composição sintética seja tecnicamente indispensável;

II – equipamentos de proteção individual sem substituto técnico viável;

III – têxteis técnicos destinados a aplicações industriais, aeronáuticas, aeroespaciais ou de defesa nacional;

IV – produtos têxteis importados para fins exclusivos de pesquisa científica ou tecnológica;

V – produtos têxteis originários de países signatários do Mercado Comum do Sul, comprovada a origem mediante certificado.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos, condições e procedimentos para o reconhecimento das hipóteses previstas neste artigo.”

“Art. A Cide-Têxteis será recolhida no momento do registro da Declaração de Importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.”

“Art. A administração, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança da CIDE-Têxteis competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, subsidiariamente, a legislação do imposto de importação.”

“Art. As receitas da CIDE-Têxteis serão destinadas, exclusivamente, ao financiamento de projetos, programas e ações que:

I – promovam pesquisa, desenvolvimento e inovação em fibras naturais e blends têxteis de baixo impacto ambiental;

II – desenvolvam tecnologias de mitigação da liberação de microplásticos;

III – ampliem a eficiência energética e ambiental da cadeia têxtil;

IV – fomentem sistemas de rastreabilidade, certificação ambiental e análise de ciclo de vida;



V – estimulem a geração de empregos verdes e o desenvolvimento regional sustentável;

VI – promover o uso e o consumo de produtos têxteis confeccionados com fibras naturais.

**Parágrafo único.** A vinculação de receitas a que se refere o *caput* deste artigo terá vigência de cinco anos a contar do exercício posterior à publicação desta lei.”

“**Art.** A CIDE-Têxteis será objeto de avaliação e revisão após decorridos quatro anos de sua vigência, especialmente quanto à sua compatibilidade com o Imposto Seletivo previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.”

“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte, observado o prazo mínimo de noventa dias.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que institui a CIDE sobre a importação de produtos têxteis com fibras sintéticas, fundamenta-se em urgências contemporâneas de ordem ambiental, sanitária e econômico-estratégica. Nessa perspectiva, a poluição por microplásticos constitui um desafio global, com os têxteis sintéticos sendo uma de suas principais fontes difusas. Durante a lavagem e o uso, roupas e outros artigos feitos de polímeros como poliéster, náilon e acrílico liberam milhares de microfibras que escapam dos sistemas de tratamento de efluentes e contaminam ecossistemas.

O impacto dessa contaminação transcende o dano ambiental. Estudos científicos crescentes associam a ingestão e inalação de microplásticos a potenciais riscos à saúde humana, incluindo processos inflamatórios, desregulação endócrina e bioacumulação de toxinas, o que representa um futuro ônus significativo para o sistema público de saúde. Com efeito, no Brasil, a os microplásticos já são observados em diversos ecossistemas (rios, lagos, oceanos, solos e até no ar) e que já foram encontrados em diferentes partes do corpo humano, com potenciais efeitos como inflamações, lesões teciduais, estresse oxidativo e



alterações hormonais, ainda que persistam lacunas sobre impactos de longo prazo. Nesse contexto, ao desincentivar a importação de têxteis sintéticos e fomentar alternativas naturais, esta lei atua de forma preventiva, mitigando esses riscos e promovendo a saúde da população.

Do ponto de vista econômico e produtivo, a medida visa corrigir uma distorção de mercado. Atualmente, a indústria têxtil nacional, especialmente os produtores de fibras naturais como o algodão, o sisal, a juta e o cânhamo, enfrenta concorrência desleal de produtos importados que, frequentemente, não internalizam os custos ambientais e sociais de seu ciclo de vida. Dados setoriais consolidados pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit) indicam que, em 2025, o Brasil importou US\$ 6,81 bilhões e exportou US\$ 951 milhões em têxteis e confecções (sem considerar a fibra de algodão), resultando em déficit de US\$ 5,86 bilhões; no mesmo período, a importação de vestuário em toneladas cresceu 13,1%, sinalizando pressão competitiva externa acima do ritmo do mercado doméstico.

Com isso, a CIDE proposta não é um mero tributo, mas um instrumento de intervenção econômica inteligente e seletiva. Seus mecanismos de progressividade (alíquotas que aumentam conforme o teor sintético) e de não incidência (para itens essenciais) garantem que o sinal econômico seja claro, sem prejudicar setores estratégicos ou a pesquisa.

Os recursos arrecadados serão integralmente reinvestidos, por um período determinado, em um ciclo virtuoso de desenvolvimento. Eles financiarão a ampliação da competitividade da cadeia nacional de fibras naturais, desde a agricultura familiar e de larga escala até a industrialização e a moda sustentável, a pesquisa em novas fibras e processos de baixo impacto, a eficiência energética e a geração de empregos verdes qualificados. Assim, a substituição gradual de importações por produção nacional de têxteis sustentáveis fortalecerá nossa balança comercial, reduzirá a vulnerabilidade a cadeias globais de suprimentos e posicionará o Brasil como líder em uma economia de baixo carbono. Trata-se, portanto, de uma legislação moderna que integra proteção ecológica, promoção da saúde pública e desenvolvimento econômico soberano e sustentável, sendo um



passo essencial para enfrentar um dos mais persistentes desafios de poluição do nosso tempo.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

**Senador Carlos Fávaro**  
**(PSD - MT)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-C.** No caso de produtos acabados pertencentes a classes demedicamentos sem similar nacional, importados por pessoa física para uso próprioou individual, para tratamento de doenças raras ou negligenciadas:

**I** – não se aplicam os limites previstos nos §§ 2º-A e §2º-B; e

**II** – a alíquota do Imposto sobre a Importação será zero.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem o objetivo de assegurar tratamento tributário diferenciado às importações de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, quando realizadas por pessoa física para uso próprio, mediante a inaplicabilidade dos limites de valor do regime de tributação simplificada e a fixação de alíquota zero, condicionadas, contudo, à inexistência de similar nacional disponível para o tratamento da respectiva enfermidade.

Essa medida é orientada por critérios de justiça material e racionalidade econômica, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio com a política industrial e farmacêutica nacional. De um lado, pacientes acometidos por doenças raras ou negligenciadas enfrentam condições absolutamente excepcionais, caracterizadas pela gravidade clínica, pela escassez de alternativas



terapêuticas e, frequentemente, pela inexistência de medicamentos disponíveis no mercado interno. Nesses casos, a importação direta constitui, muitas vezes, a única via de acesso ao tratamento adequado.

De outro lado, é igualmente relevante evitar a concessão indiscriminada de benefícios tributários que possam desestimular a produção nacional de medicamentos, especialmente em um setor estratégico como o farmacêutico. A introdução do critério de inexistência de similar nacional, portanto, confere equilíbrio à medida, ao restringir o benefício a situações em que, de fato, não haja alternativa terapêutica disponível no País, preservando o incentivo à indústria brasileira quando houver oferta interna apta a atender à demanda.

A imposição de limites de valor e a incidência de tributação representa, para esses pacientes, barreira econômica relevante ao acesso a tratamentos essenciais, sobretudo quando se trata de terapias de alto custo e uso contínuo. A aplicação indistinta das regras gerais do regime simplificado a esses casos produz efeitos desproporcionais, ao tratar de forma equivalente situações profundamente desiguais, o que compromete a equidade do sistema.

A proposta, ao afastar tais limites e instituir alíquota zero apenas quando não houver similar nacional, promove tratamento jurídico adequado à especificidade das situações envolvidas, garantindo que o sistema tributário não funcione como obstáculo ao acesso à saúde, sem, contudo, gerar distorções indevidas no mercado interno. Trata-se de calibragem normativa que harmoniza proteção à vida e à saúde com a valorização da produção nacional, evitando tanto a omissão estatal quanto o excesso de benefícios.

Adicionalmente, entendemos que a proposta contribui para a eficiência do sistema de saúde, ao reduzir a judicialização associada ao fornecimento de medicamentos não disponíveis no País. Ao viabilizar o acesso direto pelo paciente, com redução de obstáculos tributários, cria-se alternativa mais célere e menos custosa, sem prejuízo dos controles regulatórios e sanitários aplicáveis.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa medida necessária, justa e alinhada aos interesses da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Dr. Hiran**  
**(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118336800>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º-C.** Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a receita de venda com produtos industrializados em operações destinadas a não contribuinte, cujo valor em moeda nacional seja de até o valor da faixa de isenção constante na tabela do art. 2ª-A do Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 1º A alíquota estabelecida no *caput* deste artigo somente será aplicada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - emissão de documento fiscal eletrônico (DF-e) individualizado para cada produto;

II - registro no DF-e do número do CPF do adquirente do produto.

§ 2º Para conversão em moeda nacional de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser aplicada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, da data de emissão do DF-e de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento vendedor, a apropriação de crédito da contribuição PIS/PASEP e da COFINS relativos as suas operações anteriores, observado o disposto na legislação específica.’ (NR)”



“**Art. 1º-2.** A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....

.....

§ 7º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição PIS/PASEP incidente sobre a receita de venda de produtos industrializados em operações destinadas a não contribuinte, cujo valor em moeda nacional seja de até o valor da faixa de isenção constante na tabela do art. 2ª-A do Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 8º A alíquota estabelecida no § 7º do *caput* somente será aplicada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - emissão de documento fiscal eletrônico (DF-e) individualizado para cada produto;

II - registro no DF-e do número do CPF do adquirente do produto.

§ 9º Para conversão em moeda nacional de que trata o § 7º do *caput*, deverá ser aplicada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, da data de emissão do DF-e que trata o inciso I do § 8º deste artigo.

§ 10. Fica assegurada, ao estabelecimento vendedor, a apropriação de crédito da contribuição PIS/PASEP relativos as suas operações anteriores, observado o disposto na legislação específica.’ (NR)”

“**Art. 1º-3.** A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....

.....

§ 8º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda com produtos industrializados em operações destinadas a não contribuinte, cujo valor em moeda nacional seja de até o valor da faixa de isenção constante na tabela do art. 2ª-A do Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.



§ 9º A alíquota estabelecida no § 8º do *caput* somente será aplicada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - emissão de documento fiscal eletrônico (DF-e) individualizado para cada produto;

II - registro no DF-e do número do CPF do adquirente do produto.

§ 10. Para conversão em moeda nacional que trata o § 8º do *caput* deste artigo, deverá ser aplicada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, da data de emissão do DF-e que trata o inciso I do § 9º do *caput* deste artigo.

§ 11. Fica assegurada, ao estabelecimento vendedor, a apropriação de crédito da COFINS relativos às suas operações anteriores, observado o disposto na legislação específica.’ (NR)”

“Art. 1º-4. O Ministério da Fazenda publicará lista com os produtos que não são contemplados pelo disposto no art. 8º-C da Lei nº 9.718, de 24 de novembro de 1998, no § 7º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 8º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

“Art. 1º-5. O Ministério da Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá publicar ato, em até 180 dias após publicação desta Lei, com as medidas de redução de despesas como forma de compensação da redução de receita previstas no art. 8º-C da Lei nº 9.718, de 24 de novembro de 1998, no § 7º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 8º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente discussão sobre a tributação das remessas internacionais realizadas por plataformas de comércio eletrônico evidencia a necessidade de adoção de medidas voltadas à redução da carga tributária incidente



sobre os produtos nacionais. A atual assimetria concorrencial entre empresas instaladas no Brasil e plataformas estrangeiras de comércio eletrônico cria um ambiente econômico desequilibrado, no qual a produção nacional suporta custos tributários, regulatórios, trabalhistas e operacionais significativamente superiores aos incidentes sobre as importações de pequeno valor realizadas via remessas internacionais.

Os dados demonstram que essa diferença tributária produz efeitos concretos sobre a competitividade da economia brasileira. Segundo simulações realizadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), durante o período de isenção do imposto federal nas remessas internacionais, produtos vendidos pelas plataformas estrangeiras chegavam ao consumidor brasileiro com diferencial de preço de até 79,4% em relação ao similar vendido no comércio nacional. Mesmo após a instituição da alíquota federal de 20%, o diferencial permaneceu em aproximadamente 49,5%, evidenciando que a tributação atual ainda é insuficiente para neutralizar a vantagem competitiva das plataformas internacionais. Essa disparidade é agravada pelo fato de que as plataformas internacionais operam com menor nível de fiscalização aduaneira, menor burocracia documental e procedimentos simplificados de desembaraço, enquanto as empresas nacionais precisam cumprir integralmente as exigências regulatórias brasileiras, incluindo normas da Receita Federal, INMETRO, ANVISA, SECEX e demais órgãos de controle.

Dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) demonstram que a carga tributária média embutida no preço final ao consumidor alcança 36,0% no vestuário, 36,1% nos calçados, 40,5% nos acessórios de moda, 41,7% nos produtos de higiene e beleza e 43,7% nos eletroeletrônicos. Trata-se de percentuais significativamente superiores aos observados em diversos mercados internacionais, especialmente quando comparados às remessas internacionais de pequeno valor beneficiadas com isenção de tributos federais.

O avanço das remessas internacionais nos últimos anos demonstra a magnitude desse fenômeno. Entre janeiro e julho de 2024, período em que vigorou a isenção do imposto federal para remessas até US\$ 50, foram importados aproximadamente R\$ 8,96 bilhões em mercadorias pelas plataformas cadastradas



no Programa Remessa Conforme. Segundo estimativa realizada pela FIESP, esse volume de importações gerou perdas expressivas para a economia brasileira, incluindo redução de R\$ 30,4 bilhões na produção nacional, perda de R\$ 3,6 bilhões em arrecadação tributária federal, eliminação potencial de 577,6 mil postos de trabalho e redução de R\$ 13,3 bilhões em massa salarial.

Mesmo após a introdução da tributação federal de 20%, o fluxo de importações internacionais permanece elevado. Em 2025, as plataformas cadastradas no PRC movimentaram aproximadamente US\$ 2,78 bilhões em remessas, equivalentes a R\$ 15,46 bilhões em mercadorias importadas. Apenas no primeiro trimestre de 2026, as operações já atingiram cerca de US\$ 244,1 milhões por mês, volume ligeiramente acima do observado entre o mesmo período de 2024, de US\$ 241,0 milhões, quando vigorava a isenção do imposto nessas importações. Além disso, o número de plataformas autorizadas no programa cresceu significativamente, passando de 9 empresas até julho de 2024 para 42 plataformas cadastradas em março de 2026.

A isenção das remessas internacionais acentua o atual desequilíbrio de concorrência. A manutenção de uma elevada carga tributária sobre os produtos nacionais continua penalizando empresas que produzem, empregam e investem no Brasil. Nesse contexto, a desoneração das vendas de produtos nacionais deve ser compreendida como medida complementar e necessária para garantir neutralidade concorrencial, fortalecer o mercado interno e estimular a atividade produtiva.

A relevância econômica do setor reforça a necessidade dessa política. O estudo da ABVTEX demonstra que cada R\$ 1 adicionado ao setor de vestuário gera impacto total de R\$ 8,13 na economia brasileira, considerando efeitos diretos, indiretos e induzidos. O setor também possui elevado potencial de geração de empregos, renda, arrecadação e dinamização das cadeias produtivas nacionais. Assim, medidas de desoneração tributária direcionadas às vendas de produtos nacionais não representam apenas um mecanismo de correção concorrencial, mas também uma política de estímulo econômico, fortalecimento industrial e preservação da capacidade arrecadatória futura do Estado brasileiro.



A experiência internacional demonstra que a retomada da isenção dessas importações adotado pelo Brasil está na contramão da tendência global de revisão das isenções aplicáveis às remessas internacionais. Estados Unidos, México, União Europeia e Turquia vêm reduzindo ou eliminando benefícios relacionados às importações de pequeno valor, buscando recompor arrecadação, combater fraudes e proteger a competitividade da indústria local.

Dessa forma, diante da persistente assimetria tributária e regulatória existente entre plataformas internacionais e empresas brasileiras, a adoção de medidas de desoneração das vendas nacionais mostra-se necessária para assegurar condições mínimas de equilíbrio competitivo, proteger empregos formais, ampliar investimentos produtivos e promover maior justiça tributária no ambiente do comércio eletrônico.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

**Deputado Marcos Pereira**  
**(REPUBLICANOS - SP)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os benefícios tributários aplicáveis às remessas internacionais de pequeno valor poderão ser estendidos, nos mesmos limites e condições, aos produtos de fabricação nacional comercializados por meio eletrônico por empresas regularmente constituídas no País.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento tributário isonômico entre produtos importados de pequeno valor e produtos fabricados no Brasil comercializados por meio eletrônico.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, ao autorizar a redução ou eliminação da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor, cria potencial desequilíbrio concorrencial em desfavor da indústria nacional, dos pequenos empreendedores brasileiros e do comércio eletrônico doméstico.

Não se mostra razoável conferir benefício fiscal ao produto importado sem possibilitar tratamento equivalente ao produto nacional, que gera empregos, renda, arrecadação tributária e desenvolvimento econômico interno.

A medida proposta fortalece a competitividade da indústria brasileira, preserva o princípio da neutralidade concorrencial e estimula o consumo de bens



produzidos no País, especialmente por micro e pequenas empresas que atuam no ambiente digital.

Além disso, a extensão do benefício aos produtos nacionais contribui para evitar distorções de mercado e promove maior equilíbrio nas relações comerciais entre empresas brasileiras e plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** São isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”, e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, prevista no e 195, V, da Constituição Federal as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, em operação cujo valor bruto não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular.

§ 1º Para do disposto no caput, considera-se:

**I** – pessoa jurídica varejista domiciliada: a pessoa jurídica domiciliada no País que que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

**II** – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista; **III** – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

**III** – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e



**IV** – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda:

**a)** até 31 de março de 2027, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente; e

**b)** a partir de 1º de abril de 2027, ao valor em reais resultante da conversão de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), pela última taxa de câmbio média nonagesimal divulgada em ato do Poder Executivo, nos termos definidos pelo § 2º.

**§ 2º** Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, a partir de 1º de abril de 2027, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 3º** Fica garantida a manutenção do crédito pelo vendedor, conforme o art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Para fins de cumprimento do previsto no art. 49 da Lei Complementar 214/2025, considerar-se-á o crédito previsto neste artigo como crédito presumido, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

**§ 4º** A pessoa jurídica varejista utilizará o crédito referido no § 3º, apurado para:

**I** – no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, efetuar compensação com débitos próprios vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal;

**II** – no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, o saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, solicitar o seu ressarcimento, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**§ 5º** No caso de pessoa jurídica optante pelo simples nacional, a tabela constante dos anexos da Lei Complementar 123/2006, deverá ser ajustada, excluindo-se da mesma o percentual correspondente às contribuições isentadas, previstas no art. 1º supra.



§ 6º Sobre o crédito presumido previsto no artigo 2º da presente Lei não incidem as contribuições de que trata o art. 195, § 12º, 156-A e 195, V, da Constituição Federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer condições mínimas de isonomia competitiva entre o comércio varejista nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Nos últimos anos, a expansão das remessas internacionais de baixo valor intensificou a concorrência com empresas estabelecidas no Brasil, especialmente nos setores têxtil, de vestuário, calçados e acessórios. Enquanto os produtos importados passaram a se beneficiar de regimes simplificados de tributação, o varejo nacional permanece submetido a uma elevada carga tributária, além de custos trabalhistas, logísticos e regulatórios significativamente superiores.

A assimetria tributária e regulatória existente compromete a neutralidade concorrencial e afeta diretamente a competitividade das empresas brasileiras, em especial as pequenas e médias empresas, responsáveis por parcela relevante da geração de empregos formais, da arrecadação tributária e do desenvolvimento econômico regional.

A presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo produtos dos setores de confecção, calçados, bolsas, malas e acessórios, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.

A medida assegura a manutenção integral dos créditos tributários, inclusive sob o regime da CBS, preservando a não cumulatividade e evitando o acúmulo de saldos credores. Adicionalmente, estabelece mecanismos específicos



para compensação e ressarcimento desses créditos, garantindo a efetividade operacional do benefício, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ao conferir tratamento tributário equivalente ao aplicado às remessas internacionais de pequeno valor, a emenda promove os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização da produção nacional, previstos nos arts. 150, inciso II, e 170, incisos IV e VIII, da Constituição Federal.

Trata-se de medida de elevado impacto econômico e social, com potencial para fortalecer o varejo brasileiro, preservar empregos, estimular investimentos e assegurar condições mais equilibradas de competição entre produtos nacionais e importados.

Diante da relevância da matéria e de seus efeitos positivos sobre a economia nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputada Caroline de Toni**  
**(PL - SC)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-3; e dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-1.** Fica instituído, em caráter excepcional e temporário, o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.”

“**Art. 1º-2.** A pessoa jurídica varejista que comercializar, no mercado interno, produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, em operações destinadas a consumidor final pessoa física, cujo valor bruto por item não exceda a R\$ 250,00, poderá apurar crédito presumido correspondente a 10% sobre o valor bruto dessas vendas.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou para ressarcimento em espécie, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O benefício aplica-se às pessoas jurídicas optantes e não optantes pelo Simples Nacional, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 1º-3.** Sobre o crédito presumido previsto nesta Lei não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.”

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, em caráter temporário, mecanismo de crédito presumido destinado a reduzir a assimetria competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por plataformas internacionais de comércio eletrônico, sem prejudicar a redução dos demais impostos previstos na normativa em questão.

O benefício é restrito às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins e terá vigência exclusivamente até 31 de dezembro de 2026, funcionando como medida emergencial de apoio aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.

Ao permitir a compensação ou o ressarcimento dos créditos presumidos, a proposta contribui para reduzir a carga tributária efetiva incidente sobre operações de varejo popular, preservando empregos e fortalecendo a competitividade nacional.

Por seu caráter temporário e focalizado, a medida concilia apoio ao setor produtivo com responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputada Caroline de Toni**  
(PL - SC)



**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação aos §§ 2º-A e 2º-B do art. 1º e ao *caput* do § 2º-C do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-A.** O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da tabela progressiva do anexo I.

**§ 2º-B.** Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A deste artigo:

.....  
**§ 2º-C.** O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei terá alíquota progressiva entre 0% (zero por cento) e 20% (vinte por cento) para pessoas físicas de baixa renda, conforme o valor acumulado de compras da pessoa física ao longo do ano, tomando como referência o VMRC (Valor Médio Mensal das Compras em US\$ no Programa Remessa Conforme) do ano anterior:

**I** – serão elegíveis à alíquota reduzida de Imposto de Importação apenas pessoas físicas com renda mensal de até 2 salários-mínimos;

**II** – a alíquota do imposto de importação será aplicada conforme o valor acumulado de compras da pessoa física ao longo do ano em relação ao VMRC conforme tabela do anexo II;

**III** – a plataforma digital realizará a cobrança da alíquota máxima de 20% (vinte por cento) de todos os compradores e a Receita Federal do Brasil consolidará o histórico anual por pessoa física com base no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);



**IV** – para os CPFs com renda média mensal de até 2 salários-mínimos, aplica-se retroativamente a tabela progressiva e devolve-se a diferença pelo canal de devolução personalizada (cashback) em até 90 (noventa) dias;

**V** – ato da RFB regulamentará a forma da devolução personalizada;

**VI** – o VMRC será atualizado anualmente até o dia 30 de junho do ano corrente, em relação ao ano calendário anterior, por ato da RFB.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alíquota de 20% do Imposto de Importação aplicada a remessas internacionais de até US\$ 50 no âmbito do Programa Remessa Conforme, que é popularmente conhecida como “taxa das blusinhas”, foi instituída para corrigir uma assimetria competitiva concreta: produtos importados por consumidores finais via plataformas digitais ingressavam no mercado brasileiro praticamente livres da carga tributária que onera bens equivalentes produzidos localmente.

Desde sua entrada em vigor, contudo, a taxa enfrenta pressão política recorrente para ser revogada. O argumento central das vozes contrárias é o de que ela penaliza consumidores de baixa renda, que dependem desse canal para acessar bens de consumo a preços compatíveis com seu orçamento. A revogação pura e simples, no entanto, recria a assimetria original e expõe novamente a economia nacional à concorrência predatória de plataformas estrangeiras com vantagens tributárias e logísticas substanciais.

A medida proposta oferece um caminho alternativo, articulada em dois eixos:

- a.** um critério de elegibilidade por renda; e
- b.** dentro do grupo elegível, uma alíquota efetiva progressiva por volume anual de compras.

Serão elegíveis à alíquota reduzida de Imposto de Importação apenas pessoas físicas com renda de até 2 salários-mínimos. Consumidores fora desse grupo permanecem sujeitos à alíquota integral de 20% hoje vigente.



Para o grupo elegível, a alíquota efetiva varia entre 0% e 20% de Imposto de Importação conforme o valor acumulado de compras do CPF ao longo do ano, tomando como referência o VMRC (Valor Médio das Compras em US\$ no Programa Remessa Conforme) em 2025:

Faixa de compras anuais (acumulado por CPF)	Alíquota efetiva de Imposto de Importação
Até $12 \times \text{VMRC}$	0%
Excedente até $1,5 \times (12 \times \text{VMRC})$	10%
Excedente até $2 \times (12 \times \text{VMRC})$	15%
Excedente acima de $2 \times (12 \times \text{VMRC})$	20%

VMRC = Valor Médio das Compras no Programa Remessa Conforme em 2025. A alíquota efetiva é o resultado final percebido pelo consumidor após a devolução via cashback (a alíquota nominal cobrada no checkout permanece em 20%).

Importante esclarecer que o valor de referência precisa ser recalculado e divulgado periodicamente, com transparência metodológica, para que a corrosão inflacionária não esvazie o benefício social na ponta.

Em termos práticos, o consumidor de baixa renda que utiliza o canal para o consumo doméstico corriqueiro (até cerca de uma compra mensal ao valor médio do programa) tem alíquota efetiva zero. À medida que o volume anual se afasta do padrão típico e se aproxima de comportamento atípico, incompatível com o propósito do Programa Remessa Conforme a alíquota efetiva progride até o patamar atual de 20%.

Segundo o Censo 2022, aproximadamente 70% da população brasileira recebe até 2 salários-mínimos mensais. A proposta garante a esse contingente acesso aos importados de baixo valor com alíquota efetiva zero dentro de um patamar de consumo razoável, respondendo de forma direta e mensurável ao argumento social que move a pressão pelo fim da taxa.

A medida não implica perda integral de arrecadação nem desidrata o arcabouço de proteção à atividade produtiva. Como a alíquota cheia é man-



tida para os 30% de maior renda, a qual detém a maior parcela do volume transacionado nas plataformas, a base arrecadatória relevante é preservada.

Além disso, a progressividade por volume incorpora ao desenho uma proteção contra o uso do canal para revenda ou importação em escala, usos que se desviam da finalidade social do tratamento diferenciado.

O modelo de *cashback* instituído pela reforma tributária (EC 132/2023, regulamentado pela LC 214/2025) está sendo construído pela RFB e estabelece um canal de devolução periódica de tributos a pessoas

físicas, vinculado a CPF. Embora a elegibilidade do *cashback* do IBS/CBS seja restrita a famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita de até 1/2 salário-mínimo, o canal operacional de devolução é independente do critério e pode ser reaproveitado para outras políticas tributárias de devolução por CPF. Aproveitar essa infraestrutura para a devolução do II do Remessa Conforme parece o caminho mais adequado.

Nesse sentido, a plataforma cobra a alíquota cheia (20%) de todos os compradores, sem qualquer alteração no seu fluxo operacional atual. A RFB, com base nos dados de compra que as plataformas já reportam ao SIS-COMEX, consolida o histórico anual por CPF. Para os CPFs com renda média mensal de até 2 salários-mínimos (verificada contra DIRPF, e-Social e CNIS, bases sob administração da própria RFB), aplica-se retroativamente a tabela progressiva e devolve a diferença pelo canal de *cashback*.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Vitor Lippi**  
**(PSD - SP)**



## ANEXO I

<b>De (US\$)</b>	<b>Até (US\$)</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Parcela a deduzir do Imposto de Importação (US\$)</b>
<b>0</b>	<b>50,00</b>	<b>20%</b>	<b>-</b>
<b>50,01</b>	<b>3.000,00</b>	<b>60%</b>	<b>US\$ 20,00</b>

## ANEXO II

<b>Faixa de compras anuais (acumulado por CPF)</b>	<b>Alíquota efetiva de Imposto de Importação</b>
<b>Até 12 × VMRC</b>	<b>0%</b>
<b>Excedente até 1,5 × (12 × VMRC)</b>	<b>10%</b>
<b>Excedente até 2 × (12 × VMRC)</b>	<b>15%</b>
<b>Excedente acima de 2 × (12 × VMRC)</b>	<b>20%</b>



EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º-A. O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva: De (US\$) Até (US\$) Alíquota Parcela a deduzir do Imposto de Importação (US\$) 0 50,00 Isento — 50,01 3.000,00 30% 30

.....

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o regime de tributação simplificada das remessas internacionais, reduzindo a alíquota incidente sobre compras acima de US\$ 50,00 de 60% para 30%. O ajuste preserva a lógica da progressividade e torna a cobrança compatível com o espaço tarifário consolidado do Brasil na OMC, cuja média final consolidada é de 31,4%, enquanto a tarifa aplicada média em 2024 foi de 12,0%.

Além disso, a redução proposta corrige um patamar excessivo de tributação sobre compras de baixo e médio valor, sem eliminar a possibilidade de tributação e sem desorganizar o regime aduaneiro simplificado.

Adicionalmente, cabe destacar que a própria Medida Provisória nº 1.357, de 2026, em sua redação original, já autorizava o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais para até 30%, reconhecendo implicitamente a excessiva onerosidade da alíquota de



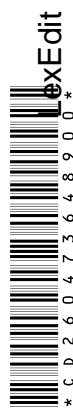
60%. A presente emenda avança nessa direção ao estabelecer diretamente em lei a alíquota de 30%, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e estabilidade ao regime de tributação simplificada, evitando oscilações decorrentes de alterações infralegais futuras.

Também não se pode ignorar que estudos divulgados sobre o tema apontam que, quando se somam o Imposto de Importação e o ICMS, a carga total já se aproxima de 90% a 92% em determinadas compras internacionais. Esse cenário tende a ficar ainda mais oneroso com a reforma tributária, que alcança as importações com IBS e CBS, o que reforça a necessidade de calibragem do Imposto de Importação para evitar sobreposição excessiva de ônus.

Na prática, a redução para 30% beneficia consumidores e empresas. Para o consumidor, reduz o encarecimento artificial de bens finais de menor valor. Para a indústria, melhora o acesso a insumos, peças e componentes importados, favorecendo competitividade, eficiência produtiva e integração às cadeias de valor. Em vez de impor uma barreira desproporcional, a emenda busca um ponto de equilíbrio mais racional entre arrecadação, concorrência e bem-estar econômico.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Rodrigo Valadares**  
**(PL - SE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º-C.** As reduções de alíquotas previstas no inciso II do § 2º-B, quando relativas a remessas postais internacionais, encomendas aéreas internacionais ou remessas expressas internacionais abrangidas pelo regime de tributação simplificada, de valor não superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), deverão alcançar, nas mesmas condições tributárias, as importações destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de adesão à programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, preservando sua diretriz de simplificação e racionalização do Regime de Tributação Simplificada — RTS, ao mesmo tempo em que assegura a aplicação isonômica, objetiva e proporcional de eventuais reduções de alíquotas a operações materialmente equivalentes abrangidas pelo regime. A MPV nº 1.357/2026 altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para permitir que ato do Ministro de Estado da Fazenda reduza as alíquotas do imposto de importação no RTS a zero na faixa de até US\$ 50,00 e a 30% na faixa de até US\$ 3.000,00, inclusive com possibilidade de diferenciação em



razão da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

As remessas expressas internacionais constituem canal logístico mais amplo do que as operações realizadas por plataformas de comércio eletrônico aderentes ao Programa Remessa Conforme. Pessoas físicas e jurídicas utilizam esse meio para adquirir bens de vendedores, fornecedores, fabricantes, distribuidores, laboratórios, centros de pesquisa e prestadores especializados estrangeiros, inclusive em situações que envolvem peças de reposição, componentes, amostras, ferramentas, equipamentos, insumos especializados e itens necessários à manutenção, à pesquisa, à inovação ou à continuidade de atividades econômicas. Assim, embora os programas de conformidade devam ser preservados em suas características próprias, requisitos, controles e benefícios procedimentais, a adesão formal a tais programas não deve, por si só, servir como critério exclusivo para diferenciar a carga tributária de operações equivalentes abrangidas pelo RTS.

A emenda preserva a existência e as características próprias dos programas de conformidade da Receita Federal, os quais exercem função específica no enquadramento de vendedores, plataformas digitais e marketplaces aderentes, com deveres próprios de padronização, cooperação e conformidade. Esses programas, contudo, não se confundem com o regime operacional das remessas expressas internacionais, cujos operadores já observam obrigações próprias de prestação de informações, rastreabilidade, controle logístico e processamento aduaneiro. Assim, a adesão formal de vendedor, plataforma ou marketplace a programa de conformidade não deve ser convertida, por si só, em critério exclusivo para diferenciar a alíquota aplicável a remessas expressas materialmente equivalentes, abrangidas pelo RTS e submetidas às obrigações legais e regulamentares pertinentes.

A distinção é relevante porque a alíquota do imposto de importação interfere diretamente no custo final da operação, na previsibilidade econômica dos importadores e na neutralidade concorrencial entre modelos logísticos. Se duas remessas estão abrangidas pelo RTS, observam o limite de US\$ 3.000,00 e fornecem informações adequadas ao controle aduaneiro, a existência ou não de adesão formal de determinado vendedor, plataforma ou intermediário à



programa administrativo de conformidade não deve constituir, isoladamente, razão suficiente para impor carga tributária mais gravosa. A proposta, portanto, não equipara remessas expressas a programas de conformidade para todos os fins, mas apenas impede que a redução de alíquotas se torne benefício tributário restrito a determinado arranjo formal de mercado, em prejuízo de operações equivalentes.

A medida é especialmente relevante porque o RTS não se limita ao comércio eletrônico de consumo nem a compras internacionais realizadas por pessoas físicas. Na prática econômica, remessas postais, encomendas aéreas internacionais e remessas expressas também são utilizadas por pessoas jurídicas que necessitam importar bens de baixo valor relativo, em pequenos volumes ou com urgência operacional. Micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) são particularmente afetadas por essa realidade, pois muitas delas não possuem estrutura permanente de comércio exterior, capacidade de consolidação de cargas, despachantes dedicados ou escala econômica para operar importações ordinárias de forma eficiente. Para essas empresas, a remessa expressa internacional e o despacho simplificado podem representar meio viável de acesso, em prazo compatível com suas necessidades, a partes, peças, módulos eletrônicos, ferramentas, amostras, equipamentos específicos, tecnologias e insumos especializados frequentemente indisponíveis no mercado nacional.

A manutenção de alíquotas assimétricas nesse canal tende a gerar ônus proporcionalmente maior aos importadores de menor porte. Grandes empresas, em geral, conseguem diluir custos fixos, formar estoques, consolidar cargas e estruturar operações internacionais com maior previsibilidade. Já MPMEs frequentemente importam sob demanda, em pequenos lotes e com urgência, seja para manter máquinas e equipamentos em funcionamento, prestar serviços especializados, cumprir contratos, atender clientes, desenvolver protótipos ou sustentar atividades de pesquisa e inovação. Nesse contexto, uma tributação excessiva ou desigual sobre remessas de até US\$ 3.000,00 pode transformar uma importação de reposição ou continuidade operacional em custo proibitivo, com impactos sobre produtividade, competitividade e preservação da atividade econômica.



A proposta também se justifica diante dos efeitos sistêmicos da tributação na importação. Na reforma da tributação do consumo, a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação de bens materiais considera o valor aduaneiro acrescido, entre outros elementos, do imposto de importação. Desse modo, uma alíquota elevada no RTS não repercute apenas sobre o imposto de importação, mas pode ampliar a base de cálculo dos tributos sobre o consumo incidentes na operação, agravando a carga total suportada pelo importador. Essa repercussão reforça a necessidade de que reduções de alíquotas previstas na MPV nº 1.357/2026 sejam aplicadas de maneira neutra e proporcional, especialmente em remessas de valor não superior a US\$ 3.000,00.

A emenda, portanto, promove equilíbrio entre simplificação, controle e justiça tributária. De um lado, mantém intacta a possibilidade de a Receita Federal exigir informações prévias, fiscalizar remessas, parametrizar riscos e combater subfaturamento, ocultação de remetente, fracionamento artificial e demais irregularidades. De outro, evita que a redução de alíquotas se converta em vantagem tributária concentrada em poucos operadores ou estruturas formais, quando outras remessas igualmente abrangidas pelo RTS apresentem equivalência material e estejam sujeitas ao cumprimento das obrigações aplicáveis.

Além disso, a medida reforça a segurança jurídica da própria MPV nº 1.357/2026 ao estabelecer balizas claras para a aplicação das reduções de alíquotas. A clareza normativa contribui para aumentar a previsibilidade, reduzir incentivos à informalidade, evitar distorções concorrenciais e impedir que a regulamentação infralegal produza distinções tributárias excessivas ou desproporcionais entre operações equivalentes. Ao preservar os programas de conformidade em suas características próprias, sem transformá-los em requisito exclusivo para acesso a tratamento tributário proporcional, a emenda concilia cooperação administrativa, controle aduaneiro e neutralidade concorrencial.

Trata-se, em última análise, de medida de isonomia, proporcionalidade e racionalidade econômica. O Brasil deve preservar os instrumentos de controle necessários à administração aduaneira, mas também reconhecer que a logística internacional simplificada é vetor de desenvolvimento, inovação, manutenção produtiva e integração econômica. Para consumidores,



empresas, micro, pequenas e médias empresas, hospitais, centros de pesquisa, startups, prestadores de serviços e indústrias, o RTS e as remessas expressas não representam apenas canal de consumo: muitas vezes constituem instrumento essencial para acesso a bens, componentes e tecnologias não disponíveis no mercado nacional em tempo e condições adequadas.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Rodrigo Valadares**  
**(PL - SE)**



**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 7º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Regime Especial de Competitividade Industrial (RECOI), com o objetivo de assegurar competitividade à indústria brasileira dos setores têxtil, de confecção e do vestuário, frente aos produtos importados beneficiados com os regimes de tributação simplificada ou desonerações para remessas postais internacionais.”

“**Art. 3º** As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de fabricação e comercialização de produtos industrializados dos setores têxtil, de confecção e do vestuário, terão direito a crédito presumido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O crédito presumido previsto no caput será aplicado sobre o valor do bem/item industrializado fabricado e comercializado em território nacional, independentemente da natureza do destinatário.

§ 2º O crédito presumido será equivalente à 10% (dez por cento) sobre o valor de venda dos produtos destacados em documento fiscal, cujos valores unitários não ultrapassem o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em moeda nacional, em paridade com o limite estabelecido para a isenção do imposto de importação em remessas postais internacionais.”

“**Art. 4º** O crédito presumido apurado nos termos desta Lei poderá ser utilizado para efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

“**Art. 5º** O RECOI terá vigência permanente e fica condicionado à manutenção da regra de isenção do imposto de importação prevista no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.”



“**Art. 6º** O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“**Art. 7º** Esta Medida Provisória entre em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade mitigar a assimetria concorrencial imposta à indústria nacional em razão do tratamento tributário favorecido conferido às importações de pequeno valor realizadas por plataformas internacionais de comércio eletrônico, notadamente aquelas originárias de países com elevada capacidade produtiva e baixo custo industrial, como a China.

Ao estabelecer isenção para importações de bens de até US\$ 50,00, a Medida Provisória cria vantagem objetiva em favor de fornecedores estrangeiros, permitindo-lhes acessar o mercado consumidor brasileiro com carga tributária inferior àquela suportada pelos produtores nacionais. Tal desenho normativo desequilibra a concorrência, transfere competitividade para agentes econômicos situados no exterior e fragiliza setores industriais que produzem, empregam e recolhem tributos no País.

A distorção é ainda mais grave porque os fabricantes estrangeiros beneficiados não se submetem, no mesmo grau, aos custos regulatórios, trabalhistas, ambientais, sociais, sanitários e fiscais incidentes sobre a produção nacional. Desse modo, o incentivo tributário à importação, desacompanhado de mecanismo compensatório em favor da indústria brasileira, compromete os princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, previstos, respectivamente, nos arts. 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal.



Nesse contexto, a criação do Regime Especial de Competitividade Industrial — RECOI, direcionado aos setores têxtil, de confecção e do vestuário, busca recompor, ainda que parcialmente, a neutralidade fiscal mínima necessária à preservação da concorrência em bases equilibradas. Trata-se de medida voltada a setores diretamente expostos à entrada massiva de produtos importados, os quais competem com a produção nacional em condições tributárias e regulatórias desiguais.

O RECOI não constitui privilégio setorial, mas instrumento de correção de distorção concorrencial criada pelo próprio Estado. A indústria nacional desses segmentos assume riscos produtivos no território brasileiro, realiza investimentos, gera empregos formais, integra cadeias locais de fornecimento e se submete integralmente ao ordenamento jurídico nacional. Não é razoável que, ao mesmo tempo, o Poder Público conceda tratamento fiscal mais vantajoso ao produtor estrangeiro que acessa o mesmo mercado sem arcar com encargos equivalentes.

Ressalte-se que, mesmo com a instituição do regime ora proposto, a carga tributária incidente sobre o produtor nacional permanecerá, em regra, superior àquela suportada por muitos concorrentes internacionais. Ainda assim, a medida representa mecanismo necessário para reduzir a disparidade fiscal hoje existente e impedir o agravamento da perda de competitividade da indústria brasileira.

Entre os objetivos centrais do RECOI, destacam-se a preservação da atividade produtiva nacional, a manutenção de empregos formais, o fortalecimento das cadeias industriais internas e a recomposição mínima da igualdade concorrencial entre bens produzidos no Brasil e produtos importados beneficiados por tratamento tributário favorecido.

A concessão de estímulo direto à importação, mediante isenção do Imposto de Importação, sem contrapartida equivalente aos setores produtivos nacionais mais afetados, configura incentivo estatal à substituição da produção brasileira por produtos estrangeiros. Tal consequência é incompatível com uma política econômica orientada à valorização do trabalho, à livre concorrência e ao desenvolvimento nacional.



Diante disso, evidencia-se a urgência e a relevância da presente Emenda, que oferece resposta legislativa proporcional e imediata à assimetria fiscal criada em favor de produtores estrangeiros, com o objetivo de preservar a competitividade da indústria nacional nos setores têxtil, de confecção e do vestuário.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Diego Garcia**  
**(UNIÃO - PR)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

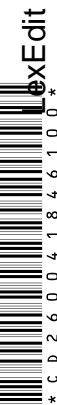
“**Art.** A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) poderá, mediante provocação fundamentada, estender, por meio da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, a redução das alíquotas do Imposto de Importação aplicável aos produtos classificados nos Capítulos 33, 61, 62, 64, 71, 84, 85 e 95 da Tarifa Externa Comum do Mercosul, inclusive para operações de importação de insumos, matérias-primas, bens intermediários, bens de capital e bens finais destinados ao atendimento das necessidades da indústria nacional.

**Parágrafo único.** A CAMEX e a Receita Federal do Brasil acompanharão as importações realizadas no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS) e aquelas promovidas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, devendo realizar, a cada seis meses, avaliação de impacto regulatório e de resultado regulatório, a fim de monitoramento das importações.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, ao conferir maior racionalidade, flexibilidade e previsibilidade à política tarifária brasileira, especialmente no que se refere à importação de insumos, matérias-primas, bens intermediários, bens de capital e bens finais destinados ao atendimento das necessidades da indústria nacional.

O atual cenário econômico internacional é marcado por elevada competitividade, fragmentação das cadeias globais de produção e crescente



necessidade de integração produtiva entre países. Nesse contexto, estruturas tarifárias excessivamente rígidas elevam artificialmente o custo de produção nacional, dificultam o acesso a insumos estratégicos e reduzem a capacidade competitiva das empresas brasileiras tanto no mercado doméstico quanto no comércio exterior.

A proposta preserva a lógica da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, mecanismo oficialmente reconhecido pela CAMEX para permitir alíquotas diferenciadas em relação à TEC, com possibilidade de ajustes periódicos na lista de códigos NCM. O Brasil pode aplicar alíquotas distintas da TEC para até 100 códigos NCM, com alteração de até 20 códigos a cada seis meses, e o Comitê de Alterações Tarifárias é o órgão técnico consultivo da Câmara para alterações das alíquotas do Imposto de Importação.

Ao ampliar essa faculdade para outras operações de importação relevantes à atividade produtiva, a emenda reduz custos de produção, melhora a competitividade da indústria nacional e permite que matérias-primas, insumos e bens finais sejam internalizados com maior racionalidade tributária. O monitoramento semestral por CAMEX e Receita Federal assegura controle, transparência e correção de rumos, permitindo medir os efeitos concretos da medida sobre o abastecimento, os preços e a atividade econômica.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Rodrigo Valadares**  
**(PL - SE)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....

**Parágrafo único.** Fica vedada a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre bens contidos em remessas postais internacionais e remessas expressas internacionais de valor aduaneiro de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restabelecer racionalidade tributária mínima às operações de baixo valor realizadas por meio de remessas internacionais, vedando a incidência de ICMS sobre compras de até US\$ 50,00 no âmbito do Regime de Tributação Simplificada.

Nos últimos anos, houve significativo aumento da carga tributária incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor, especialmente em operações realizadas por consumidores de baixa e média renda. A incidência simultânea de imposto de importação e ICMS sobre compras de reduzido valor econômico gera evidente desproporcionalidade tributária, elevando artificialmente os preços pagos pelo consumidor final e reduzindo o acesso da



\* CD 265428986300 \*  
ExEdit

população a bens de consumo, tecnologia, vestuário, medicamentos não sujeitos a controle especial e outros produtos essenciais.

Além disso, a cobrança de ICMS nessas operações compromete a própria lógica do Regime de Tributação Simplificada, concebido justamente para conferir tratamento mais célere, simplificado e menos oneroso às remessas internacionais de pequeno valor. A manutenção da tributação estadual sobre compras de até US\$ 50,00 transforma operações de baixo impacto econômico em fonte excessiva de arrecadação, com elevado custo social e reduzida eficiência econômica.

A medida também contribui para reduzir distorções concorrenciais e custos administrativos associados à fiscalização e ao recolhimento de tributos em operações de baixo valor unitário. Em muitos casos, o custo operacional do controle tributário aproxima-se ou supera a arrecadação potencial obtida, o que evidencia baixa racionalidade econômica da cobrança.

Importante destacar que a proposta não implica renúncia desmedida de arrecadação, uma vez que se restringe exclusivamente às remessas internacionais de pequeno valor, preservando a incidência tributária sobre operações de maior relevância econômica.

Ao aliviar a carga tributária sobre compras de até US\$ 50,00, a medida amplia o poder de compra da população, favorece o acesso a produtos mais baratos e estimula maior eficiência concorrencial no mercado brasileiro, em benefício direto do consumidor.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Rodrigo Valadares**  
**(PL - SE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“**Art.** 1º- A Fica instituído regime de Crédito Presumido de Reintegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional.”

“**Art.** 1º-B Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item. § 1º Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos listados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) sob as seguintes classificações: I - Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 63 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00. II - Calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64; III - Acessórios: Posições 71.13 a 71.17. IV - Brinquedos: itens abarcados no capítulo 95 V - Cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.”

“**Art.** 1-C É concedido aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo. § 1º O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e



Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS). § 2º Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Público ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º.”

“Art. 1-D O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), constantes na classificação fiscal relativa a têxteis e vestuários” (caps. 50-63 TIPI), “acessórios” (pos. 71.13-71.17 TIPI) e “calçados” (cap. 64 TIPI), mas que sejam originários de operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos



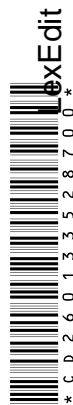
administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
**(CIDADANIA - SP)**  
**Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de **US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)** por bens contidos em remessas postais.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O teto de US\$ 3.000,00 para aplicação do Regime de Tributação Simplificada (RTS) foi originalmente fixado pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e mantido pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, há mais de duas décadas e meia sem qualquer atualização. Em termos reais, considerando a inflação acumulada do dólar norte-americano no período, o limite atual equivale a aproximadamente um terço do poder de compra original. A defasagem produziu um achatamento silencioso do regime: operações que, em 1999, eram naturalmente capturadas pelo RTS hoje precisam migrar para o despacho aduaneiro formal de importação, com custos administrativos e operacionais incompatíveis com sua expressão econômica.



\* C D 2 6 2 3 7 9 7 3 0 6 0 0 \*  
ExEdit

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, abre janela legislativa adequada para corrigir essa distorção, na medida em que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, está sendo expressamente alterado. A presente emenda eleva o teto para US \$ 5.000,00, valor que apenas recompõe parcialmente o poder de compra original e que se alinha aos parâmetros adotados por jurisdições com perfil de comércio exterior comparável ao brasileiro.

Os benefícios da atualização são diretos e mensuráveis. Para o consumidor e o pequeno empresário, amplia-se o universo de operações elegíveis ao regime simplificado, reduzindo o custo de internalização de bens de pequeno valor. Para a administração aduaneira, desafoga-se o despacho formal de importação – instrumento desenhado para operações comerciais de maior porte –, concentrando esforços fiscalizatórios nas operações de maior risco e relevância arrecadatória. Para a arrecadação, a previsibilidade do regime simplificado tende a ampliar a formalização, reduzindo o incentivo ao fracionamento artificial de remessas e ao subfaturamento – práticas expressamente apontadas como alvo pela Exposição de Motivos da MP (item 5).

A medida é coerente, ainda, com a finalidade declarada da MP de “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11 da EM nº 1146/2026) e não implica renúncia de receita, uma vez que o regime simplificado mantém alíquotas próprias – inclusive a alíquota de até 30% prevista pela própria MP na faixa superior. Trata-se, portanto, de modernização institucional sem custo fiscal, que devolve ao instrumento a racionalidade econômica perdida ao longo de 27 anos de congelamento nominal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Junio Amaral**  
**(PL - MG)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-A do art. 1º; e acrescente-se § 2º-C ao art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º-A. Na tributação simplificada de que trata o § 2º, o imposto de importação será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – **alíquota zero**, na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América); e

II – **30% (trinta por cento)**, na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e até o limite previsto no § 2º.

.....

§ 2º-C. As alíquotas previstas no § 2º-A aplicam-se, de forma isonômica, às remessas internacionais operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier), vedada qualquer distinção fundada na modalidade logística ou na natureza do operador interveniente.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fixa, diretamente no texto legal, em 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada – RTS, em substituição à



alíquota atual de 60% (sessenta por cento) com parcela a deduzir de US\$ 20,00, prevista no § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Mantém-se a alíquota zero na faixa de até US\$ 50,00 já instituída pela Medida Provisória, e a redação ainda garante a aplicação isonômica do regime às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier). A medida não é mera redução tributária: é correção indispensável diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais, sob pena de sobreposição tributária que comprometa a viabilidade econômica do regime simplificado.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu o IBS e a CBS, regulamentados pela Lei Complementar nº 214, de 2025. A LC 214/2025 dispõe expressamente que esses tributos incidirão sobre as importações, inclusive sob o Regime de Tributação Simplificada, com as mesmas alíquotas aplicáveis às aquisições internas do respectivo bem. O Decreto nº 12.955, de 2026, regulamentou a incidência da CBS sobre o comércio exterior, e a Portaria COANA nº 193, de 13 de maio de 2026, passou a exigir destaque dos valores de IBS e CBS nas plataformas certificadas no Programa Remessa Conforme. A entrada em vigor desses tributos sobre as remessas internacionais se dará em transição gradual ao longo dos próximos anos, com carga plena prevista no horizonte da Reforma Tributária. O ponto crítico é a base de cálculo: na importação de bens materiais, o imposto de importação compõe a base sobre a qual incidirão o IBS e a CBS, produzindo efeito cascata sobre a operação. Quanto maior a alíquota do imposto de importação, maior a base de cálculo dos novos tributos – e, portanto, maior a carga total efetiva sobre o consumidor.

A manutenção da alíquota atual de 60% no Regime de Tributação Simplificada, combinada com a entrada em vigor plena do IBS e da CBS, produzirá carga tributária total significativamente superior à atualmente praticada, podendo aproximar-se ou superar o próprio valor do bem importado. Esse patamar é incompatível com a função do regime simplificado – instituído justamente para viabilizar operações de pequeno valor com tributação proporcional à sua expressão econômica – e tende a inviabilizar economicamente o canal formal de importação. A fixação legal da alíquota em 30% para o imposto de importação,



combinada com a incidência futura do IBS e da CBS, mantém a carga total em patamar compatível com o do regime atual, preserva a viabilidade econômica do regime simplificado e impede que a soma das incidências tributárias produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a até 30% na faixa superior – mas como mera faculdade. Trata-se de delegação aberta: o Executivo pode reduzir, pode manter os 60% atuais, ou alterar o patamar a qualquer tempo. Diante da sobreposição tributária que se aproxima, a previsibilidade exige fixação legal. O contribuinte, o operador logístico, a plataforma digital e o pequeno empresário não podem ter seu planejamento dependente de portaria ministerial em matéria com impacto tão severo. Cabe ao Congresso Nacional, no exercício de sua competência típica (art. 48, I, da Constituição) e em observância à legalidade tributária estrita (art. 150, I), fixar diretamente em lei a alíquota aplicável.

A emenda assegura, ademais, que a alíquota fixada se aplica tanto às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas no Programa Remessa Conforme – instituído pela Portaria COANA nº 130, de 2023 – quanto às encomendas transportadas por empresas de transporte expresso internacional (courier). A diferenciação hoje existente entre esses dois modelos logísticos não tem fundamento na materialidade do imposto de importação: a mesma mercadoria, com o mesmo valor aduaneiro e o mesmo destinatário, é tributada de forma distinta apenas em razão do canal logístico escolhido pelo consumidor. Trata-se de discriminação puramente formal, ancorada no modelo de negócio do interveniente, e não em qualquer elemento econômico legítimo apto a justificar tratamento tributário desigual. O modelo courier, ademais, já apresenta declaração eletrônica antecipada e assume a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelos destinatários – exatamente o comportamento de conformidade que a Exposição de Motivos da MP busca premiar. A vedação expressa à distinção fundada na modalidade logística materializa a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição) e a isonomia tributária (art. 150, II).



A Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026 (EM nº 1146/2026), declara que a medida visa “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11) e “reduzir incentivos à informalidade e à evasão tributária” (item 12). Esses objetivos seriam frontalmente violados se, na entrada em vigor do IBS e da CBS, a alíquota de 60% do imposto de importação fosse mantida – a sobreposição resultante empurraria as operações para canais irregulares, para fracionamento artificial e para fraudes de declaração. A fixação legal de 30% é, ademais, plenamente compatível com os princípios estruturantes da Reforma Tributária: neutralidade, não cumulatividade e tributação razoável no destino. A própria LC 214/2025, ao trazer regras específicas para remessas internacionais, reconhece a peculiaridade dessas operações de pequeno valor. A correção do imposto de importação no RTS é o complemento necessário desse desenho.

Para o consumidor pessoa física e o pequeno empresário que importa insumos e bens de capital de pequeno valor, a manutenção da alíquota de 60% após a entrada em vigor do IBS/CBS significa aumento expressivo da carga tributária total, em sentido oposto ao objetivo de racionalização declarado pela própria Medida Provisória. Para a arrecadação, a manutenção da alíquota atual é contraproducente: cargas tributárias excessivas tendem a empurrar a base para a informalidade, reduzindo a arrecadação efetiva, e a experiência da administração aduaneira demonstra que alíquotas moderadas, combinadas com canais formais robustos de conformidade, produzem maior arrecadação líquida do que alíquotas elevadas aplicadas sobre base reduzida pela evasão. A medida, ademais, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LC 101/2000. A própria Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026, afirma, no item 13, que a medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias. A presente emenda dá densidade legal a essa premissa, ao impedir que a soma do imposto de importação com o IBS e a CBS produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A fixação em 30% da alíquota do imposto de importação na faixa superior do RTS, aplicável de forma isonômica às empresas habilitadas no Programa Remessa Conforme e às empresas de transporte expresso internacional, é medida tecnicamente necessária diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais. Sua fixação em lei confere previsibilidade ao



consumidor, ao operador logístico e ao pequeno empresário, e impede que a soma das incidências tributárias inviabilize economicamente o regime simplificado. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Junio Amaral**  
**(PL - MG)**



EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Suprima-se o art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 6º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-A. ....

.....

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo, os lucros e dividendos, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação, entrega, distribuição ou pagamento:

I – suprimido;

II – suprimido;

III – suprimido.”

“Art. 4º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A. ....

.....

XII – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação, entrega, distribuição ou pagamento:

a) suprimido;

b) suprimido;

c) suprimido.’ (NR)”

“Art. 5º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10. ....

.....



§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do caput deste artigo, os lucros e dividendos:

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação, entrega, distribuição ou pagamento.’ (NR)”

“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade conferir maior segurança jurídica ao regime de tributação de lucros e dividendos, de modo a impedir que valores apurados até o ano-calendário de 2025 sejam alcançados pelas novas regras instituídas pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025.

As alterações promovidas pela referida Lei nas Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, produziram forte incentivo econômico para que as empresas antecipassem a distribuição de lucros acumulados antes do início da vigência das novas regras de tributação. Esse movimento gera efeitos negativos tanto para o Fisco, que pode ter frustrada parcela relevante de sua expectativa de arrecadação futura, quanto para as próprias empresas, que passam a comprometer sua capacidade de reinvestimento, sua estrutura de capital e seu fluxo de caixa.

O problema é agravado pelo atual cenário macroeconômico, marcado por custo elevado de financiamento e taxa básica de juros em patamar expressivo. Empresas que se descapitalizam para antecipar distribuições reduzem sua capacidade de investimento produtivo. Empresas que não dispõem de liquidez imediata, por sua vez, podem ser levadas ao endividamento apenas para evitar eventual incidência tributária futura sobre lucros já apurados.



Além disso, a legislação vigente não estabelece, de forma suficientemente clara e inequívoca, a impossibilidade de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025. Ao condicionar a não incidência à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025, à exigibilidade nos termos da legislação civil ou empresarial e à realização do pagamento, crédito, emprego ou entrega conforme originalmente previsto no ato de aprovação, o texto cria requisitos formais que podem frustrar a própria finalidade de resguardar os lucros formados antes da mudança legislativa.

Também se mostra inadequada a limitação temporal que exige a distribuição desses lucros entre os anos-calendário de 2026 e 2028. Essa exigência introduz restrição indevida sobre valores constituídos antes da vigência do novo regime, submetendo sua não tributação a condições posteriores e estranhas ao momento em que foram efetivamente gerados.

A presente Emenda não implica renúncia de receita. Seu objetivo é apenas assegurar a observância dos princípios da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido, impedindo que a tributação incidente sobre lucros e dividendos alcance resultados econômicos já formados antes da entrada em vigor das novas regras.

Caso o texto não seja aprimorado, haverá incentivo para decisões empresariais precipitadas e economicamente ineficientes. Empresas capitalizadas tenderão a reduzir seu caixa para antecipar a distribuição de lucros a sócios e acionistas. Empresas sem disponibilidade financeira poderão recorrer a crédito oneroso para realizar distribuições antecipadas. Em ambos os casos, a norma induz comportamento defensivo, reduz a capacidade de reinvestimento e pode produzir efeitos negativos sobre a atividade econômica.

Assim, a Emenda propõe que os lucros apurados até o ano-calendário de 2025 não sejam submetidos à nova tributação, independentemente da data de deliberação, aprovação ou efetiva distribuição. A medida confere previsibilidade ao contribuinte, preserva a coerência do sistema tributário e evita que empresas



adotem providências artificiais ou açodadas com potencial de comprometer sua saúde financeira.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Diego Garcia**  
**(UNIÃO - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266755439300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de implementação do mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1357/2026 para a mesma data em que for implementado o mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 2025, conhecido como *split payment*.

A sincronização entre a vigência da Medida e a implementação do novo mecanismo de arrecadação é essencial para assegurar a efetividade operacional da política tributária proposta. o *split payment* representa importante instrumento de controle e arrecadação no novo sistema tributário brasileiro, permitindo que o recolhimento dos tributos ocorra de forma automatizada no momento de liquidação financeira da operação.

A antecipação da vigência da Medida Provisória, sem que esse mecanismo esteja plenamente implementado, pode gerar assimetrias concorrenciais e dificuldades operacionais relevantes, uma vez que produtos importados e comercializados por plataformas internacionais continuarão se beneficiando de vantagens tributárias e logísticas em relação às empresas estabelecidas no País.



Além disso, a postergação da entrada em vigor não implica renúncia ao objetivo da Medida, mas apenas garante que sua aplicação ocorra em ambiente regulatório e operacional adequado, compatível com os instrumentos de fiscalização e arrecadação previstos na reforma tributária do consumo.

A emenda também contribui para assegurar maior previsibilidade, segurança jurídica e neutralidade competitiva, permitindo que a nova sistemática seja implementada em momento no qual a administração tributária e os agentes econômicos já estejam adaptados ao funcionamento do *split payment*.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Suprima-se o art. 1º; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º (Suprimir)”**

**“Art. 1º-1.** São isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”, e da Contribuição Sobre Bens e Serviços - CBS, prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, em operação cujo valor bruto não exceda ao limite definido por sua classificação como venda de varejo popular.

**§ 1º** Para o disposto no caput, considera-se:

**I** – pessoa jurídica varejista domiciliada: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

**II** – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

**III** – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

**IV** – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda:



**a)** até 31 de março de 2027, a RS 250 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente; e

**b)** a partir de 1º de abril de 2027, ao valor em reais resultante da conversão de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), pela última taxa de câmbio média nonagesimal divulgada em ato do Poder Executivo, nos termos definidos pelo § 2º.

§ 2º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, a partir de 1º de abril de 2027, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Fica garantida a manutenção do crédito pelo vendedor, conforme o art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Para fins de cumprimento do previsto no art. 49 da Lei Complementar 214/2025, considerar-se-á o crédito previsto neste artigo como crédito presumido, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

§ 4º A pessoa jurídica varejista utilizará o crédito referido no § 3º, apurado para:

**I** – no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, efetuar compensação com débitos próprios vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. 153 da Constituição Federal;

**II** – no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, o saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, solicitar seu ressarcimento, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, a tabela constante dos anexos da Lei Complementar nº 123/2006 deverá ser ajustada excluindo-se da mesma o percentual correspondente às contribuições isentadas, previstas no art. 1º supra.



§ 6º Sobre o crédito presumido previsto no art. 2º da presente Lei não incidem as contribuições de que tratam os art. 195, § 12, 195, V, e 156-A da Constituição Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer condições mínimas de isonomia competitiva entre o comércio varejista nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Nos últimos anos, a expansão de remessas internacionais de baixo valor intensificou a concorrência com empresas estabelecidas no Brasil, especialmente no setor têxtil, de vestuário, calçados e acessórios. Enquanto os produtos importados passaram a se beneficiar de regimes simplificados de tributação, o varejo nacional permanece submetido a uma elevada carga tributária, além de custos trabalhistas, logísticos e regulatórios significativamente superiores.

A assimetria tributária e regulatória existente compromete a neutralidade concorrencial e afeta diretamente a competitividade das empresas brasileiras, em especial as pequenas e médias empresas, responsáveis por parcela relevante da geração de empregos formais, da arrecadação tributária e do desenvolvimento econômico regional.

Assim, a presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo produtos dos setores de confecção, calçados, bolsas, malas e acessórios, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.



A medida assegura a manutenção integral dos créditos tributários, inclusive sob o regime da CBS, preservando a não cumulatividade e evitando o acúmulo de saldos credores. Adicionalmente, estabelece mecanismos específicos para compensação e ressarcimento desses créditos, garantindo a efetividade operacional do benefício, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ao conferir tratamento tributário equivalente ao aplicado às remessas internacionais de pequeno valor, a emenda promove os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização da produção nacional, previstos nos arts. 150, inciso II, e 170, incisos IV e VIII da Constituição Federal.

Trata-se de medidas de elevado impacto econômico e social, com potencial para fortalecer o varejo brasileiro, preservar empregos, estimular investimentos e assegurar condições mais equilibradas de competição entre produtos nacionais e importados.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 (cinquenta dólares e um centavo dos Estados Unidos da América) até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo impedir que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.

A Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa



diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, autorização tão ampla para a redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar, por exemplo, investimentos, estoques e estratégias comerciais.

Enfim, a presente emenda não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Suprima-se o art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º e 4º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º A Lei Complementar nº 225, de 08 de janeiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 40. ....

.....

II – Selo Sintonia, para os contribuintes classificados nos dois maiores graus de classificação de conformidade do Sintonia; e.’ (NR)”

“Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aprimorar os critérios de concessão dos Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira, no âmbito do Programa Sintonia, a fim de permitir que o benefício alcance não apenas os contribuintes classificados no grau “A+”, mas também aqueles enquadrados no grau “A”, correspondente ao segundo maior nível de conformidade previsto no programa.

O Programa Sintonia estabelece sistema de classificação dos contribuintes segundo o respectivo grau de conformidade tributária e aduaneira, distribuindo-os nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C” e “D”. Essa classificação considera, entre outros elementos, a regularidade cadastral, o cumprimento



tempestivo das obrigações acessórias, a consistência das informações prestadas em declarações e a regularidade no recolhimento dos tributos devidos.

A avaliação desses critérios, com pesos próprios, resulta na classificação final do contribuinte, calculada a partir da média aritmética simples das notas mensais correspondentes aos períodos de avaliação. Nos termos do modelo adotado, a classificação “A+” exige nota final igual ou superior a 99,5%, enquanto a classificação “A” corresponde a nota igual ou superior a 97%.

Verifica-se, portanto, que o contribuinte classificado no grau “A” também apresenta elevado padrão de conformidade fiscal, situando-se em faixa de desempenho substancialmente superior. Trata-se de agente econômico que cumpre de forma rigorosa suas obrigações tributárias e aduaneiras, embora não alcance, por margem reduzida, o nível máximo de classificação previsto no programa.

Os dados disponíveis da fase experimental de implementação do Programa Sintonia evidenciam o grau de restrição do enquadramento no nível “A+”. A partir do cruzamento da base do programa com lista composta por 151 das maiores empresas instaladas no Estado do Paraná, constatou-se que apenas 20 delas obtiveram a classificação “A+”, o que corresponde a aproximadamente 13% do universo analisado.

Esse resultado demonstra que a concessão do Selo apenas aos contribuintes classificados no grau máximo pode tornar o benefício excessivamente restritivo, afastando empresas que, embora não enquadradas no patamar “A+”, apresentam desempenho fiscal altamente satisfatório e aderente aos objetivos de conformidade estimulados pelo próprio programa.

Nesse contexto, mostra-se razoável e juridicamente adequado que o Selo de Conformidade Tributária e Aduaneira também seja concedido aos contribuintes classificados no grau “A”, cujo índice de atendimento aos critérios estabelecidos situa-se entre 97% e 99,5%. A medida amplia o alcance do incentivo sem descaracterizar sua finalidade, pois preserva a concessão do benefício aos contribuintes situados nos dois maiores níveis de conformidade.



A alteração proposta também reforça a racionalidade do Programa Sintonia, ao reconhecer que a política pública de conformidade tributária não deve se limitar à premiação de desempenho praticamente absoluto, mas deve igualmente estimular contribuintes que demonstram padrão elevado, recorrente e comprovado de regularidade fiscal e aduaneira.

Dessa forma, propõe-se a alteração do inciso II do art. 40, para que o “Selo Sintonia” seja concedido aos contribuintes classificados nos dois maiores graus de conformidade do programa, em substituição à redação atual, que restringe sua concessão apenas ao grau máximo de classificação. A medida confere maior proporcionalidade ao sistema, valoriza contribuintes de alta conformidade e fortalece os objetivos de cooperação, previsibilidade e regularidade fiscal que orientam o Programa Sintonia.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Diego Garcia**  
**(UNIÃO - PR)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 3º ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Ficam isentos das alíquotas previstas no Inciso II as empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

I – Ato do Poder Executivo Federal regulamentará a isenção de alíquota prevista na alínea a, visando estabelecer diretrizes para a aquisição e definindo as Classificações Nacionais de Atividade Econômica - CNAE a serem beneficiados.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Presente emenda visa facilitar a vida de empreendedores enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), garantindo que estas empresas tenham a isenção de impostos na aquisição de produtos por meio de remessas postais internacionais.

Atualmente, diversos empreendedores brasileiros adquirem mercadorias por meio de plataformas internacionais de e-commerce para as revender no mercado doméstico, garantindo assim geração de postos de trabalho e arrecadação tributária para a União, estados e municípios.

A criação de uma nova tributação para estas empresas faz com que estes que decidem abrir seu próprio negócio tenham dificuldade de adquirir mercadorias para revender, ou até mesmo serem obrigados a aumentar o custo de revenda para o consumidor final, fazendo com que o pequeno comerciante



nacional se saia prejudicado, impactando assim a geração de postos de trabalho e a própria arrecadação tributária

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Rodrigo Valadares**  
**(PL - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267105731700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 1º e ao § 2º do art. 1º; acrescentem-se §§ 1º e 3º a 6º ao art. 1º; e suprima-se o § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** São isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b, e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, prevista no e 195, V, da Constituição Federal as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, em operação cujo valor bruto não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular.

(Suprimir linha pontilhada)

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, considera-se:

**I** – pessoa jurídica varejista domiciliada: a pessoa jurídica domiciliada no País que que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

**II** – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;



**III** – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

**IV** – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda:

**a)** até 31 de março de 2027, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente; e

**b)** a partir de 1º de abril de 2027, ao valor em reais resultante da conversão de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), pela última taxa de câmbio média nonagesimal divulgada em ato do Poder Executivo, nos termos definidos pelo § 2º.

**§ 2º** Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, a partir de 1º de abril de 2027, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 3º** 3º Fica garantida a manutenção do crédito pelo vendedor, conforme o art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Para fins de cumprimento do previsto no art. 49 da Lei Complementar 214/2025, considerar-se-á o crédito previsto neste artigo como crédito presumido, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

**§ 4º** A pessoa jurídica varejista utilizará o crédito referido no § 3º, apurado para:

**I** – no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, efetuar compensação com débitos próprios vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal.

**II** – no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, o saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, solicitar o seu ressarcimento, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**§ 5º** No caso de pessoa jurídica optante pelo simples nacional, a tabela constante dos anexos da Lei Complementar 123/2006, deverá ser ajustada,



excluindo-se da mesma o percentual correspondente às contribuições isentadas, previstas no art. 1º supra.

§ 6º Sobre o crédito presumido previsto no artigo 2º da presente Lei não incidem as contribuições de que trata o art. 195, § 12º, 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 2º-B. (Suprimir)

II – (Suprimir)

(Suprimir linha pontilhada)” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer condições mínimas de isonomia competitiva entre o comércio varejista nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Nos últimos anos, a expansão das remessas internacionais de baixo valor intensificou a concorrência com empresas estabelecidas no Brasil, especialmente nos setores têxtil, de vestuário, calçados e acessórios. Enquanto os produtos importados passaram a se beneficiar de regimes simplificados de tributação, o varejo nacional permanece submetido a uma elevada carga tributária, além de custos trabalhistas, logísticos e regulatórios significativamente superiores.

A assimetria tributária e regulatória existente compromete a neutralidade concorrencial e afeta diretamente a competitividade das empresas brasileiras, em especial as pequenas e médias empresas, responsáveis por parcela relevante da geração de empregos formais, da arrecadação tributária e do desenvolvimento econômico regional.

A presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo produtos dos setores de confecção,



calçados, bolsas, malas e acessórios, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.

A medida assegura a manutenção integral dos créditos tributários, inclusive sob o regime da CBS, preservando a não cumulatividade e evitando o acúmulo de saldos credores. Adicionalmente, estabelece mecanismos específicos para compensação e ressarcimento desses créditos, garantindo a efetividade operacional do benefício, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ao conferir tratamento tributário equivalente ao aplicado às remessas internacionais de pequeno valor, a emenda promove os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização da produção nacional, previstos nos arts. 150, inciso II, e 170, incisos IV e VIII, da Constituição Federal.

Trata-se de medida de elevado impacto econômico e social, com potencial para fortalecer o varejo brasileiro, preservar empregos, estimular investimentos e assegurar condições mais equilibradas de competição entre produtos nacionais e importados.

Diante da relevância da matéria e de seus efeitos positivos sobre a economia nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-3; e dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-1.** Fica instituído, em caráter excepcional e temporário, o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.”

“**Art. 1º-2.** A pessoa jurídica varejista que comercializar, no mercado interno, produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, em operações destinadas a consumidor final pessoa física, cujo valor bruto por item não exceda a R\$ 250,00, poderá apurar crédito presumido correspondente a 10% sobre o valor bruto dessas vendas.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou para ressarcimento em espécie, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O benefício aplica-se às pessoas jurídicas optantes e não optantes pelo Simples Nacional, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 1º-3.** Sobre o crédito presumido previsto nesta Lei não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.”

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos artigos 1º-1, 1º-2 e 1º-3, somente até 31 de dezembro de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, em caráter temporário, mecanismo de crédito presumido destinado a reduzir a assimetria competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por plataformas internacionais de comércio eletrônico.

O benefício é restrito às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins e terá vigência exclusivamente até 31 de dezembro de 2026, funcionando como medida emergencial de apoio aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.

Ao permitir a compensação ou o ressarcimento dos créditos presumidos, a proposta contribui para reduzir a carga tributária efetiva incidente sobre operações de varejo popular, preservando empregos e fortalecendo a competitividade das empresas brasileiras.

Por seu caráter temporário e focalizado, a medida concilia apoio ao setor produtivo com responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“**Art.** 1º.....”

“**Art.** 1-A Fica instituído regime de Crédito Presumido de Reintegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional.”

“**Art.** 1-B Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item.

**Parágrafo único.** Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação para compras abaixo de U\$50,00 (cinquenta dólares americanos)”

“**Art.** 1-C É concedido aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS).

§ 2º Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do



Ministério Público ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º.”

“**Art. 1-D** O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), originários de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação com operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre



empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações no artigo 18-A:

‘**Art. 18-A.** Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput deste artigo, as aprovações do BNDES destinadas a operações de financiamento à inovação e à digitalização, em cada exercício, remuneradas pela TR, corresponderão a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo dos recursos repassados nos termos do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, percentual que poderá ser ampliado pelo Conselho Monetário Nacional.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.483 de 21 de setembro de 2017 instituiu Taxa de Longo Prazo (TLP), em substituição à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para a remuneração



dos recursos captados pelo BNDES junto ao Tesouro Nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ao Fundo da Marinha Mercante.

O principal argumento, à época, em defesa da mudança é de que a nova taxa seria menos suscetível a ingerências políticas, aproximaria mais os custos de financiamento do Banco aos praticados pelo mercado e reduziria a necessidade de subvenção do Tesouro Nacional para a equalização entre os juros que incidem sobre a captação e remuneração de recursos, com base na Selic, e os que eram cobrados em suas operações, com base na TJLP.

Contudo, esta medida estabeleceu uma métrica única para as aplicações das principais fontes de recursos do Banco e limitou sua capacidade de oferecer linhas de crédito adaptadas às características de investimentos e setores, como os inovadores, em que o risco e o tempo de maturação diferem do padrão convencional.

Esta emenda visa consolidar, como política industrial de Estado, iniciativa implantada em caráter experimental no ano de 2023 e que permitiu ao BNDES a disponibilização de uma pequena parcela dos recursos do FAT, 1,5% do saldo total, repassados ao Banco para financiamentos com custo atrelado à Taxa Referencial (TR), mais adaptada às características de projetos que possuem na inovação tecnológica seu elemento central.

A defesa da perenização desta política está baseada nos resultados positivos obtidos em seu período experimental, entre os anos de 2023 e 2026, que financiou projetos de PD&I, transformação digital, implantação de plantas pioneiras e aquisição de máquinas, equipamentos e tecnologias associadas à Indústria 4.0, que somaram R\$ 36,3 bilhões aplicados em projetos de média e alta tecnologia.

Adicionalmente, de acordo com dados da OCDE e FMI, investimentos desta natureza geram benefícios diretos como aumento do investimento privado em P&D (estima-se que US\$ 1,00 de créditos fiscais de P&D gera dispêndio adicional privado de até US\$ 2,50); crescimento do mercado e do depósitos de patentes; aumento da produtividade agregada e elevação do PIB (dispêndios em P&D equivalentes a 0,5% do PIB geram crescimento adicional de 2% no longo prazo



em países avançados), além da geração de empregos mais qualificados e melhor remunerados.

Do ponto de vista qualitativo a aplicação destes recursos, ao longo dos três últimos anos, resultou em 223 novos produtos ou serviços; na aquisição de 86.734 equipamentos associados com tecnologias 4.0; na implantação de 15 plantas industriais pioneiras e em atividades de pesquisa com o potencial de gerar 611 novos medicamentos, IFAs e vacinas, a partir de desenvolvimento tecnológico nacional.

Todo esse impacto positivo econômico, social e tecnológico foi obtido por meio de um incentivo creditício aplicado sobre uma parcela ínfima dos recursos disponibilizados pelo Banco que resultou, de acordo com estimativas iniciais, em uma redução de apenas 0,16% sobre a rentabilidade global obtida em operações com recursos do FAT.

Diante do atual momento geopolítico, a proposta segue uma tendência global em que diversos países vêm fortalecendo políticas industriais e de inovação com o objetivo de reduzir vulnerabilidades, reforçar a resiliência econômica e ampliar a autonomia estratégica e tecnológica, a medida proposta visa conferir ao Brasil um importante instrumento de fortalecimento nesta emenda vai ao encontro dos esforços dos setores público e privado para o fortalecimento e a retomada da competitividade da indústria nacional.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-A.** O regime tributário simplificado a que se refere o art.1º será estendido às compras de vestuário, calçados e eletrônicos fabricados em território brasileiro, realizadas por pessoas físicas em estabelecimentos nacionais, desde que as mercadorias não ultrapassem o valor de 50 dólares norte-americanos convertidos em moeda nacional pela cotação da data da aquisição dos produtos.

§ 1º As compras que se enquadrem nos requisitos do *caput* gerarão um crédito tributário no valor de 20% do valor da compra.

§ 2º O crédito tributário a que se refere o § 1º não excederá o montante de tributos federais incidentes sobre a venda do fabricante.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda tem por finalidade estabelecer isonomia de tratamento fiscal entre compras por remessa postal no mercado internacional e compras no território brasileiro de vestuário, calçados e eletrônicos até o valor de US\$ 50 em moeda nacional.

A MP 1.357/2026 reestabeleceu a possibilidade de imposto de importação zero nas compras por remessas postais internacionais com valor até US\$ 50.

Dado que uma grande parcela dessas compras consiste em vestuário, calçados e eletrônicos e que a indústria brasileira desses produtos sofre forte impacto causado pela concorrência dos produtos estrangeiros, sobretudo daqueles



vindos do extremo oriente, faz-se necessário estabelecer isonomia competitiva entre a produção nacional e a oferta importada.

Nesse sentido, propomos a criação de um crédito tributário para compensar os tributos federais incidentes sobre a operação, gerado a partir das compras de até US\$ 50 em moeda brasileira, realizadas no mercado nacional, de vestuário, calçados e eletrônicos.

Dessa forma, esperamos assegurar que as camadas menos favorecidas da sociedade brasileira tenham acesso a esses produtos a preços módicos, assegurando também melhores condições competitivas para a produção nacional.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Rogerio Marinho**  
**(PL - RN)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituída a Política Nacional de Revitalização das Pequenas Confeccões e Pequenos Comércios Varejistas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, com o objetivo de promover a modernização tecnológica, a competitividade e o desenvolvimento sustentável do setor, mediante as seguintes diretrizes e instrumentos:

**I** – a disponibilização de linhas de financiamento específicas, com condições facilitadas, prazos de carência estendidos e taxas de juros reduzidas, operadas por instituições financeiras oficiais de crédito, destinadas a capital de giro e investimento em infraestrutura;

**II** – a concessão de isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de máquinas, equipamentos e componentes destinados à modernização do parque industrial das pequenas confeccões, desde que não possuam similar nacional;

**III** – o estímulo à transformação digital, mediante o apoio técnico e financeiro para a adoção de tecnologias de gestão, automação de processos e inserção dos pequenos comércios em plataformas de comércio eletrônico e criação de plataformas próprias de vendas;

**IV** – a promoção de programas de capacitação gerencial, técnica e de qualificação da mão de obra, em articulação com as entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem e de apoio às micro e pequenas empresas;

**V** – o fomento à organização do setor em Arranjos Produtivos Locais (APLs), cooperativas, visando ao compartilhamento de infraestrutura, redução de custos na aquisição de insumos e acesso conjunto a novos mercados;



**VI** – a priorização das micro e pequenas empresas do setor de confecções nas contratações públicas e compras governamentais destinadas à aquisição de fardamentos, uniformes e vestuários em geral, em todas as esferas da administração pública;

**VII** – a adoção de procedimentos simplificados e prioritários para a emissão de licenças, alvarás de funcionamento e regularização ambiental e sanitária para os estabelecimentos abrangidos por esta Política que apresentem risco reduzido;

**VIII** – a capacitação e a simplificação das obrigações acessórias necessárias à exportação de bens provenientes das pequenas indústrias do segmento têxtil.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o alcance da Medida Provisória nº 1.357/2026, que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais, para compatibilizar a política tributária com uma agenda mais ampla de fortalecimento produtivo, especialmente voltada às micro e pequenas empresas. A Lei Complementar nº 123/2006 já estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que a criação de uma política nacional específica para pequenas confecções e pequenos comércios varejistas apenas concretiza, no plano setorial, essa diretriz legal.

O setor de pequenas confecções e de comércio varejista de menor porte é intensivo em mão de obra, sensível a custos de capital, tecnologia e conformidade regulatória, e depende de condições mínimas de competitividade para preservar empregos, renda e atividade econômica local. Por isso, a emenda propõe instrumentos equilibrados e objetivos: financiamento com condições facilitadas, modernização tecnológica, capacitação, organização produtiva, simplificação de licenças, apoio à exportação e priorização em compras públicas. Tais medidas reforçam a capacidade de adaptação das empresas, ampliam produtividade e reduzem barreiras que hoje dificultam a permanência e a expansão dos pequenos negócios.



No eixo tributário, a proposta de isenção ou redução a zero do Imposto de Importação e do IPI para máquinas, equipamentos e componentes sem similar nacional atende a uma lógica de modernização do parque produtivo, sem prejudicar a indústria doméstica, pois se limita a bens destinados à atualização tecnológica das pequenas confecções. A medida também se harmoniza com o objetivo da própria MPV de disciplinar a tributação de remessas internacionais, evitando que a política aduaneira produza efeitos regressivos sobre a competitividade dos pequenos agentes econômicos.

Dessa forma, a emenda não desvirtua o objeto da medida provisória; ao contrário, amplia sua efetividade social e econômica, ao transformar uma discussão tributária específica em oportunidade concreta de revitalização de um segmento estratégico, com foco em produtividade, emprego, inovação e inclusão produtiva.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Rodrigo Valadares**  
**(PL - SE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** A importação de mercadorias contrafeitas submetidas ao regime de tributação simplificada sujeitará o importador, o operador logístico e a empresa de comércio eletrônico às sanções previstas neste Decreto-Lei, observado o devido processo administrativo.

§ 1º Considera-se mercadoria contrafeita aquela que viole direitos de propriedade intelectual protegidos pela legislação brasileira, incluindo marcas, patentes, desenhos industriais, direitos autorais e indicações geográficas.

§ 2º As empresas de comércio eletrônico e os operadores logísticos que atuem em remessas internacionais deverão adotar mecanismos mínimos de conformidade destinados à prevenção da comercialização de produtos contrafeitos, incluindo:

- I – identificação e rastreabilidade dos vendedores estrangeiros;
- II – manutenção de registros das operações realizadas;
- III – disponibilização de canais para denúncia de irregularidades;
- IV – cooperação com as autoridades brasileiras competentes; e
- V – adoção de medidas razoáveis para interrupção da circulação de produtos contrafeitos após ciência inequívoca da irregularidade.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas no § 2º sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;



**II** – multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por processo administrativo;

**III** – suspensão da habilitação no programa de conformidade aduaneira aplicável às remessas internacionais;

**IV** – impedimento temporário de operar no regime de tributação simplificada;

**V** – retenção, apreensão ou perdimento das mercadorias.

**§ 4º** Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

**§ 5º** Na aplicação das sanções, a autoridade administrativa competente observará:

**I** – a gravidade da infração;

**II** – a extensão do dano causado;

**III** – o risco à saúde, segurança e integridade do consumidor;

**IV** – a vantagem auferida pelo infrator;

**V** – a capacidade econômica do infrator;

**VI** – a reincidência;

**VII** – o grau de cooperação com as autoridades competentes.

**§ 6º** As informações relativas às infrações previstas neste artigo poderão ser compartilhadas pelos órgãos competentes com autoridades responsáveis pela proteção da propriedade intelectual, defesa do consumidor, fiscalização aduaneira e persecução penal, observada a legislação aplicável, inclusive quanto ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.357/2025 possui elevada relevância no debate sobre a tributação de remessas internacionais de baixo valor, especialmente por dialogar diretamente com o Projeto de Lei nº 3.261/2025, em tramitação na Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados. Como relator da matéria já havia me manifestado favoravelmente ao restabelecimento da isenção do imposto de importação para compras



internacionais de até US\$ 50 em parecer protocolado em 7 de maio de 2026, portanto anteriormente à edição da presente medida provisória. Naquele parecer, sustentou-se que a incidência de imposto de importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 não demonstrou efetividade na consecução dos objetivos econômicos que fundamentaram sua criação, especialmente quanto à proteção da indústria nacional, preservação de empregos e incremento líquido de arrecadação, segundo estudo da Global Intelligence and Analytics “O setor de e-commerce no Brasil e os impactos econômicos da “taxa das blusinhas” apresentado pela Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia - Amobitec.

Segundo a análise apresentada, a medida produziu efeitos regressivos sobre o consumo, com aumento de custos para consumidores de menor renda e elevação de preços nos setores beneficiados, sem evidências empíricas robustas de expansão produtiva ou fortalecimento do mercado interno. Defendeu-se, ainda, que distorções concorrenciais, fraudes e irregularidades aduaneiras devem ser enfrentadas por mecanismos de fiscalização, rastreabilidade e conformidade regulatória, e não pela tributação linear de remessas de baixo valor destinadas a pessoas físicas, razão pela qual se propôs o restabelecimento da isenção para operações de até US\$ 50. Portanto, o restabelecimento da isenção não pode significar tolerância com irregularidades.

Pelas razões apresentadas, propõe-se na presente emenda dispositivos voltados ao combate à contrafação de mercadorias importadas pelo regime de tributação simplificada. O texto sujeita importadores, operadores logísticos e plataformas digitais intermediadoras a sanções administrativas, observado o devido processo administrativo, em hipóteses de importação de mercadorias contrafeitas ou de descumprimento de deveres mínimos de conformidade. As sanções incluem advertência, multa de 30% a 100% do valor aduaneiro da mercadoria, limitada a R\$ 10.000.000,00 por processo administrativo, suspensão da habilitação em programa de conformidade aduaneira, impedimento temporário de operar no regime de tributação simplificada e retenção, apreensão ou perdimento das mercadorias. Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.



Em complemento, também se estabelece deveres mínimos de conformidade para plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos, incluindo identificação e rastreabilidade de vendedores estrangeiros, manutenção de registros das operações, disponibilização de canais de denúncia, cooperação com autoridades brasileiras e adoção de medidas razoáveis para interromper a circulação de produtos contrafeitos após ciência inequívoca da irregularidade. Por fim, autoriza-se autoridade aduaneira competente a compartilhar informações relativas às infrações com órgãos responsáveis pela proteção da propriedade intelectual, defesa do consumidor e persecução penal, observada a legislação aplicável. Busca-se, assim, substituir uma resposta meramente arrecadatória por um modelo mais adequado de fiscalização, conformidade e responsabilização dos agentes que efetivamente participam da cadeia de importação e intermediação digital.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do(a) eminente Relator(a) para o acolhimento da presente emenda, por entender que a proposta contribui para o aperfeiçoamento técnico da matéria, promove maior racionalidade tributária e preserva o equilíbrio entre proteção econômica, segurança jurídica e acesso da população a bens de consumo de baixo valor.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Jadyel Alencar**  
**(REPUBLICANOS - PI)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

**§ 2º-B.** .....

**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, observados os limites mínimos de 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e de 40% (quarenta por cento) na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, em lei, limites mínimos para o exercício da competência delegada ao Ministro de Estado da Fazenda no âmbito do regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, fixando os pisos das alíquotas do imposto de importação em 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 e em 40% (quarenta por cento) na faixa subsequente, até US\$ 3.000,00. Em caráter complementar, propõe-



se o diferimento da vigência da Medida Provisória para 1º de janeiro de 2027, em harmonia com o cronograma da reforma tributária do consumo.

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória nº 1.357/2026 autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a zero na faixa de até US\$ 50,00 e a 30% na faixa subsequente. Tais patamares, embora apresentados como instrumento de estímulo à adesão ao Programa Remessa Conforme, suscitam preocupações relevantes do ponto de vista da política tributária, da preservação da arrecadação federal, do equilíbrio concorrencial entre o varejo nacional e o internacional e da própria efetividade dos mecanismos de conformidade que se pretende fortalecer, além disso, promove insegurança jurídica, principalmente às indústrias nacionais afetadas.

A fixação de pisos legais expressos atende, ademais, ao princípio constitucional da legalidade tributária estrita, consagrado no art. 150, I, da Constituição Federal. Embora o art. 153, § 1º, da Carta autorize, em caráter excepcional, a alteração de alíquotas do imposto de importação por ato do Poder Executivo, é assente na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tal mitigação da legalidade não dispensa a fixação, pelo legislador, de parâmetros mínimos e máximos suficientemente determinados, sob pena de configurar delegação legislativa em branco. A presente emenda preserva integralmente a flexibilidade regulatória conferida ao Ministro da Fazenda, mas a circunscreve a balizas que conferem segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes e à administração tributária.

Cumprido destacar que a margem de variação remanescente — entre os pisos de 10% e 40% propostos e os tetos atualmente vigentes de 20% e 60%, respectivamente — confere ao Ministro de Estado da Fazenda espaço regulatório significativo para o exercício de sua competência, permitindo respostas ágeis às dinâmicas do comércio eletrônico transfronteiriço e o emprego efetivo da diferenciação tarifária como instrumento de estímulo à adesão e à permanência dos operadores econômicos nos mecanismos de conformidade. O incentivo regulatório à conformidade, portanto, é preservado em sua essência, apenas se evitando que seu exercício se faça à custa do esvaziamento da carga tributária ou do desequilíbrio concorrencial.



A presente emenda, em síntese, preserva integralmente a finalidade declarada da Medida Provisória — o fortalecimento dos mecanismos de conformidade tributária e aduaneira aplicáveis ao comércio eletrônico internacional —, ao mesmo tempo em que confere ao regime jurídico das remessas postais internacionais arquitetura tecnicamente mais sólida e fiscalmente mais responsável. Trata-se, portanto, de medida que aperfeiçoa o texto encaminhado pelo Poder Executivo, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade tributária, da isonomia, da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,            de    de    .

**Senador Esperidião Amin**  
**(PP - SC)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, para 1º de janeiro de 2027, harmonizando a vigência das alterações promovidas no regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais com o cronograma de implementação da reforma tributária do consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A partir de 1º de janeiro de 2027, terá início a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), tributo federal que substituirá progressivamente o PIS e a COFINS e que incidirá, nos termos da legislação de regência, também sobre as importações de bens, inclusive aquelas realizadas por meio de remessas postais e expressas internacionais de pequeno valor. A coincidência cronológica entre a entrada em vigor das alterações ora propostas e o início da cobrança da CBS sobre essas operações não é, portanto, mera conveniência regulatória, mas exigência de coerência sistêmica entre dois marcos normativos que incidirão simultaneamente sobre o mesmo conjunto de fatos geradores.

A adoção de *vacatio legis* adequada constitui, nesse contexto, medida de racionalidade administrativa, previsibilidade regulatória e segurança jurídica.



A superposição, em curto intervalo de tempo, de múltiplas alterações tributárias incidentes sobre as mesmas operações tende a gerar custos elevados de conformidade, riscos significativos de inconsistência na aplicação das normas e dificuldades operacionais tanto para a administração tributária quanto para os contribuintes, com prejuízos diretos à arrecadação, à eficiência fiscalizatória e à competitividade do comércio eletrônico transfronteiriço.

O prazo proposto permite, ademais, que os diversos atores envolvidos nas operações de remessas internacionais — plataformas digitais, operadores logísticos, transportadores, empresas de courier, despachantes aduaneiros, consumidores e, sobretudo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil — disponham de tempo suficiente para adaptar sistemas de tecnologia da informação, revisar contratos, ajustar rotinas operacionais, treinar equipes técnicas e implementar os procedimentos necessários ao cumprimento simultâneo das novas obrigações tributárias federais. A experiência recente das alterações no regime de tributação das remessas internacionais demonstra que mudanças abruptas, sem prazo razoável de adaptação, tendem a produzir efeitos disruptivos sobre o ambiente de negócios e a comprometer a própria efetividade das medidas implementadas.

Há de se considerar, ainda, que o alinhamento cronológico entre a vigência das alterações propostas pela Medida Provisória e o início da cobrança da CBS favorece a integração entre os mecanismos de conformidade tributária aplicáveis a um e outro tributo, em especial no âmbito do Programa Remessa Conforme. A possibilidade de que os operadores econômicos aderentes ao programa cumpram, de forma integrada e simultânea, suas obrigações relativas ao imposto de importação e à CBS, com base em fluxos unificados de prestação antecipada de informações e de recolhimento de tributos, potencializa os ganhos de eficiência administrativa e amplia a atratividade do regime de conformidade, em consonância com os objetivos declarados na Exposição de Motivos nº 1.146/2026.

A medida ora proposta encontra respaldo, ademais, no princípio constitucional da segurança jurídica, decorrente do art. 5º, *caput*, e do art. 1º da Constituição Federal, bem como nos princípios da proteção da confiança







CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Hermes Klann

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b” as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de produtos classificados o como venda de varejo popular, posicionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, nas seguintes posições:

**I** – têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

**II** – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

**III** – acessórios: Posições 71.13 a 71.17;

**IV** – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

**V** – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

**§ 1º** Para do disposto no caput, considera-se:

**I** – pessoa jurídica varejista: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

**II** – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;



**III** – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente;

**IV** – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente.

**§ 2º** Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.”

“**Art.** As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, nas seguintes posições,, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”:

**I** – têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

**II** – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

**III** – acessórios: Posições 71.13 a 71.17;

**IV** – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

**V** – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

**I** – estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, dos produtos têxteis, classificados nos Capítulos abaixo da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI: Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00,



9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

**II** – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

**III** – acessórios: Posições 71.13 a 71.17.;

**IV** – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

**V** – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.”

“**Art.** As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, ou ainda produtos acabados constantes nos Capítulos referido no art. 2º, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento importador ou equiparado serão desembaraçados com suspensão do IPI e do imposto de que trata o art. 153, I, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.”

“**Art.** A suspensão de que tratam os artigos 2º e 3º são condicionadas a que o produto, inclusive importado, seja destinado a venda à pessoa física em operação cujo valor bruto unitário não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular, quando a suspensão prevista no caput e nos parágrafos 1º a 5º se tornará isenção definitiva.

§ 1º Por valor bruto unitário se entende o valor de cada item, independente de constar em conjunto com outros itens no mesmo no documento fiscal da operação.

§ 2º Por venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada item individualmente.

§ 3º No caso da operação de venda de varejo acontecer com valor unitário superior ao limite fixado no parágrafo 9º, ficará o estabelecimento varejista obrigado a recolher os tributos suspensos, previstos nos parágrafos 4º e 5º.



§ 4º Para fins de recolhimento na forma de que trata o § 8º acima, o varejista utilizará como base de cálculo, para fins de IPI e do imposto de que trata o art. 153, I da Constituição Federal, o preço de venda, e sobre ele aplicará a alíquota de 5% (cinco por cento).”

“Art. Fica alterada o art. 31 da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em sua alíquota, constando o seguinte: (...)”

“Art. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva mitigar a disparidade existente entre a carga tributária incidente sobre importações de produtos têxteis e vestuários, brinquedos, cosméticos, materiais de construção, aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico, calçados e acessórios com preço de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos EUA) realizadas por pessoas físicas, e aquela incidente sobre vendas de produtos iguais ou similares em cadeias comerciais varejistas instaladas no País.

Trata-se da injustiça tributária mais grave que atualmente acomete as empresas dos setores produtivo e comercial do País. A tributação relativamente simplificada sobre as importações de até US\$ 50,00, contraposta à tributação elevada e complexa que recai sobre as vendas realizadas por empresas nacionais, tem o efeito perverso de incentivar consumidores brasileiros a importar produtos básicos e evitar adquiri-los junto a varejistas nacionais.

A legislação tributária atual cria condições mais favoráveis de preço para que agentes estrangeiros, muitas vezes de identidade duvidosa e sem qualquer vínculo com o Brasil, inundem o mercado nacional com produtos sem controle de procedência, ou mesmo sem certificações básicas de segurança. Esse fenômeno, retroalimentado pela crescente popularização dos marketplaces internacionais, subtrai oportunidades de empresas e pessoas que se



comprometeram a construir seus negócios no Brasil, e aqui empregar e pagar seus tributos.

A concorrência com agentes internacionais tem sido injusta para as empresas brasileiras, que comercializam produtos fabricados no Brasil ou importados regularmente. Tais operações estão sujeitas a uma pesada carga tributária federal (IPI, PIS/Cofins e, conforme o caso, II) que chega a 90% do valor do produto, e ainda precisam manter preços competitivos em relação a produtos originários de países com realidades econômicas, regulatórias, capacidades tecnológicas, regras tributárias e leis trabalhistas e completamente diferentes.

Este Congresso Nacional deu uma primeira resposta a essa injustiça com a aprovação da Lei nº 14.902/2024, que estabeleceu a incidência do Imposto de Importação (II), à alíquota de 20%, no Regime de Tributação Simplificado, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 realizadas por pessoas físicas. No entanto, embora situada no caminho correto para reduzir as assimetrias tributárias entre varejo estrangeiro e nacional, essa medida ainda é incipiente para eliminá-las de maneira eficaz.

Basta comparar os números das importações de mercadorias realizadas por pessoas físicas antes e depois de a Lei nº 14.902/2024 entrar em vigor. Em 2017 (antes da instituição da tributação de 20%), as importações por correios ou couriers chegaram a 60 milhões de volumes, totalizando US\$ 195 milhões. Oito anos depois, em 2025 (já na vigência da tributação de 20%), essas operações somaram 165 milhões de volumes e US\$ 3,3 bilhões (equivalente a R\$ 18,6 bilhões), um crescimento de 17 vezes. Apenas no 1º Trimestre de 2026, o volume importado chegou a R\$ 4,6 bilhões, indicando um crescimento de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Mais de 80% das remessas internacionais são importadas sob a alíquota única reduzida de 20%, por se tratar de operação de até US\$ 50,00, conforme previsto no art. 1º, § 2-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980, reforçando as assimetrias entre as vendas nacionais e essas remessas.



Absolutamente nenhum setor da economia brasileira teve um crescimento tão exponencial, demonstrando o impacto dessas plataformas na concorrência com os principais segmentos do varejo nacional.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. As razões demonstradas acima deixam claro que não é possível se falar em isonomia entre: (A) varejistas nacionais – submetidos a carga tributária elevada, obrigações fiscais complexas e exigências regulatórias –; e (B) vendedores estrangeiros sem vínculo algum com o País.

A política tributária nacional deveria fomentar a reindustrialização do País, o desenvolvimento tecnológico e o pleno emprego. Favorecer importações em detrimento de operações no mercado interno tem justamente o efeito oposto.

Adicione-se a isso que propostas recentes em discussão no Poder Executivo e neste Congresso Nacional objetivam revogar a incidência do Imposto de Importação de 20%, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00, desoneração que aprofundaria a já enorme assimetria entre o produto nacional e importado.

A título de exemplo, citam-se os PLs nos 3.261/2025, 3.368/2025 e 1.440/2025, em tramitação nesta Casa, e a expectativa amplamente noticiada na imprensa de que o Presidente da República pode editar medida provisória sobre o tema a qualquer momento.

Assim, e considerando que as compras nas plataformas internacionais concentram-se nos produtos indicados no art. 1º da presente emenda, propõe-se a medida para equilibrar a carga tributária enfrentada pela indústria brasileira e o setor varejista na comercialização desses produtos, a fim de garantir isonomia frente a agentes estrangeiros.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para suspender o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em toda a cadeia produtiva.

Além disso, a presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins



e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo os produtos indicados no art. 1º, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.

A classificação da operação como uma “venda de varejo popular” elegível para a apuração de créditos é dada pelo valor bruto indicado no documento fiscal competente para cada item. Propõe-se que o limite de valor bruto para a caracterização da “venda de varejo popular” seja fixado em R\$ 250,00; e, a cada 90 (noventa) dias, como o valor em reais decorrente da conversão de US\$ 50,00 de acordo com uma média nonagesimal de taxas de câmbio a ser publicada pelo Poder Executivo. Essa transição prestigia a praticabilidade da regra no primeiro momento e permite que, no segundo momento, a definição da “venda de varejo popular” acompanhe a flutuação do câmbio, a fim de que acompanhe a variação do poder de compra da população.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados, mas também a produtos inseridos em cadeias comerciais brasileiras, fomentando o comércio nacional.

Para fins de atendimento do requisito do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, fazemos as seguintes considerações: O tamanho das vendas brutas dos capítulos da TIPI indicados gira em torno de R\$ 650 bilhões, sendo que vendas, por item, em montantes brutos de até US\$ 50,00 representaram 65% (setenta por cento) do total. Aplicando-se sobre este montante bruto de vendas até o aludido limite, estima-se que a renúncia fiscal máxima em bases anuais giraria em patamares aproximados a R\$ 40 bilhões. Esta seria a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como medida para compensação (aumento de tributo ou corte de despesa) para garantir o equilíbrio das contas públicas, sugere-se o aumento da alíquota aplicável às BETs (atualmente 15% sobre o ganho líquido acima de R\$ 28.467,20 por ano) para 25%, sem ajuste na faixa de isenção. Tomando-se por base o divulgado pela Receita Federal, o Total de Prêmios Pagos foi de aproximadamente



R\$ 517 bilhões, que retornaram aos apostadores em prêmios. O ajuste proposto na alíquota aplicável sobre os prêmios líquidos cobriria a renúncia fiscal proposta.

Diante da importância da presente emenda para valorização do produto nacional e redução do seu preço aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Hermes Klann**  
**(PL - SC)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º-A. Na tributação simplificada de que trata o § 2º, o imposto de importação será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - **alíquota zero**, na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América); e

II - **30% (trinta por cento)**, na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e até o limite previsto no § 2º.

III - as alíquotas previstas no § 2º-A aplicam-se, de forma isonômica, às remessas internacionais operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier), vedada qualquer distinção fundada na modalidade logística ou na natureza do operador interveniente. (NR)

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fixa, diretamente no texto legal, em 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada – RTS, em substituição à alíquota atual de 60% (sessenta por cento) com parcela a deduzir de US\$ 20,00,



prevista no § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Mantém-se a alíquota zero na faixa de até US\$ 50,00 já instituída pela Medida Provisória, e a redação ainda garante a aplicação isonômica do regime às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier). A medida não é mera redução tributária: é correção indispensável diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais, sob pena de sobreposição tributária que comprometa a viabilidade econômica do regime simplificado.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu o IBS e a CBS, regulamentados pela Lei Complementar nº 214, de 2025. A LC 214/2025 dispõe expressamente que esses tributos incidirão sobre as importações, inclusive sob o Regime de Tributação Simplificada, com as mesmas alíquotas aplicáveis às aquisições internas do respectivo bem. O Decreto nº 12.955, de 2026, regulamentou a incidência da CBS sobre o comércio exterior, e a Portaria COANA nº 193, de 13 de maio de 2026, passou a exigir destaque dos valores de IBS e CBS nas plataformas certificadas no Programa Remessa Conforme. A entrada em vigor desses tributos sobre as remessas internacionais se dará em transição gradual ao longo dos próximos anos, com carga plena prevista no horizonte da Reforma Tributária. O ponto crítico é a base de cálculo: na importação de bens materiais, o imposto de importação compõe a base sobre a qual incidirão o IBS e a CBS, produzindo efeito cascata sobre a operação. Quanto maior a alíquota do imposto de importação, maior a base de cálculo dos novos tributos – e, portanto, maior a carga total efetiva sobre o consumidor.

A manutenção da alíquota atual de 60% no Regime de Tributação Simplificada, combinada com a entrada em vigor plena do IBS e da CBS, produzirá carga tributária total significativamente superior à atualmente praticada, podendo aproximar-se ou superar o próprio valor do bem importado. Esse patamar é incompatível com a função do regime simplificado – instituído justamente para viabilizar operações de pequeno valor com tributação proporcional à sua expressão econômica – e tende a inviabilizar economicamente o canal formal de importação. A fixação legal da alíquota em 30% para o imposto de importação, combinada com a incidência futura do IBS e da CBS, mantém a carga total em



patamar compatível com o do regime atual, preserva a viabilidade econômica do regime simplificado e impede que a soma das incidências tributárias produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a até 30% na faixa superior – mas como mera faculdade. Trata-se de delegação aberta: o Executivo pode reduzir, pode manter os 60% atuais, ou alterar o patamar a qualquer tempo. Diante da sobreposição tributária que se aproxima, a previsibilidade exige fixação legal. O contribuinte, o operador logístico, a plataforma digital e o pequeno empresário não podem ter seu planejamento dependente de portaria ministerial em matéria com impacto tão severo. Cabe ao Congresso Nacional, no exercício de sua competência típica (art. 48, I, da Constituição) e em observância à legalidade tributária estrita (art. 150, I), fixar diretamente em lei a alíquota aplicável.

A emenda assegura, ademais, que a alíquota fixada se aplica tanto às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas no Programa Remessa Conforme – instituído pela Portaria COANA nº 130, de 2023 – quanto às encomendas transportadas por empresas de transporte expresso internacional (courier). A diferenciação hoje existente entre esses dois modelos logísticos não tem fundamento na materialidade do imposto de importação: a mesma mercadoria, com o mesmo valor aduaneiro e o mesmo destinatário, é tributada de forma distinta apenas em razão do canal logístico escolhido pelo consumidor. Trata-se de discriminação puramente formal, ancorada no modelo de negócio do interveniente, e não em qualquer elemento econômico legítimo apto a justificar tratamento tributário desigual. O modelo courier, ademais, já apresenta declaração eletrônica antecipada e assume a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelos destinatários – exatamente o comportamento de conformidade que a Exposição de Motivos da MP busca premiar. A vedação expressa à distinção fundada na modalidade logística materializa a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição) e a isonomia tributária (art. 150, II).

A Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026 (EM nº 1146/2026), declara que a medida visa “racionalização do sistema tributário aplicável ao



comércio eletrônico internacional” (item 11) e “reduzir incentivos à informalidade e à evasão tributária” (item 12). Esses objetivos seriam frontalmente violados se, na entrada em vigor do IBS e da CBS, a alíquota de 60% do imposto de importação fosse mantida – a sobreposição resultante empurraria as operações para canais irregulares, para fracionamento artificial e para fraudes de declaração. A fixação legal de 30% é, ademais, plenamente compatível com os princípios estruturantes da Reforma Tributária: neutralidade, não cumulatividade e tributação razoável no destino. A própria LC 214/2025, ao trazer regras específicas para remessas internacionais, reconhece a peculiaridade dessas operações de pequeno valor. A correção do imposto de importação no RTS é o complemento necessário desse desenho.

Para o consumidor pessoa física e o pequeno empresário que importa insumos e bens de capital de pequeno valor, a manutenção da alíquota de 60% após a entrada em vigor do IBS/CBS significa aumento expressivo da carga tributária total, em sentido oposto ao objetivo de racionalização declarado pela própria Medida Provisória. Para a arrecadação, a manutenção da alíquota atual é contraproducente: cargas tributárias excessivas tendem a empurrar a base para a informalidade, reduzindo a arrecadação efetiva, e a experiência da administração aduaneira demonstra que alíquotas moderadas, combinadas com canais formais robustos de conformidade, produzem maior arrecadação líquida do que alíquotas elevadas aplicadas sobre base reduzida pela evasão. A medida, ademais, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LC 101/2000. A própria Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026, afirma, no item 13, que a medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias. A presente emenda dá densidade legal a essa premissa, ao impedir que a soma do imposto de importação com o IBS e a CBS produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A fixação em 30% da alíquota do imposto de importação na faixa superior do RTS, aplicável de forma isonômica às empresas habilitadas no Programa Remessa Conforme e às empresas de transporte expresso internacional, é medida tecnicamente necessária diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais. Sua fixação em lei confere previsibilidade ao consumidor, ao operador logístico e ao pequeno empresário, e impede que a soma das incidências tributárias inviabilize economicamente o regime simplificado.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Rodrigo Valadares**  
**(PL - SE)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

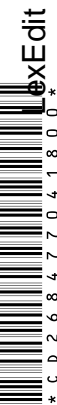
“Art. 1º .....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de **US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)** por bens contidos em remessas postais.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O teto de US\$ 3.000,00 para aplicação do Regime de Tributação Simplificada (RTS) foi originalmente fixado pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e mantido pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, há mais de duas décadas e meia sem qualquer atualização. Em termos reais, considerando a inflação acumulada do dólar norte-americano no período, o limite atual equivale a aproximadamente um terço do poder de compra original. A defasagem produziu um achatamento silencioso do regime: operações que, em 1999, eram naturalmente capturadas pelo RTS hoje precisam migrar para o despacho aduaneiro formal de importação, com custos administrativos e operacionais incompatíveis com sua expressão econômica.



A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, abre janela legislativa adequada para corrigir essa distorção, na medida em que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, está sendo expressamente alterado. A presente emenda eleva o teto para US \$ 5.000,00, valor que apenas recompõe parcialmente o poder de compra original e que se alinha aos parâmetros adotados por jurisdições com perfil de comércio exterior comparável ao brasileiro.

Os benefícios da atualização são diretos e mensuráveis. Para o consumidor e o pequeno empresário, amplia-se o universo de operações elegíveis ao regime simplificado, reduzindo o custo de internalização de bens de pequeno valor. Para a administração aduaneira, desafoga-se o despacho formal de importação – instrumento desenhado para operações comerciais de maior porte –, concentrando esforços fiscalizatórios nas operações de maior risco e relevância arrecadatória. Para a arrecadação, a previsibilidade do regime simplificado tende a ampliar a formalização, reduzindo o incentivo ao fracionamento artificial de remessas e ao subfaturamento – práticas expressamente apontadas como alvo pela Exposição de Motivos da MP (item 5).

A medida é coerente, ainda, com a finalidade declarada da MP de “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11 da EM nº 1146/2026) e não implica renúncia de receita, uma vez que o regime simplificado mantém alíquotas próprias – inclusive a alíquota de até 30% prevista pela própria MP na faixa superior. Trata-se, portanto, de modernização institucional sem custo fiscal, que devolve ao instrumento a racionalidade econômica perdida ao longo de 27 anos de congelamento nominal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Rodrigo Valadares**  
**(PL - SE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“**Art.** Art. 1º.....”

“**Art.** 1º-A Fica instituído regime de Crédito Presumido de Reintegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional.”

“**Art.** Art. 1º-B Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item. § 1º Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação para compras abaixo de U\$50,00 (cinquenta dólares americanos)”

“**Art.** 1-C É concedido aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo. § 1º O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS). § 2º Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Público ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º.”



“**Art. 1-D** O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), originários de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação com operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via



plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
**(CIDADANIA - SP)**  
**Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que as disposições da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, entrem em vigor apenas em 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca harmonizar a vigência das alterações promovidas pela Medida Provisória com o cronograma de implementação da reforma tributária do consumo, especialmente da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja cobrança terá início em 2027 e passará a incidir também sobre remessas internacionais de pequeno valor.

A adoção dessa *vacatio legis* é medida de racionalidade e segurança jurídica, uma vez que evita a superposição de mudanças tributárias em curto intervalo de tempo e permite que importadores, plataformas de comércio eletrônico, operadores logísticos, a Receita Federal do Brasil e demais agentes envolvidos disponham de prazo adequado para adaptar seus sistemas, procedimentos e rotinas operacionais.

Além disso, a postergação da vigência contribui para uma transição mais ordenada para o novo modelo tributário, reduzindo custos de conformidade e mitigando riscos de inconsistências na aplicação simultânea de alterações normativas relevantes sobre o mesmo conjunto de operações.



Dessa forma, ao alinhar a entrada em vigor da Medida Provisória ao início da cobrança da CBS, a emenda promove maior coerência normativa, previsibilidade regulatória e eficiência na implementação das novas regras tributárias aplicáveis às remessas internacionais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ **2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, sendo vedada sua redução para percentual inferior a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior equilíbrio na implementação das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026, mediante a redução da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, de 20% para 10%, bem como o estabelecimento de *vacatio legis* até 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca assegurar uma transição gradual, previsível e juridicamente segura para consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos e demais agentes envolvidos no comércio eletrônico internacional, evitando impactos abruptos sobre preços, cadeias de abastecimento e a dinâmica concorrencial do setor.

A redução da alíquota para 10% preserva os mecanismos de controle aduaneiro e a arrecadação tributária, ao mesmo tempo em que mitiga os efeitos econômicos decorrentes da tributação atualmente vigente, favorecendo uma adaptação progressiva do mercado às novas regras e reduzindo distorções excessivas.

Adicionalmente, a postergação da entrada em vigor da medida para 1º de janeiro de 2027 alinha-se ao cronograma de implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja incidência também alcançará as remessas internacionais de pequeno valor. A coincidência temporal entre as duas alterações permitirá maior racionalidade na adaptação dos sistemas operacionais e tributários, evitando sucessivas mudanças em curto espaço de tempo.

A adoção da *vacatio legis* atende aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da boa administração, proporcionando tempo adequado para que consumidores, empresas e a própria administração tributária realizem os ajustes necessários à plena implementação da nova sistemática.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9153677085>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ **2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 40% (quarenta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade instituído pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir de 20% para 10% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, preservando a possibilidade de diferenciação tributária conforme a adesão a programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, estabelece-se que a medida somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, de modo a assegurar prazo adequado para adaptação do setor produtivo nacional, do varejo e da administração tributária, conferindo previsibilidade e segurança jurídica.

A *vacatio legis* proposta permite uma transição equilibrada, evitando alterações abruptas no ambiente concorrencial e possibilitando a avaliação dos impactos econômicos e fiscais da redução da alíquota.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

**§ 2º-B.** .....

**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão, ou não, a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade e a previsibilidade do regime tributário aplicável às remessas internacionais de valor superior a US\$ 50,00, impedindo que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.



A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país.

A redução potencial da alíquota compromete os princípios da isonomia concorrencial e da neutralidade tributária, especialmente em setores intensivos em mão de obra, como os de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, que vêm sendo fortemente impactados pela expansão das importações realizadas por meio de plataformas digitais internacionais.

Enquanto as empresas brasileiras estão sujeitas a elevada carga tributária, custos trabalhistas, exigências regulatórias e complexas obrigações acessórias, operadores estrangeiros acessam o mercado consumidor nacional em condições significativamente mais favoráveis. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, a autorização ampla para redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar investimentos, estoques e estratégias comerciais.

A presente proposta não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4653955831>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-B.** .....

.....  
**III** – o disposto no inciso II não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes, no caso de alterações supervenientes.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo afastar a aplicação do tratamento previsto no inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, às mercadorias classificadas nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, que abrangem, em linhas gerais, produtos dos setores têxtil, de confecção, calçados, chapéus, artefatos de couro, bolsas e acessórios.

A medida busca preservar condições mínimas de isonomia competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados



por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico. Esses segmentos são intensivos em mão de obra, possuem ampla capilaridade econômica e social e concentram parcela relevante de empresas formais, especialmente micro, pequenas e médias empresas, que vêm sendo diretamente afetadas pela concorrência de mercadorias importadas de baixo valor.

A exclusão proposta evita que o regime aplicável às remessas internacionais produza vantagem competitiva desproporcional em favor de produtos estrangeiros justamente em setores nos quais a indústria e o comércio nacionais exercem papel estratégico na geração de emprego, renda e arrecadação. Além disso, contribui para reduzir distorções concorrenciais, preservar a formalidade e assegurar tratamento tributário mais equilibrado entre bens importados e bens comercializados no mercado interno.

Ao delimitar expressamente os produtos alcançados, a emenda confere maior segurança jurídica à aplicação da norma e direciona a medida a segmentos especialmente sensíveis à competição internacional via comércio eletrônico, sem comprometer a estrutura geral da Medida Provisória.

Diante da relevância econômica e social dos setores abrangidos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de **US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)** por bens contidos em remessas postais.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O teto de US\$ 3.000,00 para aplicação do Regime de Tributação Simplificada (RTS) foi originalmente fixado pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e mantido pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, há mais de duas décadas e meia sem qualquer atualização. Em termos reais, considerando a inflação acumulada do dólar norte-americano no período, o limite atual equivale a aproximadamente um terço do poder de compra original. A defasagem produziu um achatamento silencioso do regime: operações que, em 1999, eram naturalmente capturadas pelo RTS hoje precisam migrar para o despacho aduaneiro formal de importação, com custos administrativos e operacionais incompatíveis com sua expressão econômica.



A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, abre janela legislativa adequada para corrigir essa distorção, na medida em que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, está sendo expressamente alterado. A presente emenda eleva o teto para US \$ 5.000,00, valor que apenas recompõe parcialmente o poder de compra original e que se alinha aos parâmetros adotados por jurisdições com perfil de comércio exterior comparável ao brasileiro.

Os benefícios da atualização são diretos e mensuráveis. Para o consumidor e o pequeno empresário, amplia-se o universo de operações elegíveis ao regime simplificado, reduzindo o custo de internalização de bens de pequeno valor. Para a administração aduaneira, desafoga-se o despacho formal de importação – instrumento desenhado para operações comerciais de maior porte –, concentrando esforços fiscalizatórios nas operações de maior risco e relevância arrecadatória. Para a arrecadação, a previsibilidade do regime simplificado tende a ampliar a formalização, reduzindo o incentivo ao fracionamento artificial de remessas e ao subfaturamento – práticas expressamente apontadas como alvo pela Exposição de Motivos da MP (item 5).

A medida é coerente, ainda, com a finalidade declarada da MP de “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11 da EM nº 1146/2026) e não implica renúncia de receita, uma vez que o regime simplificado mantém alíquotas próprias – inclusive a alíquota de até 30% prevista pela própria MP na faixa superior. Trata-se, portanto, de modernização institucional sem custo fiscal, que devolve ao instrumento a racionalidade econômica perdida ao longo de 27 anos de congelamento nominal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
**(PL - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º; e acrescente-se § 2º-C ao art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-A.** Na tributação simplificada de que trata o § 2º, o imposto de importação será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

**I – alíquota zero**, na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América); e

**II – 30% (trinta por cento)**, na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e até o limite previsto no § 2º.

**§ 2º-C.** As alíquotas previstas no § 2º-A aplicam-se, de forma isonômica, às remessas internacionais operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier), vedada qualquer distinção fundada na modalidade logística ou na natureza do operador interveniente.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fixa, diretamente no texto legal, em 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada – RTS, em substituição à alíquota atual de 60% (sessenta por cento) com parcela a deduzir de US\$ 20,00,



prevista no § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Mantém-se a alíquota zero na faixa de até US\$ 50,00 já instituída pela Medida Provisória, e a redação ainda garante a aplicação isonômica do regime às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier). A medida não é mera redução tributária: é correção indispensável diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais, sob pena de sobreposição tributária que comprometa a viabilidade econômica do regime simplificado.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu o IBS e a CBS, regulamentados pela Lei Complementar nº 214, de 2025. A LC 214/2025 dispõe expressamente que esses tributos incidirão sobre as importações, inclusive sob o Regime de Tributação Simplificada, com as mesmas alíquotas aplicáveis às aquisições internas do respectivo bem. O Decreto nº 12.955, de 2026, regulamentou a incidência da CBS sobre o comércio exterior, e a Portaria COANA nº 193, de 13 de maio de 2026, passou a exigir destaque dos valores de IBS e CBS nas plataformas certificadas no Programa Remessa Conforme. A entrada em vigor desses tributos sobre as remessas internacionais se dará em transição gradual ao longo dos próximos anos, com carga plena prevista no horizonte da Reforma Tributária. O ponto crítico é a base de cálculo: na importação de bens materiais, o imposto de importação compõe a base sobre a qual incidirão o IBS e a CBS, produzindo efeito cascata sobre a operação. Quanto maior a alíquota do imposto de importação, maior a base de cálculo dos novos tributos – e, portanto, maior a carga total efetiva sobre o consumidor.

A manutenção da alíquota atual de 60% no Regime de Tributação Simplificada, combinada com a entrada em vigor plena do IBS e da CBS, produzirá carga tributária total significativamente superior à atualmente praticada, podendo aproximar-se ou superar o próprio valor do bem importado. Esse patamar é incompatível com a função do regime simplificado – instituído justamente para viabilizar operações de pequeno valor com tributação proporcional à sua expressão econômica – e tende a inviabilizar economicamente o canal formal de importação. A fixação legal da alíquota em 30% para o imposto de importação, combinada com a incidência futura do IBS e da CBS, mantém a carga total em



patamar compatível com o do regime atual, preserva a viabilidade econômica do regime simplificado e impede que a soma das incidências tributárias produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a até 30% na faixa superior – mas como mera faculdade. Trata-se de delegação aberta: o Executivo pode reduzir, pode manter os 60% atuais, ou alterar o patamar a qualquer tempo. Diante da sobreposição tributária que se aproxima, a previsibilidade exige fixação legal. O contribuinte, o operador logístico, a plataforma digital e o pequeno empresário não podem ter seu planejamento dependente de portaria ministerial em matéria com impacto tão severo. Cabe ao Congresso Nacional, no exercício de sua competência típica (art. 48, I, da Constituição) e em observância à legalidade tributária estrita (art. 150, I), fixar diretamente em lei a alíquota aplicável.

A emenda assegura, ademais, que a alíquota fixada se aplica tanto às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas no Programa Remessa Conforme – instituído pela Portaria COANA nº 130, de 2023 – quanto às encomendas transportadas por empresas de transporte expresso internacional (courier). A diferenciação hoje existente entre esses dois modelos logísticos não tem fundamento na materialidade do imposto de importação: a mesma mercadoria, com o mesmo valor aduaneiro e o mesmo destinatário, é tributada de forma distinta apenas em razão do canal logístico escolhido pelo consumidor. Trata-se de discriminação puramente formal, ancorada no modelo de negócio do interveniente, e não em qualquer elemento econômico legítimo apto a justificar tratamento tributário desigual. O modelo courier, ademais, já apresenta declaração eletrônica antecipada e assume a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelos destinatários – exatamente o comportamento de conformidade que a Exposição de Motivos da MP busca premiar. A vedação expressa à distinção fundada na modalidade logística materializa a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição) e a isonomia tributária (art. 150, II).

A Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026 (EM nº 1146/2026), declara que a medida visa “racionalização do sistema tributário aplicável ao



comércio eletrônico internacional” (item 11) e “reduzir incentivos à informalidade e à evasão tributária” (item 12). Esses objetivos seriam frontalmente violados se, na entrada em vigor do IBS e da CBS, a alíquota de 60% do imposto de importação fosse mantida – a sobreposição resultante empurraria as operações para canais irregulares, para fracionamento artificial e para fraudes de declaração. A fixação legal de 30% é, ademais, plenamente compatível com os princípios estruturantes da Reforma Tributária: neutralidade, não cumulatividade e tributação razoável no destino. A própria LC 214/2025, ao trazer regras específicas para remessas internacionais, reconhece a peculiaridade dessas operações de pequeno valor. A correção do imposto de importação no RTS é o complemento necessário desse desenho.

Para o consumidor pessoa física e o pequeno empresário que importa insumos e bens de capital de pequeno valor, a manutenção da alíquota de 60% após a entrada em vigor do IBS/CBS significa aumento expressivo da carga tributária total, em sentido oposto ao objetivo de racionalização declarado pela própria Medida Provisória. Para a arrecadação, a manutenção da alíquota atual é contraproducente: cargas tributárias excessivas tendem a empurrar a base para a informalidade, reduzindo a arrecadação efetiva, e a experiência da administração aduaneira demonstra que alíquotas moderadas, combinadas com canais formais robustos de conformidade, produzem maior arrecadação líquida do que alíquotas elevadas aplicadas sobre base reduzida pela evasão. A medida, ademais, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LC 101/2000. A própria Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026, afirma, no item 13, que a medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias. A presente emenda dá densidade legal a essa premissa, ao impedir que a soma do imposto de importação com o IBS e a CBS produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A fixação em 30% da alíquota do imposto de importação na faixa superior do RTS, aplicável de forma isonômica às empresas habilitadas no Programa Remessa Conforme e às empresas de transporte expresso internacional, é medida tecnicamente necessária diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais. Sua fixação em lei confere previsibilidade ao consumidor, ao operador logístico e ao pequeno empresário, e impede que a soma das incidências tributárias inviabilize economicamente o regime simplificado.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
**(PL - SP)**



**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

**§ 2º-C.** As reduções de alíquotas previstas no inciso II do § 2º-B, quando relativas a remessas postais internacionais, encomendas aéreas internacionais ou remessas expressas internacionais abrangidas pelo regime de tributação simplificada, de valor não superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), deverão alcançar, nas mesmas condições tributárias, as importações destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de adesão à programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, preservando sua diretriz de simplificação e racionalização do Regime de Tributação Simplificada – RTS, ao mesmo tempo em que assegura a aplicação isonômica, objetiva e proporcional de eventuais reduções de alíquotas a operações materialmente equivalentes abrangidas pelo regime. A MPV nº 1.357/2026 altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para permitir que ato do Ministro de Estado da Fazenda reduza as alíquotas do imposto de importação no RTS a zero na faixa de até US\$ 50,00 e a 30% na faixa de até US\$ 3.000,00, inclusive com possibilidade de diferenciação em razão da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



As remessas expressas internacionais constituem canal logístico mais amplo do que as operações realizadas por plataformas de comércio eletrônico aderentes ao Programa Remessa Conforme. Pessoas físicas e jurídicas utilizam esse meio para adquirir bens de vendedores, fornecedores, fabricantes, distribuidores, laboratórios, centros de pesquisa e prestadores especializados estrangeiros, inclusive em situações que envolvem peças de reposição, componentes, amostras, ferramentas, equipamentos, insumos especializados e itens necessários à manutenção, à pesquisa, à inovação ou à continuidade de atividades econômicas. Assim, embora os programas de conformidade devam ser preservados em suas características próprias, requisitos, controles e benefícios procedimentais, a adesão formal a tais programas não deve, por si só, servir como critério exclusivo para diferenciar a carga tributária de operações equivalentes abrangidas pelo RTS.

A emenda preserva a existência e as características próprias dos programas de conformidade da Receita Federal, os quais exercem função específica no enquadramento de vendedores, plataformas digitais e marketplaces aderentes, com deveres próprios de padronização, cooperação e conformidade. Esses programas, contudo, não se confundem com o regime operacional das remessas expressas internacionais, cujos operadores já observam obrigações próprias de prestação de informações, rastreabilidade, controle logístico e processamento aduaneiro. Assim, a adesão formal de vendedor, plataforma ou marketplace a programa de conformidade não deve ser convertida, por si só, em critério exclusivo para diferenciar a alíquota aplicável a remessas expressas materialmente equivalentes, abrangidas pelo RTS e submetidas às obrigações legais e regulamentares pertinentes.

A distinção é relevante porque a alíquota do imposto de importação interfere diretamente no custo final da operação, na previsibilidade econômica dos importadores e na neutralidade concorrencial entre modelos logísticos. Se duas remessas estão abrangidas pelo RTS, observam o limite de US\$ 3.000,00 e fornecem informações adequadas ao controle aduaneiro, a existência ou não de adesão formal de determinado vendedor, plataforma ou intermediário à programa administrativo de conformidade não deve constituir, isoladamente, razão suficiente para impor carga tributária mais gravosa. A proposta, portanto, não equipara remessas expressas a programas de conformidade para todos os



fins, mas apenas impede que a redução de alíquotas se torne benefício tributário restrito a determinado arranjo formal de mercado, em prejuízo de operações equivalentes.

Ressalte-se que o RTS não se limita ao comércio eletrônico de consumo nem a compras internacionais realizadas por pessoas físicas. Na prática econômica, remessas postais, encomendas aéreas internacionais e remessas expressas também são utilizadas por pessoas jurídicas que necessitam importar bens de baixo valor relativo, em pequenos volumes ou com urgência operacional. Micro, pequenas e médias empresas (MPEMs) são particularmente afetadas por essa realidade, pois muitas delas não possuem estrutura permanente de comércio exterior, capacidade de consolidação de cargas, despachantes dedicados ou escala econômica para operar importações ordinárias de forma eficiente. Para essas empresas, a remessa expressa internacional e o despacho simplificado podem representar meio viável de acesso, em prazo compatível com suas necessidades, a partes, peças, módulos eletrônicos, ferramentas, amostras, equipamentos específicos, tecnologias e insumos especializados frequentemente indisponíveis no mercado nacional.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
**(PL - SP)**



**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Rede Norte de Hubs Aduaneiros Digitais e Logísticos para Comércio Eletrônico Transfronteiriço, destinada ao processamento, triagem, armazenagem, consolidação, desconsolidação, despacho, reexportação, devolução, destruição, distribuição e fiscalização de remessas internacionais de pequeno valor, preferencialmente em recintos alfandegados, instalações logísticas, portuárias, aeroportuárias, hidroviárias, terrestres ou multimodais situadas nas Áreas de Livre Comércio da Região Norte.

§ 1º A Rede Norte de que trata o caput poderá abranger, observada a legislação específica de cada regime, as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Boa Vista, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; bem como outras Áreas de Livre Comércio da Região Norte que venham a ser instituídas ou integradas por lei.

§ 2º A Rede Norte terá por objetivos:

I – inserir as Áreas de Livre Comércio da Região Norte nas cadeias nacionais e internacionais de comércio eletrônico transfronteiriço;



**II** – criar corredores logísticos preferenciais para remessas internacionais conformes, com base em dados eletrônicos antecipados, rastreabilidade integral e gestão de risco;

**III** – reduzir custos, prazos e assimetrias logísticas no ingresso, processamento e distribuição de remessas internacionais de baixo risco;

**IV** – fortalecer a fiscalização aduaneira, tributária, sanitária, ambiental, metrológica, de defesa do consumidor, de segurança do produto e de propriedade intelectual;

**V** – combater contrabando, descaminho, pirataria, falsificação, subfaturamento, falsa declaração de conteúdo, origem ou valor e fracionamento artificial de remessas;

**VI** – estimular a exportação simplificada, por remessas internacionais, de bens produzidos ou comercializados por microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores locais, cooperativas, empreendedores digitais e negócios da bioeconomia situados na Região Norte;

**VII** – promover desenvolvimento regional, geração de emprego, adensamento logístico, integração fronteiriça e modernização da infraestrutura aduaneira das Áreas de Livre Comércio.

**§ 3º** As remessas internacionais processadas no âmbito da Rede Norte poderão receber tratamento operacional preferencial, desde que classificadas como remessas qualificadas ou submetidas a programa de conformidade fiscal e aduaneira reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**§ 4º** O tratamento operacional preferencial de que trata o § 3º poderá compreender, na forma da regulamentação:

**I** – recepção e validação prévia de dados eletrônicos antes da chegada da carga ao território nacional;



II – parametrização antecipada e liberação prioritária de remessas de baixo risco;

III – conferência aduaneira baseada em gestão de risco, inspeção não intrusiva e auditoria posterior;

IV – pagamento eletrônico, antecipado, consolidado ou periódico dos tributos devidos, quando aplicáveis;

V – canal simplificado de devolução, reexportação, redestinação, destruição ou regularização de remessas;

VI – integração com sistemas da Receita Federal, da SUFRAMA, dos órgãos anuentes, dos operadores logísticos, dos intermediários de pagamento e das plataformas digitais, preferencialmente por interface de programação de aplicações (API);

VII – janela única para prestação de informações aduaneiras, tributárias, sanitárias, ambientais, metrológicas, consumeristas e de propriedade intelectual;

VIII – procedimento simplificado de exportação por remessas internacionais para empreendedores estabelecidos nas Áreas de Livre Comércio e na Região Norte.

§ 5º As remessas destinadas a consumidores localizados fora das Áreas de Livre Comércio permanecerão sujeitas ao regime de tributação simplificada previsto neste Decreto-Lei, às alíquotas aplicáveis, aos limites de valor, às hipóteses de alíquota zero e às regras de conformidade fiscal e aduaneira vigentes para o restante do território nacional.

§ 6º As mercadorias destinadas ao consumo, venda interna, beneficiamento, industrialização, estocagem, exportação ou reexportação nas Áreas de Livre Comércio observarão a legislação específica desses regimes, sem prejuízo dos controles exercidos pela Receita Federal, pela SUFRAMA e pelos demais órgãos competentes.



§ 7º Somente poderão usufruir do tratamento operacional preferencial previsto neste artigo os vendedores, plataformas digitais, *marketplaces*, operadores logísticos, transportadores, intermediários de pagamento e demais intervenientes que:

I – estejam habilitados em programa de conformidade fiscal e aduaneira aplicável às remessas internacionais;

II – transmitam dados eletrônicos completos, íntegros e verificáveis antes da chegada da remessa ao território nacional;

III – mantenham rastreabilidade da operação desde a venda ao consumidor até a entrega, devolução, reexportação, destruição ou destinação final;

IV – informem ao consumidor, antes da conclusão da compra, o preço total da operação, discriminando produto, frete, seguro, tributos e encargos aplicáveis;

V – assumam responsabilidade pela exatidão das informações prestadas, pelo recolhimento dos tributos devidos, quando aplicáveis, e pela cooperação com a fiscalização;

VI – mantenham política de prevenção, identificação e remoção de anúncios, vendedores e remessas relacionados a produtos falsificados, pirateados, proibidos, inseguros ou com declaração fraudulenta;

VII – mantenham registros eletrônicos da transação, do pagamento, da expedição, da movimentação logística, da liberação aduaneira, da entrega e da eventual devolução pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 8º Ficam excluídas do tratamento operacional preferencial, da alíquota zero e dos procedimentos simplificados as remessas que contenham bens proibidos, restritos sem anuência do órgão competente, falsificados, pirateados, subfaturados, objeto de



fracionamento artificial, declaração falsa de conteúdo, valor ou origem, interposição fraudulenta, ocultação de remetente ou destinatário, ou destinação comercial dissimulada como uso pessoal.

§ 9º O Poder Executivo poderá estabelecer, no âmbito da Rede Norte, plano de integração produtiva e digital voltado à exportação por remessas internacionais de bens produzidos, comercializados ou agregados por empreendedores da Região Norte, contemplando capacitação, simplificação documental, integração a plataformas digitais, logística reversa, meios de pagamento, certificações, etiquetagem, embalagem, rastreabilidade e acesso a mercados externos.

§ 10. A Receita Federal, a SUFRAMA e os demais órgãos competentes poderão celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com Estados, Municípios, consórcios públicos, autoridades portuárias, aeroportuárias, operadores logísticos, entidades empresariais, plataformas digitais e instituições de apoio a micro e pequenas empresas para implementação da Rede Norte.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.357, de 2026, propõe acrescentar ao Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, o art. 3º-A, autorizando o Poder Executivo a instituir a Rede Norte de Hubs Aduaneiros Digitais e Logísticos para Comércio Eletrônico Transfronteiriço, articulada às Áreas de Livre Comércio da Região Norte. Trata-se, em essência, de modernizar a mais antiga política de desenvolvimento regional brasileira para a Amazônia, concebida nos anos de 1980 e 1990 e atualizá-la aos parâmetros que hoje organizam o comércio internacional e as zonas econômicas especiais no mundo todo.



Singapura, Hong Kong, Coreia do Sul, Taiwan, Shenzhen, Hainan, Incheon, Dubai e Jebel Ali são hoje referências mundiais de desenvolvimento acelerado. Em comum, todos esses casos partiram de territórios inóspitos ou economicamente periféricos e se transformaram em hubs globais a partir de uma decisão estratégica de Estado: organizar, num espaço geograficamente delimitado, infraestrutura logística, regime aduaneiro simplificado, integração digital e inserção deliberada nas cadeias internacionais de valor.

Singapura nasceu como pequena ilha sem recursos naturais e tornou-se o maior hub portuário do hemisfério oriental. Hong Kong, encravada em território rochoso, transformou-se em centro financeiro e logístico mundial. A Coreia do Sul, devastada pela guerra, ergueu Incheon e Busan e hoje exporta tecnologia para o mundo. Shenzhen, em apenas três décadas, deixou de ser vila de pescadores para se tornar capital global da economia digital. Dubai construiu, em pleno deserto, a maior zona franca do planeta. Em todos esses casos, a geografia era adversa. Ainda assim, a política pública corrigiu a geografia.

A Região Norte do Brasil parte de uma situação radicalmente mais favorável. A Amazônia possui o maior sistema fluvial navegável do planeta; está mais próxima dos portos de Miami, Houston, Roterdã, Hamburgo e Lisboa do que qualquer ponto do Sul ou do Sudeste brasileiros; faz fronteira com sete países sul-americanos, oferecendo conectividade natural com a Comunidade Andina, com o Caribe e, por extensão, com os mercados do Pacífico; e possui multimodalidade efetiva: fluvial, rodoviária, aeroportuária, portuária e terrestre. Articulada por hidrovias, rodovias, aeroportos internacionais e terminais alfandegados já instalados. Se Singapura é uma ilha e Dubai



é um deserto, a Amazônia é um continente fluvial às portas do Atlântico Norte. Falta apenas a decisão estratégica de tratá-la como tal.

A literatura contemporânea sobre zonas econômicas especiais e áreas de livre comércio passou, nas duas últimas décadas, por uma profunda transformação. A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), em seu Relatório Mundial de Investimentos de 2019, dedicado especificamente às Zonas Econômicas Especiais (Special Economic Zones), identificou mais de 5.400 dessas zonas em 147 economias e formulou o conceito de SEZ 4.0 (a zona econômica especial de quarta geração), caracterizada por quatro atributos centrais: (i) integração com cadeias globais de valor, (ii) digitalização e governança eletrônica, (iii) sustentabilidade ambiental e social, e (iv) articulação com objetivos de desenvolvimento territorial e inclusão de pequenos empreendedores. A emenda ora proposta materializa, no plano brasileiro, exatamente esses quatro atributos.

O Banco Mundial, em sua coleção de estudos sobre SEZs (notadamente Farole, 2011; e Special Economic Zones: Progress, Emerging Challenges and Future Directions, 2011), demonstra que as zonas mais bem-sucedidas em termos de geração de emprego, valor agregado e arrecadação não foram aquelas baseadas em incentivos fiscais isolados, mas sim as que combinaram regime tributário diferenciado com excelência logística, conformidade aduaneira, conectividade digital e governança transparente. O Brasil, no caso das Áreas de Livre Comércio da Região Norte, tem o primeiro elemento desde os anos noventa; faltavam-lhe os outros três e é precisamente o que a Rede Norte vem oferecer.

A Organização Mundial das Aduanas, em seu SAFE Framework of Standards to Secure and Facilitate Global Trade, e



a Organização Mundial do Comércio, no Acordo sobre Facilitação do Comércio (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 9.326, de 2018), consolidam o paradigma operacional adotado pela emenda: transmissão antecipada de dados eletrônicos, gestão de risco, inspeção não intrusiva, operador econômico autorizado, decisões antecipadas, janela única e integração via API entre fisco, operadores logísticos, plataformas digitais e órgãos anuentes. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por meio de seus Trade Facilitation Indicators, demonstra que a adoção integrada desses instrumentos pode reduzir em até 14,5% os custos de comércio para países em desenvolvimento. A Rede Norte é, em termos rigorosos, a tradução territorial dessas recomendações no espaço amazônico.

A própria UNCTAD, por meio do programa eTrade for All e dos Rapid eTrade Readiness Assessments, tem insistido em que o futuro do comércio internacional de pequenas e médias empresas depende menos de fronteiras tributárias e mais de conectividade digital, plataformas de pagamento, rastreabilidade e capacitação. O § 9º do dispositivo proposto incorpora, com fidelidade, essa agenda ao prever plano de integração produtiva e digital com capacitação, simplificação documental, integração a plataformas, logística reversa, meios de pagamento, certificações, etiquetagem, embalagem, rastreabilidade e acesso a mercados externos.

As Áreas de Livre Comércio da Região Norte foram criadas em momentos distintos, Tabatinga em 1989, Guajará-Mirim em 1991, Boa Vista e Bonfim em 1991, Macapá e Santana em 1991, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul em 1994, Pacaraima em 2008, e organizadas, em sua origem, sob a lógica de incentivo tributário ao consumo e à importação para abastecimento local. Esse desenho



cumpriu papel histórico, mas é, hoje, insuficiente diante da nova economia digital e do crescimento exponencial do comércio eletrônico transfronteiriço.

A emenda atualiza a política sem desmontá-la. Preserva-se a integralidade dos regimes específicos de cada ALC, observada sua legislação própria, e adiciona-se, sobre essa base, uma camada moderna de infraestrutura digital-aduaneira: hubs alfandegados articulados em rede, conformidade exigida de plataformas e operadores logísticos, dados eletrônicos antecipados, rastreabilidade obrigatória, transparência ao consumidor brasileiro e ferramentas efetivas de combate a ilícitos. É o mesmo movimento que a China fez ao instituir, a partir de 2015, suas zonas-piloto integradas de comércio eletrônico transfronteiriço e que serviram de modelo para o salto chinês no e-commerce global. Não há razão para que o Brasil, com vantagens geográficas superiores, fique alheio a esse movimento.

A Região Norte oferece, em termos logísticos, aquilo que as zonas econômicas especiais asiáticas e do Golfo precisaram construir do zero. Manaus, Belém e Macapá são portos com hinterlândia continental servida por mais de 25 mil quilômetros de rios navegáveis. Boa Vista e Pacaraima conectam o Brasil à costa caribenha e ao porto de Georgetown. Tabatinga conecta o país a Letícia e Iquitos, integrando-se a uma rota fluvial-andina que alcança o Pacífico. Brasília, Epiaciolândia e Cruzeiro do Sul, por meio da Rodovia Interoceânica, integram-se aos portos peruanos de Ilo e Matarani, também no Pacífico. O eixo Macapá-Santana, no Amapá, abre acesso direto ao Atlântico Norte com a menor distância marítima entre o Brasil e os portos da Europa e dos Estados Unidos.



Em síntese: enquanto Singapura paga prêmio logístico por ser ponto de passagem, a Amazônia é, ela própria, um nó natural de integração entre Atlântico Norte, Pacífico, Caribe, Comunidade Andina e a hidrovia continental sul-americana. Tratá-la como periferia logística é desperdiçar uma vantagem que outros países gastaram décadas e bilhões para construir artificialmente.

Se a fronteira amazônica é uma vantagem logística, ela é também, hoje, vulnerabilidade. Estudos do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras e do próprio Fórum Nacional contra a Pirataria estimam em dezenas de bilhões de reais anuais as perdas brasileiras com contrabando, descaminho, falsificação e subfaturamento, boa parte ingressando justamente pela faixa de fronteira norte. A Rede Norte ataca essa vulnerabilidade pela única estratégia que funcionou em outros países: organizar institucionalmente o lado legal do comércio para que ele seja mais eficiente do que o ilegal.

Os §§ 7º e 8º do dispositivo são taxativos. Para usufruir do tratamento operacional preferencial, plataformas, marketplaces, transportadores e intermediários de pagamento deverão estar habilitados em programa de conformidade, transmitir dados eletrônicos antecipados, manter rastreabilidade integral, informar ao consumidor o preço total da operação - produto, frete, seguro e tributos discriminados -, assumir responsabilidade pelas informações prestadas, manter política efetiva de remoção de anúncios fraudulentos e armazenar registros por cinco anos. Ficam expressamente excluídas as remessas com bens proibidos, restritos sem anuência, falsificados, pirateados, subfaturados, fracionados artificialmente, com declaração falsa de conteúdo, valor ou origem, com interposição fraudulenta, ocultação de



remetente ou destinatário ou destinação comercial dissimulada como uso pessoal.

A face mais ambiciosa da Rede Norte é, talvez, a exportação. O inciso VIII do § 4º e o § 9º do dispositivo dão lastro a um plano nacional de exportação por remessas internacionais voltado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores locais, cooperativas, empreendedores digitais e negócios da bioeconomia da Região Norte. Castanha-do-Pará, açaí, guaraná, cupuaçu, copaíba, andiroba, biocosméticos, bijuterias indígenas, peças artesanais, óleos vegetais, software, conteúdo digital, serviços, toda a riqueza criativa e produtiva amazônica passa a ter, pela primeira vez, uma porta institucional para o mercado internacional.

O modelo replica, em termos brasileiros, a lógica que a China adotou em Yiwu, que a Coreia adotou em Incheon e que o México adotou em Querétaro: usar a zona econômica especial não apenas para receber importações, mas, sobretudo, para projetar exportações de pequenos produtores em escala global. Conforme estimativas da própria UNCTAD e da OMC, o comércio eletrônico transfronteiriço de pequenos volumes é o segmento de mais rápido crescimento do comércio internacional, e aquele com maior potencial de inclusão produtiva de pequenos empreendedores em economias emergentes. O Brasil precisa entrar nesse mercado pela porta da frente e essa porta é o Norte.

A emenda guarda perfeita pertinência temática com o objeto da MP nº 1.357, de 2026, na linha do parâmetro firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.127/DF: opera sobre o mesmo diploma legal, o Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e versa sobre o mesmo objeto, o tratamento jurídico-aduaneiro das remessas internacionais. Não altera alíquotas, limites de valor, hipóteses de incidência ou regras de



conformidade fiscal estabelecidas pela MP, o § 5º do dispositivo preserva integralmente o regime de tributação simplificada aplicável às remessas destinadas a consumidores fora das Áreas de Livre Comércio, e o § 6º preserva a integridade dos regimes específicos das próprias ALC. A emenda adiciona à MP precisamente a dimensão que ela ainda não possui: a dimensão territorial, logística e digital da política.

A Rede Norte não cria isenção, não amplia incentivo fiscal e não institui despesa obrigatória continuada. Aproveita recintos alfandegados e infraestrutura logística já existentes nas Áreas de Livre Comércio, viabiliza-se por convênios e acordos de cooperação com Estados, Municípios, autoridades portuárias, aeroportuárias, operadores logísticos e plataformas digitais (§ 10), e pode ser financiada parcialmente pelo setor privado interessado em operar nesses hubs. O retorno econômico, formalização de fluxos hoje informais, arrecadação adicional pela redução do descaminho, atração de operadores logísticos internacionais para investir no Norte, geração de empregos formais, ampliação da base exportadora, é sólido e mensurável.

É, em suma, política pública alinhada às melhores práticas internacionais: a UNCTAD recomenda; o Banco Mundial documenta; a OMA, a OMC e a OCDE oferecem o arcabouço técnico; os Tigres Asiáticos provam que funciona. Falta apenas a decisão brasileira de aplicar, em nosso território, aquilo que o resto do mundo já adotou e fazê-lo no único lugar do país onde geografia, fronteira, hidrografia, multimodalidade e regime jurídico-aduaneiro existente já estão dados pelo legislador federal: a Região Norte.

Aprovar a presente emenda é dar ao Brasil aquilo que os Tigres Asiáticos tiveram nos anos setenta, que o Golfo Pérsico construiu nos anos noventa, que a China implantou nos anos dois mil e que a



América Latina, com poucas exceções, ainda não soube fazer: uma rede moderna de zonas econômicas especiais voltada ao comércio eletrônico transfronteiriço, integrada ao seu sistema aduaneiro, alinhada aos parâmetros internacionais, ancorada na vantagem geográfica da Amazônia e dedicada simultaneamente ao combate ao contrabando, à proteção do consumidor, ao desenvolvimento regional e à projeção internacional do empreendedor brasileiro.

A Região Norte deixou de ser o fim do mapa. Esta emenda devolve à Amazônia o lugar que a geografia já lhe deu e que apenas a política pública ainda não soube reconhecer. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Sempre que for concedida isenção, alíquota zero, redução ou tratamento tributário favorecido no Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de valor igual ou inferior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), fica assegurado ao consumidor final pessoa física, nas vendas internas de bens e mercadorias realizadas no varejo nacional em valor equivalente, tratamento tributário federal equivalente, mediante abatimento, devolução ou crédito financeiro correspondente aos tributos federais de consumo incidentes sobre a respectiva operação.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se vendas internas de valor equivalente aquelas realizadas por fornecedor estabelecido no território nacional, destinadas a uso ou consumo pessoal de consumidor final pessoa física, individualmente identificado por CPF, formalizadas por documento fiscal, e cujo valor total seja igual ou inferior ao equivalente em reais a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), convertido pela taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos divulgada pelo Banco Central do Brasil para o dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal.

§ 2º A fruição do tratamento previsto neste artigo fica condicionada à emissão de documento fiscal, à identificação individualizada do consumidor por CPF, à regularidade cadastral do fornecedor e à inexistência de fracionamento artificial da operação.



§ 3º O regime de equivalência de que trata este artigo aplica-se às vendas realizadas em lojas físicas, comércio eletrônico, aplicativos, plataformas digitais, *marketplaces*, feiras, eventos e demais canais de varejo formalizado, independentemente da origem do capital social do fornecedor ou de seu porte econômico.

§ 4º O abatimento, devolução ou crédito financeiro não poderá superar o ônus tributário federal efetivo ou estimado da operação e não alcançará tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem matérias cuja disciplina esteja reservada a lei complementar, sem prejuízo de posterior integração com os regimes de devolução ou neutralização da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará este artigo, podendo adotar coeficientes simplificados de apuração por produto, setor econômico, regime tributário, documento fiscal ou canal de comercialização, observados a transparência ao consumidor, a proteção de dados pessoais, a rastreabilidade fiscal, a vedação ao fracionamento artificial e a simplificação das obrigações acessórias.

§ 6º A produção de efeitos financeiros deste artigo fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e adoção das medidas fiscais cabíveis.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, de forma simples e objetiva, uma regra de equivalência tributária entre as remessas internacionais de pequeno valor e as compras internas realizadas no varejo nacional.



A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza a redução, inclusive a zero, do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00. Se o Estado brasileiro reconhece que operações de baixo valor merecem tratamento tributário favorecido para ampliar o acesso ao consumo, reduzir custo de conformidade e simplificar a fiscalização, a mesma racionalidade deve alcançar a pequena compra realizada no comércio nacional formalizado.

A emenda não cria reserva de mercado, não restringe importações e não impõe barreiras ao comércio internacional. Ao contrário, preserva a liberdade de escolha do consumidor. O seu objetivo é impedir que o sistema tributário induza artificialmente o consumidor brasileiro a preferir a compra internacional apenas porque a operação externa recebeu tratamento fiscal mais favorecido do que a compra realizada no varejo nacional. A liberdade de consumo só é plena quando o consumidor pode escolher entre o produto importado e o produto adquirido no Brasil sem que a tributação distorça, de maneira desproporcional, essa decisão.

A proposta é especialmente relevante porque a discussão sobre a chamada “taxa das blusinhas” sempre foi apresentada como um conflito entre importação e varejo nacional. Essa leitura é incompleta. O verdadeiro centro da política pública deve ser o consumidor brasileiro. Se a pequena compra internacional pode ser desonerada por razões de acesso, preço e simplicidade, a pequena compra nacional, formalizada por documento fiscal e realizada por fornecedor estabelecido no País, também deve receber tratamento equivalente.

Não é razoável que o consumidor pague menos imposto quando compra de fora e suporte carga maior quando compra de uma loja brasileira, de um microempreendedor, de um *marketplace* nacional,



de uma feira formalizada ou de um pequeno comerciante local. A emenda, portanto, não escolhe um lado contra outro; ela afirma que o consumidor brasileiro deve ter acesso a produtos mais baratos tanto no comércio internacional quanto no varejo brasileiro formalizado.

A técnica legislativa adotada é direta: sempre que houver tratamento tributário favorecido para remessas internacionais de até US \$ 50,00, haverá também tratamento tributário federal equivalente para vendas internas de varejo de igual valor econômico. O limite não fica preso a um valor fixo em reais. Ele acompanha a equivalência em dólares norte-americanos, convertido pela taxa oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia útil anterior à emissão do documento fiscal. Essa solução evita defasagem, preserva simetria econômica e mantém o paralelismo objetivo com o limite aplicado às remessas internacionais.

A proposta também reforça a boa-fé regulatória perante a administração tributária. O benefício somente será concedido ao consumidor final pessoa física individualmente identificado por CPF, com emissão de documento fiscal e rastreabilidade da operação. Essa exigência dialoga com a lógica de controle, conformidade e devolução tributária que vem sendo estruturada no âmbito da reforma do consumo. O CPF permite vincular a operação ao consumidor real, reduz risco de fraude, viabiliza auditoria, evita duplicidades, permite avaliação da política pública e fortalece a cidadania fiscal.

O desenho evita tratamento subjetivo ou privilégio setorial. O benefício não é concedido ao varejista por sua identidade, seu porte ou a origem do capital. O critério é objetivo: venda interna de bem ou mercadoria, de pequeno valor, destinada a consumidor final pessoa física, formalizada por documento fiscal, com consumidor identificado por CPF e fornecedor estabelecido no território nacional. Assim, podem



participar lojas físicas, comércio eletrônico, aplicativos, *marketplaces*, feiras, eventos, microempreendedores, pequenas empresas e varejistas de maior porte, desde que submetidos às mesmas condições.

A emenda enfrenta, ainda, a preocupação com fraudes e fracionamento artificial. A equivalência tributária não pode se transformar em mecanismo para dividir artificialmente compras de maior valor. Por isso, a redação condiciona expressamente a fruição do regime à inexistência de fracionamento artificial e autoriza o Poder Executivo a regulamentar parâmetros simplificados de apuração, rastreabilidade, proteção de dados pessoais e fiscalização.

Do ponto de vista federativo e constitucional, a emenda é cuidadosa. Como se trata de emenda a medida provisória, com força de lei ordinária, o texto limita-se aos tributos federais cuja disciplina possa ser tratada por esse instrumento. Não pretende conceder isenção heterônoma de tributos estaduais, distritais ou municipais, nem disciplinar diretamente matérias reservadas à Lei Complementar, como a estrutura plena do IBS e da CBS. Ao mesmo tempo, preserva expressamente a possibilidade de posterior integração com regimes de devolução ou neutralização relativos à CBS e ao IBS, no instrumento legislativo adequado.

A medida é também uma resposta de justiça tributária. A tributação sobre consumo é reconhecidamente regressiva: pesa proporcionalmente mais sobre quem tem menor renda. Produtos de pequeno valor são justamente aqueles que mais importam para a organização da vida cotidiana das famílias, especialmente nas classes de menor poder aquisitivo. Desonerar a pequena compra internacional, mas não a pequena compra nacional, significa criar uma assimetria que



pode prejudicar consumidores, empreendedores e o próprio processo de formalização econômica.

A emenda permite que o País preserve uma política de facilitação do comércio internacional sem abandonar o varejo nacional. A agenda correta não é escolher entre consumidor e comércio interno. É reduzir o Custo Brasil, simplificar obrigações, estimular a formalização, ampliar a concorrência e garantir que o consumidor tenha acesso a produtos mais baratos, sejam eles adquiridos por remessa internacional ou no varejo brasileiro. Competitividade não se constrói sobretaxando o acesso; constrói-se reduzindo distorções e permitindo que todos compitam em condições mais equilibradas.

A redação incorpora responsabilidade fiscal. A produção de efeitos financeiros fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com estimativa de impacto, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e adoção das medidas fiscais cabíveis. A proposta, portanto, não ignora a renúncia de receita: ela a condiciona, delimita, submete a transparência e vincula a objetivos verificáveis de formalização, rastreabilidade e justiça ao consumidor.

Em síntese, a emenda estabelece uma regra curta, clara e politicamente compreensível: se a compra internacional de até US\$ 50,00 pode ter imposto federal reduzido ou zerado, a compra nacional de mesmo valor, feita com nota fiscal e consumidor identificado por CPF, também deve ter tratamento federal equivalente. O consumidor brasileiro não pode ser tratado melhor quando compra de fora do que quando compra do varejo nacional formalizado. A liberdade de consumo deve valer para os dois caminhos. O Brasil precisa permitir



que o consumidor compre mais barato e, ao mesmo tempo, que o varejo nacional tenha o direito de competir.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266296806200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.357 de 2026, onde couber, o artigo nos termos a seguir: “**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: **Art. 1º** ..... **Art. 1º-A** Fica instituído regime de Crédito Presumido de Rein-tegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos seto-res têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional. **Art. 1º-B** Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a co-mercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumi-dor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item. **§ 1º** Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação para compras abaixo de U\$50,00 (cinquenta dólares americanos) **Art. 1-C** É concedido aos contribuintes que realizarem as opera-ções previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo. **§ 1º** O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neu-tralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS). **§ 2º** Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em com-pensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º. **Art. 1-D** O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajus-tado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a pa-ridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”



## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), originários de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação com operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até



o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputada Bia Kicis**  
**(PL - DF)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: “**Art.** Os benefícios tributários aplicáveis às remessas internacionais de pequeno valor poderão ser estendidos, nos mesmos limites e condições, às operações entre micro e pequenas empresas (B2B) realizadas por meio eletrônico observado o limite de até 3 mil dólares por operação.””

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estender, às operações entre empresas (Business-to-Business — B2B) realizadas por meio eletrônico por microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios tributários já previstos pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026, para as remessas internacionais de pequeno valor.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, representa importante avanço de política tributária ao reconhecer que a redução da carga sobre operações de pequeno valor é instrumento eficaz de estímulo à atividade econômica, de simplificação do sistema e de ampliação do acesso de consumidores e empreendedores a bens e insumos. A presente emenda dialoga com essa mesma diretriz e propõe ampliar seu alcance, beneficiando também os pequenos empresários brasileiros que atuam no ambiente digital.

Trata-se, portanto, de aprimoramento construtivo da medida, que potencializa seus efeitos positivos sobre a economia real. Ao alcançar as operações B2B realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte, a política



tributária ganha em coerência sistêmica e amplia sua capacidade de produzir resultados concretos sobre emprego, renda e formalização.

Convém recordar que as microempresas e empresas de pequeno porte respondem por parcela expressiva do Produto Interno Bruto brasileiro, por mais da metade dos empregos formais do setor privado e pela maioria absoluta dos estabelecimentos empresariais ativos no País. Constituem, assim, o segmento empresarial de maior capilaridade territorial e de maior potencial multiplicador de renda e ocupação, sobretudo nas regiões mais distantes dos grandes centros.

A redução da carga tributária sobre as operações eletrônicas B2B realizadas por esse segmento produz efeitos virtuosos imediatos: barateia o acesso a insumos, reduz o custo de produção, amplia a margem de investimento das pequenas empresas e estimula a contratação de mão de obra. Em uma economia cada vez mais digitalizada, o canal eletrônico tornou-se vetor essencial de competitividade para os pequenos negócios, e a desoneração proposta tende a acelerar sua adesão a esse ambiente.

Adicionalmente, a proposta favorece a formalização e a digitalização dos pequenos negócios. Ao tornar mais vantajoso operar por meio de plataformas eletrônicas, estimula-se a migração de empreendimentos para o ambiente formal e rastreável, ampliando, no médio prazo, a própria base tributária da União, dos Estados e dos Municípios.

Cabe observar, ainda, que a extensão proposta preserva integralmente os parâmetros já definidos pela Medida Provisória, sendo aplicada nos mesmos limites e condições estabelecidos para as remessas internacionais de pequeno valor. Não se cria, portanto, regime tributário paralelo ou de difícil operacionalização: aproveita-se a mesma estrutura, com ganho de escala administrativa e de coerência normativa.

Trata-se, em síntese, de medida que aprofunda o espírito da Medida Provisória, ampliando seus benefícios para alcançar diretamente os micro e pequenos empresários brasileiros — segmento que mais gera empregos no País e que mais responde, em termos relativos, a estímulos tributários bem desenhados.



Diante do exposto, e considerando o elevado interesse público em promover a redução da carga tributária sobre os pequenos negócios brasileiros, estimular o empreendedorismo e fortalecer a economia digital nacional, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputada Bia Kicis**  
**(PL - DF)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.357 de 2026, onde couber, o artigo nos termos a seguir: “**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: **Art. 1º** ..... **Art. 1º-A** Fica instituído regime de Crédito Presumido de Rein-tegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional. **Art. 1º-B** Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item. **§ 1º** Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação para compras abaixo de U\$50,00 (cinquenta dólares americanos) **Art. 1-C** É concedido aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo. **§ 1º** O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS). **§ 2º** Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º. **Art. 1-D** O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/



real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), originários de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação com operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos



pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até

o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputada Bia Kicis**  
**(PL - DF)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Dê-se ao § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, a seguinte redação: “Art. 1º.....

§ 2º-A Na tributação simplificada de que trata o § 2º, o imposto de importação será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I – **alíquota zero**, na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América); e II – **30% (trinta por cento)**, na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e até o limite previsto no § 2º. § 2º-A-1 As alíquotas previstas no § 2º-A aplicam-se, de forma isonômica, às remessas internacionais operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier), vedada qualquer distinção fundada na modalidade logística ou na natureza do operador interveniente.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fixa, diretamente no texto legal, em 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada – RTS, em substituição à alíquota atual de 60% (sessenta por cento) com parcela a deduzir de US\$ 20,00, prevista no § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Mantém-se a alíquota zero na faixa de até US\$ 50,00 já instituída pela Medida Provisória, e



a redação ainda garante a aplicação isonômica do regime às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier). A medida não é mera redução tributária: é correção indispensável diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais, sob pena de sobreposição tributária que comprometa a viabilidade econômica do regime simplificado.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu o IBS e a CBS, regulamentados pela Lei Complementar nº 214, de 2025. A LC 214/2025 dispõe expressamente que esses tributos incidirão sobre as importações, inclusive sob o Regime de Tributação Simplificada, com as mesmas alíquotas aplicáveis às aquisições internas do respectivo bem. O Decreto nº 12.955, de 2026, regulamentou a incidência da CBS sobre o comércio exterior, e a Portaria COANA nº 193, de 13 de maio de 2026, passou a exigir destaque dos valores de IBS e CBS nas plataformas certificadas no Programa Remessa Conforme. A entrada em vigor desses tributos sobre as remessas internacionais se dará em transição gradual ao longo dos próximos anos, com carga plena prevista no horizonte da Reforma Tributária. O ponto crítico é a base de cálculo: na importação de bens materiais, o imposto de importação compõe a base sobre a qual incidirão o IBS e a CBS, produzindo efeito cascata sobre a operação. Quanto maior a alíquota do imposto de importação, maior a base de cálculo dos novos tributos – e, portanto, maior a carga total efetiva sobre o consumidor.

A manutenção da alíquota atual de 60% no Regime de Tributação Simplificada, combinada com a entrada em vigor plena do IBS e da CBS, produzirá carga tributária total significativamente superior à atualmente praticada, podendo aproximar-se ou superar o próprio valor do bem importado. Esse patamar é incompatível com a função do regime simplificado – instituído justamente para viabilizar operações de pequeno valor com tributação proporcional à sua expressão econômica – e tende a inviabilizar economicamente o canal formal de importação. A fixação legal da alíquota em 30% para o imposto de importação, combinada com a incidência futura do IBS e da CBS, mantém a carga total em patamar compatível com o do regime atual, preserva a viabilidade econômica do



regime simplificado e impede que a soma das incidências tributárias produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a até 30% na faixa superior – mas como mera faculdade. Trata-se de delegação aberta: o Executivo pode reduzir, pode manter os 60% atuais, ou alterar o patamar a qualquer tempo. Diante da sobreposição tributária que se aproxima, a previsibilidade exige fixação legal. O contribuinte, o operador logístico, a plataforma digital e o pequeno empresário não podem ter seu planejamento dependente de portaria ministerial em matéria com impacto tão severo. Cabe ao Congresso Nacional, no exercício de sua competência típica (art. 48, I, da Constituição) e em observância à legalidade tributária estrita (art. 150, I), fixar diretamente em lei a alíquota aplicável.

A emenda assegura, ademais, que a alíquota fixada se aplica tanto às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas no Programa Remessa Conforme – instituído pela Portaria COANA nº 130, de 2023 – quanto às encomendas transportadas por empresas de transporte expresso internacional (courier). A diferenciação hoje existente entre esses dois modelos logísticos não tem fundamento na materialidade do imposto de importação: a mesma mercadoria, com o mesmo valor aduaneiro e o mesmo destinatário, é tributada de forma distinta apenas em razão do canal logístico escolhido pelo consumidor. Trata-se de discriminação puramente formal, ancorada no modelo de negócio do interveniente, e não em qualquer elemento econômico legítimo apto a justificar tratamento tributário desigual. O modelo courier, ademais, já apresenta declaração eletrônica antecipada e assume a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelos destinatários – exatamente o comportamento de conformidade que a Exposição de Motivos da MP busca premiar. A vedação expressa à distinção fundada na modalidade logística materializa a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição) e a isonomia tributária (art. 150, II).

A Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026 (EM nº 1146/2026), declara que a medida visa “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11) e “reduzir incentivos à informalidade



e à evasão tributária” (item 12). Esses objetivos seriam frontalmente violados se, na entrada em vigor do IBS e da CBS, a alíquota de 60% do imposto de importação fosse mantida – a sobreposição resultante empurraria as operações para canais irregulares, para fracionamento artificial e para fraudes de declaração. A fixação legal de 30% é, ademais, plenamente compatível com os princípios estruturantes da Reforma Tributária: neutralidade, não cumulatividade e tributação razoável no destino. A própria LC 214/2025, ao trazer regras específicas para remessas internacionais, reconhece a peculiaridade dessas operações de pequeno valor. A correção do imposto de importação no RTS é o complemento necessário desse desenho.

Para o consumidor pessoa física e o pequeno empresário que importa insumos e bens de capital de pequeno valor, a manutenção da alíquota de 60% após a entrada em vigor do IBS/CBS significa aumento expressivo da carga tributária total, em sentido oposto ao objetivo de racionalização declarado pela própria Medida Provisória. Para a arrecadação, a manutenção da alíquota atual é contraproducente: cargas tributárias excessivas tendem a empurrar a base para a informalidade, reduzindo a arrecadação efetiva, e a experiência da administração aduaneira demonstra que alíquotas moderadas, combinadas com canais formais robustos de conformidade, produzem maior arrecadação líquida do que alíquotas elevadas aplicadas sobre base reduzida pela evasão. A medida, ademais, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LC 101/2000. A própria Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026, afirma, no item 13, que a medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias. A presente emenda dá densidade legal a essa premissa, ao impedir que a soma do imposto de importação com o IBS e a CBS produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A fixação em 30% da alíquota do imposto de importação na faixa superior do RTS, aplicável de forma isonômica às empresas habilitadas no Programa Remessa Conforme e às empresas de transporte expresso internacional, é medida tecnicamente necessária diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais. Sua fixação em lei confere previsibilidade ao consumidor, ao operador logístico e ao pequeno empresário, e impede que a soma das incidências tributárias inviabilize economicamente o regime simplificado.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputada Bia Kicis**  
**(PL - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768728200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de **US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)** por bens contidos em remessas postais.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O teto de US\$ 3.000,00 para aplicação do Regime de Tributação Simplificada (RTS) foi originalmente fixado pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e mantido pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, há mais de duas décadas e meia sem qualquer atualização. Em termos reais, considerando a inflação acumulada do dólar norte-americano no período, o limite atual equivale a aproximadamente um terço do poder de compra original. A defasagem produziu um achatamento silencioso do regime: operações que, em 1999, eram naturalmente capturadas pelo RTS hoje precisam migrar para o despacho aduaneiro formal de importação, com custos administrativos e operacionais incompatíveis com sua expressão econômica.



\* C D 2 6 8 5 9 0 0 6 9 8 0 0 \*  
ExEdit

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, abre janela legislativa adequada para corrigir essa distorção, na medida em que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, está sendo expressamente alterado. A presente emenda eleva o teto para US \$ 5.000,00, valor que apenas recompõe parcialmente o poder de compra original e que se alinha aos parâmetros adotados por jurisdições com perfil de comércio exterior comparável ao brasileiro.

Os benefícios da atualização são diretos e mensuráveis. Para o consumidor e o pequeno empresário, amplia-se o universo de operações elegíveis ao regime simplificado, reduzindo o custo de internalização de bens de pequeno valor. Para a administração aduaneira, desafoga-se o despacho formal de importação – instrumento desenhado para operações comerciais de maior porte –, concentrando esforços fiscalizatórios nas operações de maior risco e relevância arrecadatória. Para a arrecadação, a previsibilidade do regime simplificado tende a ampliar a formalização, reduzindo o incentivo ao fracionamento artificial de remessas e ao subfaturamento – práticas expressamente apontadas como alvo pela Exposição de Motivos da MP (item 5).

A medida é coerente, ainda, com a finalidade declarada da MP de “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11 da EM nº 1146/2026) e não implica renúncia de receita, uma vez que o regime simplificado mantém alíquotas próprias – inclusive a alíquota de até 30% prevista pela própria MP na faixa superior. Trata-se, portanto, de modernização institucional sem custo fiscal, que devolve ao instrumento a racionalidade econômica perdida ao longo de 27 anos de congelamento nominal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputada Bia Kicis**  
**(PL - DF)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Prorroga-se o prazo, enquanto vigorar a redução a zero da alíquota do Imposto de Importação sobre as remessas postais internacionais de que trata esta Medida Provisória, para as empresas da Seção C Divisão 13 e 47 da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) poderem contribuir à alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º-A, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a possibilidade das empresas enquadradas na Divisão 13 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), referente à fabricação de produtos têxteis, e na Divisão 47, relativa ao comércio varejista, contribuírem sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os setores abrangidos pela medida possuem elevada relevância econômica e social, caracterizando-se pela intensa utilização de mão de obra, ampla capilaridade regional e significativa participação na geração de empregos formais, especialmente no comércio varejista e na cadeia têxtil nacional. A substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha pela contribuição incidente sobre a receita bruta constitui instrumento importante



de preservação da competitividade, estímulo à formalização e manutenção da atividade econômica.

A proposta tem como argumento a necessidade de conferir estabilidade regulatória e segurança jurídica às empresas alcançadas pela política pública, permitindo planejamento de longo prazo, preservação de investimentos e manutenção de empregos.

A medida também se justifica como mecanismo de mitigação das assimetrias concorrenciais atualmente enfrentadas pelas empresas nacionais em razão da crescente expansão das plataformas internacionais de comércio eletrônico beneficiadas por modelos tributários significativamente mais favorecidos. A manutenção da contribuição substitutiva sobre a receita bruta contribui para reduzir parte da pressão econômica suportada pelos setores têxtil e varejista, que competem diretamente com produtos importados frequentemente submetidos a carga tributária zerada. Nesse contexto, a proposta busca preservar condições mínimas de equilíbrio concorrencial, evitando o agravamento da perda de competitividade da indústria e do comércio nacionais, protegendo empregos formais, investimentos produtivos e a sustentabilidade das cadeias econômicas instaladas no país.

Diante da relevância da presente emenda para o fortalecimento da competitividade da produção nacional, a preservação do emprego formal e a ampliação das condições para oferta de produtos mais acessíveis aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Felipe Carreras**  
**(PSB - PE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Prorroga-se o prazo, enquanto vigorar a redução a zero da alíquota do Imposto de Importação sobre as remessas postais internacionais de que trata esta Medida Provisória, para as empresas da Seção C Divisão 13 e 47 da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) poderem contribuir à alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º-A, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a possibilidade das empresas enquadradas na Divisão 13 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), referente à fabricação de produtos têxteis, e na Divisão 47, relativa ao comércio varejista, contribuírem sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os setores abrangidos pela medida possuem elevada relevância econômica e social, caracterizando-se pela intensa utilização de mão de obra, ampla capilaridade regional e significativa participação na geração de empregos formais, especialmente no comércio varejista e na cadeia têxtil nacional. A substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha pela contribuição incidente sobre a receita bruta constitui instrumento importante



de preservação da competitividade, estímulo à formalização e manutenção da atividade econômica.

A proposta tem como argumento a necessidade de conferir estabilidade regulatória e segurança jurídica às empresas alcançadas pela política pública, permitindo planejamento de longo prazo, preservação de investimentos e manutenção de empregos.

A medida também se justifica como mecanismo de mitigação das assimetrias concorrenciais atualmente enfrentadas pelas empresas nacionais em razão da crescente expansão das plataformas internacionais de comércio eletrônico beneficiadas por modelos tributários significativamente mais favorecidos. A manutenção da contribuição substitutiva sobre a receita bruta contribui para reduzir parte da pressão econômica suportada pelos setores têxtil e varejista, que competem diretamente com produtos importados frequentemente submetidos a carga tributária zerada. Nesse contexto, a proposta busca preservar condições mínimas de equilíbrio concorrencial, evitando o agravamento da perda de competitividade da indústria e do comércio nacionais, protegendo empregos formais, investimentos produtivos e a sustentabilidade das cadeias econômicas instaladas no país.

Diante da relevância da presente emenda para o fortalecimento da competitividade da produção nacional, a preservação do emprego formal e a ampliação das condições para oferta de produtos mais acessíveis aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Felipe Carreras**  
**(PSB - PE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Prorroga-se o prazo, enquanto vigorar a redução a zero da alíquota do Imposto de Importação sobre as remessas postais internacionais de que trata esta Medida Provisória, para as empresas da Seção C Divisão 13 e 47 da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) poderem contribuir à alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º-A, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a possibilidade das empresas enquadradas na Divisão 13 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), referente à fabricação de produtos têxteis, e na Divisão 47, relativa ao comércio varejista, contribuírem sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os setores abrangidos pela medida possuem elevada relevância econômica e social, caracterizando-se pela intensa utilização de mão de obra, ampla capilaridade regional e significativa participação na geração de empregos formais, especialmente no comércio varejista e na cadeia têxtil nacional. A substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha pela contribuição incidente sobre a receita bruta constitui instrumento importante



de preservação da competitividade, estímulo à formalização e manutenção da atividade econômica.

A proposta tem como argumento a necessidade de conferir estabilidade regulatória e segurança jurídica às empresas alcançadas pela política pública, permitindo planejamento de longo prazo, preservação de investimentos e manutenção de empregos.

A medida também se justifica como mecanismo de mitigação das assimetrias concorrenciais atualmente enfrentadas pelas empresas nacionais em razão da crescente expansão das plataformas internacionais de comércio eletrônico beneficiadas por modelos tributários significativamente mais favorecidos. A manutenção da contribuição substitutiva sobre a receita bruta contribui para reduzir parte da pressão econômica suportada pelos setores têxtil e varejista, que competem diretamente com produtos importados frequentemente submetidos a carga tributária zerada. Nesse contexto, a proposta busca preservar condições mínimas de equilíbrio concorrencial, evitando o agravamento da perda de competitividade da indústria e do comércio nacionais, protegendo empregos formais, investimentos produtivos e a sustentabilidade das cadeias econômicas instaladas no país.

Diante da relevância da presente emenda para o fortalecimento da competitividade da produção nacional, a preservação do emprego formal e a ampliação das condições para oferta de produtos mais acessíveis aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Felipe Carreras**  
**(PSB - PE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-A.** Para os fins de incidência da contribuição de que trata o art. 2º desta Lei, considera-se transferência de tecnologia a efetiva transmissão, ao adquirente, signatário ou remetente domiciliado no País, de conhecimento técnico apto a viabilizar a absorção autônoma, a replicação, o desenvolvimento derivado ou o aprimoramento da tecnologia subjacente em território nacional.

§ 1º Não caracteriza transferência de tecnologia, para os fins desta Lei, o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residente ou domiciliado no exterior decorrente de:

I – licença de uso ou cessão de direitos de comercialização ou distribuição de bens, programas de computador, marcas, conteúdos digitais ou produtos, quando desacompanhadas da transmissão do código-fonte, do conhecimento técnico, da documentação técnica essencial ou da metodologia necessária à sua reprodução ou exploração autônoma;

II – exploração, licenciamento ou cessão de direitos autorais e direitos conexos, inclusive os relativos a obras audiovisuais, literárias, fonográficas, jornalísticas, editoriais, publicitárias, artísticas ou congêneres, ainda que sua disponibilização, distribuição ou exploração econômica ocorra por meio digital;

III – acordos de compartilhamento de custos e despesas relativos a atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação,



\* CD 268049834200 \*  
ExEdit

suporte corporativo ou funções administrativas, quando a pessoa jurídica domiciliada no País detenha exclusivamente direito de uso interno dos resultados, sem prerrogativa de exploração econômica autônoma, sublicenciamento ou transferência independente dos ativos intangíveis correspondentes;

IV – prestação de serviços técnicos, assistência técnica, suporte operacional, consultoria, assessoria administrativa ou atividades congêneres, quando inexistir previsão contratual expressa de transmissão de conhecimento técnico apto a permitir sua absorção autônoma pela contratante domiciliada no País;

V – disponibilização de programas, aplicações, plataformas, infraestrutura computacional ou ambientes digitais acessados remotamente, inclusive na modalidade de computação em nuvem, quando ausente a transferência do código-fonte, da arquitetura tecnológica ou de conhecimento técnico que possibilite sua reprodução, replicação ou desenvolvimento autônomo pelo usuário domiciliado no País.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à interpretação das hipóteses de incidência previstas no art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172/1966, ressalvadas a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas.

§ 3º A caracterização da transferência de tecnologia será aferida a partir do conteúdo efetivo do instrumento contratual e das obrigações dele decorrentes, incumbindo à autoridade administrativa demonstrar, de forma motivada, a existência de efetiva transmissão de conhecimento técnico quando inexistente previsão contratual expressa nesse sentido.

§ 4º A mera utilização econômica, comercialização, distribuição, disponibilização digital, acesso remoto, hospedagem, processamento de dados ou utilização operacional de ativo intangível não caracteriza, isoladamente, transferência de tecnologia para os fins desta Lei.’ (NR)”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior precisão jurídica, segurança normativa e coerência sistemática à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168/2000, especialmente diante das profundas transformações tecnológicas, contratuais e econômicas verificadas nas últimas décadas no ambiente digital e na economia baseada em ativos intangíveis.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, insere-se em contexto de reorganização fiscal, modernização do sistema econômico e aperfeiçoamento dos instrumentos regulatórios relacionados às operações internacionais, à economia digital e à racionalização da tributação incidente sobre fluxos tecnológicos e empresariais transnacionais. Nesse cenário, revela-se plenamente pertinente o aperfeiçoamento legislativo ora proposto, voltado à delimitação objetiva da hipótese material de incidência da contribuição prevista no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

A redação atualmente vigente tem sido objeto de recorrentes controvérsias administrativas e judiciais acerca da caracterização da chamada “transferência de tecnologia”, especialmente em situações envolvendo licenciamento de software, computação em nuvem, exploração de direitos autorais, contratos de compartilhamento de custos e despesas, serviços técnicos internacionais e disponibilização remota de plataformas digitais.

Em inúmeros casos, tem-se verificado interpretação excessivamente ampliativa da hipótese de incidência tributária, buscando equiparar mera fruição econômica, utilização operacional ou disponibilização digital de ativos intangíveis à efetiva transferência de tecnologia, mesmo quando inexistente transmissão de conhecimento técnico apto a permitir absorção autônoma, reprodução independente ou desenvolvimento derivado da tecnologia subjacente pelo contratante domiciliado no País.

Tal expansão interpretativa compromete diretamente os princípios constitucionais da legalidade tributária, da tipicidade cerrada, da segurança jurídica e da estrita delimitação material das contribuições interventivas, além de



gerar ambiente de elevada litigiosidade administrativa e judicial, com relevantes impactos negativos sobre investimentos, inovação, transformação digital e integração tecnológica da economia brasileira.

A contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, possui fundamento constitucional vinculado à intervenção estatal no domínio econômico voltada ao estímulo do desenvolvimento tecnológico nacional. Sua incidência pressupõe, portanto, efetiva transferência de capacidade tecnológica, conhecimento técnico ou know-how apto a gerar internalização tecnológica em território brasileiro, e não mera utilização econômica de soluções, conteúdos, plataformas ou serviços disponibilizados por agentes estrangeiros.

A emenda proposta busca justamente restabelecer essa coerência material da hipótese de incidência, positivando critério jurídico objetivo para caracterização da transferência de tecnologia, consistente na efetiva transmissão de conhecimento técnico apto a viabilizar absorção autônoma, replicação, desenvolvimento derivado ou aprimoramento tecnológico pelo adquirente domiciliado no País. Para tanto, o texto promove importante atualização normativa diante das novas dinâmicas da economia digital, deixando expressamente consignado que não configuram transferência de tecnologia, por si sós, hipóteses envolvendo licenciamento de uso de software desacompanhado de transferência de código-fonte ou know-how, exploração de direitos autorais e direitos conexos, disponibilização remota de aplicações e plataformas digitais, contratos de compartilhamento de custos e despesas sem transferência autônoma de ativos intangíveis, bem como prestação de serviços técnicos sem cláusula expressa de transmissão de conhecimento técnico.

A proposta não cria benefício fiscal novo, não reduz alíquota tributária e tampouco institui hipótese autônoma de desoneração. Seu objetivo consiste exclusivamente em explicitar os limites jurídicos já inerentes à materialidade da contribuição, preservando a coerência constitucional do tributo e reduzindo distorções interpretativas incompatíveis com o regime jurídico das contribuições interventivas.

Trata-se, portanto, de medida de natureza interpretativa e sistematizadora, voltada à uniformização da aplicação da legislação



tributária federal em consonância com o disposto no inciso I do caput do art. 106 do Lei nº 5.172/1966, sem prejuízo da preservação da coisa julgada material e das situações jurídicas definitivamente constituídas.

A emenda também contribui para o fortalecimento do ambiente de negócios, da segurança regulatória e da previsibilidade jurídica aplicável às operações internacionais relacionadas à inovação, tecnologia e economia digital, reduzindo custos de transação, litigiosidade tributária e insegurança interpretativa que atualmente afetam empresas nacionais e estrangeiras que operam no Brasil.

Ao delimitar adequadamente o conceito jurídico de transferência de tecnologia, a proposta reforça a aderência da legislação nacional às modernas práticas internacionais relacionadas à tributação da economia digital, à proteção da inovação e à circulação transnacional de ativos intangíveis, sem comprometer a capacidade arrecadatória do Estado nem os objetivos constitucionais da política de desenvolvimento tecnológico nacional.

Diante disso, a presente emenda revela-se juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e economicamente necessária, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Marangoni**  
**(PODEMOS - SP)**



**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US \$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observado o disposto no inciso III deste parágrafo;

**III** – as alíquotas para produtos de confecção e vestuário, observadas as alíquotas mínimas previstas no § 2º-A.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo preservar a incidência da alíquota de 20% do Imposto sobre Importação sobre remessas internacionais contendo produtos de confecção e vestuário, excepcionando tais mercadorias da autorização de redução a zero da alíquota prevista na Medida Provisória nº 1.357, de 2026.

Embora a MPV nº 1.357, de 2026, tenha sido apresentada como mecanismo de redução de custos ao consumidor, sua aplicação indistinta a setores altamente sensíveis à concorrência internacional pode produzir severos efeitos econômicos, industriais, sociais e regionais.



O setor brasileiro de confecção e vestuário constitui um dos maiores empregadores da indústria nacional, com forte presença de pequenas e médias empresas intensivas em mão de obra, especialmente na região Nordeste do País.

No caso específico do Polo de Confecções do Agreste pernambucano — formado por municípios como Santa Cruz do Capibaribe, Toritama e Caruaru — a concorrência com produtos importados de baixo valor já provoca forte pressão econômica sobre a indústria local, com riscos concretos à manutenção de empregos, arrecadação tributária e sustentabilidade produtiva regional.

A redução indiscriminada da tributação sobre remessas internacionais de vestuário pode agravar significativamente as assimetrias concorrenciais já existentes entre a produção nacional e fornecedores estrangeiros.

O segmento de confecção e vestuário caracteriza-se por intensa sensibilidade concorrencial baseada em preço, circunstância que potencializa os efeitos econômicos das diferenças tributárias e regulatórias entre os mercados doméstico e internacional.

Além disso, há preocupações recorrentes relacionadas:

- ao subfaturamento;
- à fragmentação artificial de remessas; e
- à evasão tributária.

A experiência internacional demonstra, inclusive, crescente revisão das políticas excessivamente permissivas de importação simplificada de pequeno valor.

Nos Estados Unidos, o governo federal passou a endurecer progressivamente o tratamento conferido às remessas internacionais de baixo valor, especialmente no setor de vestuário e confecções, em razão de preocupações concorrenciais, aduaneiras e industriais.

A União Europeia também passou a rever seu modelo de tratamento favorecido às importações de pequeno valor provenientes de plataformas internacionais de comércio eletrônico.



Em comunicação oficial publicada pela Comissão Europeia em 2025, foram anunciadas medidas voltadas ao endurecimento do controle sobre plataformas de comércio eletrônico de baixo valor, diante do crescimento exponencial das remessas internacionais direcionadas ao mercado europeu. As autoridades europeias apontaram preocupações relacionadas:

- à concorrência desleal;
- à segurança dos produtos;
- à fraude;
- à evasão tributária;
- ao impacto econômico sobre produtores locais; e
- à sobrecarga dos sistemas aduaneiros europeus.

Percebe-se, portanto, que a Medida Provisória, na forma como foi redigida, vai na contramão das práticas internacionais.

A adoção de tratamento diferenciado para produtos de confecção e vestuário, portanto, encontra respaldo em experiência comparada internacional e em legítimos objetivos de política industrial, defesa do emprego e preservação da competitividade da produção nacional.

A manutenção da alíquota de 20% para produtos de confecção e vestuário preserva equilíbrio concorrencial mínimo entre produção doméstica e importações de baixo valor, evitando desestruturação abrupta de cadeias produtivas nacionais intensivas em mão de obra.

Trata-se, portanto, de medida proporcional, setorialmente justificada e compatível com práticas internacionais contemporâneas de defesa econômica e comercial adotadas por grandes economias diante da crescente expansão das plataformas internacionais de comércio eletrônico no mercado global, razão pela qual pedimos apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Fernando Dueire**  
(PSD - PE)



**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º-C. As alterações de alíquota, nos termos do § 2º-B, apenas produzirão efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo estabelecer prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a publicação e a produção de efeitos de ato do Ministro de Estado da Fazenda que altere as alíquotas do Imposto sobre Importação aplicáveis ao regime de tributação simplificada previsto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

Embora o Imposto sobre Importação não se submeta, em regra, aos princípios constitucionais da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, em razão da exceção prevista no art. 150, § 1º, da Constituição Federal, isso não impede que o legislador estabeleça salvaguardas legais adicionais voltadas à promoção da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da estabilidade econômica.

A tributação simplificada das remessas internacionais afeta diretamente:

- cadeias logísticas;
- plataformas digitais;
- contratos internacionais de fornecimento;
- pequenos importadores;



- consumidores; e
- setores produtivos nacionais altamente sensíveis à concorrência internacional.

Nesse contexto, alterações abruptas de alíquota, com eficácia imediata, tendem a produzir:

- insegurança jurídica;
- desorganização operacional;
- elevação de custos de conformidade;
- incerteza contratual; e
- distorções concorrenciais relevantes.

A modificação instantânea das alíquotas aplicáveis às remessas internacionais pode atingir operações comerciais já concluídas economicamente, ainda que não finalizadas aduaneiramente, comprometendo previsibilidade mínima necessária ao ambiente de negócios.

Além disso, a própria natureza regulatória contemporânea da tributação sobre plataformas digitais e comércio eletrônico recomenda estabilidade normativa mínima para adaptação dos agentes econômicos.

A fixação de período de *vacatio* de 90 dias harmoniza-se com os princípios:

- da segurança jurídica;
- da proteção da confiança legítima; e
- da boa-fé.

A presente emenda, portanto, contribui para aperfeiçoar o ambiente regulatório do comércio internacional eletrônico no Brasil, conciliando a necessária flexibilidade da política aduaneira com os valores constitucionais



da segurança jurídica, previsibilidade normativa e estabilidade das relações econômicas, motivo pela qual clamamos pela sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Fernando Dueire**  
**(PSD - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1198593220>

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-A.** Para fins de interpretação da incidência da contribuição instituída pelo art. 2º desta Lei, considera-se transferência de tecnologia, requisito exigido em todas as hipóteses de incidência previstas no caput e no § 2º do referido artigo, a efetiva transmissão, ao adquirente, signatário ou remetente domiciliado no País, de conhecimento técnico que viabilize a absorção autônoma, a replicação ou o aprimoramento da tecnologia subjacente em território nacional.

§ 1º Em coerência com a regra já estabelecida no § 1º-A do art. 2º desta Lei, não se considera transferência de tecnologia, não incidindo a contribuição sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior a título de:

I – licença de uso, direitos de comercialização ou de distribuição de bens, programas de computador, marcas, patentes ou produtos, quando não acompanhados da transmissão do código-fonte, do conhecimento técnico ou da metodologia que permita sua reprodução autônoma em território nacional;



**II** – direitos autorais e direitos conexos, inclusive os relativos a obras audiovisuais, literárias, fonográficas, jornalísticas, lúdicas, educacionais e congêneres, ainda que exploradas, distribuídas ou disponibilizadas por meio de plataformas digitais, serviços de transmissão contínua (streaming) ou meios análogos;

**III** – contratos de compartilhamento de custos e despesas (cost sharing) de pesquisa, de desenvolvimento, de funções administrativas, financeiras, regulatórias ou de tecnologia da informação, quando a parte domiciliada no País detiver apenas o direito de uso interno dos resultados, sem prerrogativa de exploração econômica autônoma;

**IV** – serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa, de consultoria e congêneres, quando do instrumento contratual não constar previsão expressa de transmissão de conhecimento técnico apto a permitir sua absorção autônoma pela contratante domiciliada no País;

**V** – serviços de processamento, armazenamento ou disponibilização de dados em infraestrutura computacional sob demanda (cloud computing), serviços digitais comoditizados, inteligência artificial como serviço e demais serviços padronizados, disponibilizados em escala a múltiplos contratantes, ainda que parametrizáveis ou customizados pelo usuário em aspectos meramente operacionais.

**§ 2º** Não incidirá a contribuição sobre as remessas individuais cujo valor agregado, por contratante e por contrato, não exceda, em cada mês-calendário, ao limite



estabelecido em ato do Poder Executivo, observado o piso de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional.

**§ 3º** A ocorrência de transferência de tecnologia será aferida a partir do conteúdo do instrumento contratual e dos demais elementos objetivos da relação jurídica, cabendo à autoridade administrativa o ônus de demonstrá-la quando do contrato não constar previsão expressa nesse sentido.

**§ 4º** O disposto no caput, no § 1º e no § 3º deste artigo tem natureza expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aplicando-se aos fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor desta Lei, excluída a aplicação de penalidades e ressalvadas a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas.’ (NR)

**Art. 2º-B.** O disposto no caput, no § 1º e no § 3º deste artigo tem natureza expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aplicando-se aos fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor desta Lei, excluída a aplicação de penalidades e ressalvadas a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas.

**§ 1º** A extinção a que se refere o caput abrange juros, multas e demais encargos acessórios, decorrendo da natureza expressamente interpretativa da norma veiculada pelo § 4º do art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 2000, e



operando, de pleno direito, o encerramento dos processos administrativos e das ações judiciais em curso na exata medida do enquadramento das hipóteses ali referidas.

§ 2º Ficam preservados:

I – a coisa julgada material;

II – os pagamentos efetivamente realizados, os depósitos judiciais convertidos em renda da União, as parcelas adimplidas em programas de parcelamento e os valores objeto de compensação já homologada, que não gerarão direito à restituição, ressarcimento ou compensação adicional;

III – os depósitos judiciais ainda não convertidos em renda, que serão devolvidos aos respectivos depositantes;

IV – a exigibilidade dos créditos relativos a contratos em que se comprove, à luz dos critérios desta Lei, a efetiva transferência de tecnologia.’ (NR)

‘Art. 2º-C. Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a celebrar transação tributária resolutiva de litígios envolvendo controvérsia interpretativa sobre a configuração ou não das hipóteses do § 1º do art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, prevista a concessão de descontos sobre juros, multas e encargos legais e prazos ampliados de pagamento, observada a sustentabilidade fiscal da União.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO



A contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nasceu vinculada a uma finalidade interventiva precisa e constitucionalmente delimitada: financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, gravando as remessas ao exterior na exata medida em que a essas remessas corresponda efetiva transferência de tecnologia ao adquirente domiciliado no País. A razão de ser do tributo é, portanto, dúplice e indissociável: arrecadação vinculada, na exata configuração que o art. 149 da Constituição reserva às contribuições interventivas, e intervenção qualificada no domínio econômico, voltada à internalização de conhecimento técnico, política pública hoje complementada pela Lei de Inovação e pelos incentivos da Lei do Bem. Pela arquitetura constitucional da espécie, a contribuição há de espelhar, na sua base material de incidência, a finalidade que lhe confere legitimidade.

As Leis nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, ampliaram a literalidade do dispositivo, estendendo-o a royalties a qualquer título, licenças de uso, serviços técnicos e de assistência administrativa, sem, contudo, suprimir o vetor finalístico da norma. A prática administrativa, todavia, leu essa ampliação como autorização para a tributação indistinta de qualquer remessa acomodável aos rótulos contratuais ali referidos, em desprezo à categoria material da transferência de tecnologia que estrutura a hipótese de incidência. O resultado é conhecido: um contencioso de proporções extraordinárias, atravessando setores essenciais, como a indústria automotiva, óleo e gás, farmacêutica, audiovisual e conteúdo digital, software e serviços de tecnologia da informação, sistema financeiro e segurador, exportadores industriais, e produzindo insegurança jurídica que se converte, na ponta, em sobrecusto sistêmico



para a economia brasileira. O efeito é especialmente perverso quando a CIDE-Remessas se sobrepõe ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ao PIS/COFINS-Importação de serviços e a cláusulas contratuais de *gross-up*, fenômeno em que a oneração efetiva sobre uma mesma remessa pode comprometer a viabilidade econômica do acesso brasileiro a insumos tecnológicos disponíveis no mercado internacional, em direta tensão com o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição) e com a diretriz, há muito consolidada na política econômica nacional, de redução do custo de empreender e inovar no Brasil.

Como complemento natural à racionalização prospectiva proposta em emenda autônoma, a presente emenda assume a tarefa de enfrentar o passivo já constituído, por meio de três instrumentos juridicamente articulados, escalonados em ordem decrescente de generalidade e crescente de especificidade:

(i) atribui caráter expressamente interpretativo às hipóteses de não incidência ora explicitadas, princípio já parcialmente positivado pelo legislador, em relação a licenças de programa de computador, no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (inclusão promovida pela Lei nº 11.452, de 2007), autorizando sua aplicação aos fatos geradores pretéritos nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, com exclusão de penalidades e preservação da coisa julgada material e das situações jurídicas definitivamente constituídas;

(ii) declara extintos, no escopo das hipóteses interpretadas, os créditos tributários ainda em curso de constituição ou em discussão, extinção que opera como decorrência lógica e necessária do reconhecimento, com efeito retroativo próprio das leis interpretativas, da inexistência de fato gerador nas situações alcançadas, com previsão explícita de encerramento dos processos correlatos;



(iii) autoriza, para zonas legítimas de controvérsia interpretativa, particularmente aquelas em que a documentação contratual, a complexidade fática ou a sucessão de relações negociais demandem análise individualizada, a celebração de transação tributária nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com previsão de descontos sobre juros, multas e encargos legais e prazos ampliados de pagamento, observada a sustentabilidade fiscal da União.

O caráter interpretativo da norma é manifesto e prescinde de qualquer construção tributária extraordinária. O requisito da transferência de tecnologia consta do caput do art. 2º da Lei nº 10.168 desde a sua redação originária de 2000, e está nominalmente reiterado no § 1º do mesmo artigo, ao definir os contratos de transferência de tecnologia. Mais relevante ainda: o próprio legislador, ao editar a Lei nº 11.452, de 2007, inseriu o § 1º-A para estabelecer, de forma expressa, que não incide a contribuição sobre a remuneração pela licença de uso de programa de computador quando inexistente a transferência da correspondente tecnologia. O princípio segundo o qual, ausente transferência de tecnologia, não há fato gerador da contribuição, já integral, portanto, o ordenamento positivo brasileiro, pertence ao próprio núcleo da hipótese de incidência, em estrita obediência aos princípios da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição, e art. 97 do Código Tributário Nacional) e da tipicidade. A presente emenda não inova materialmente: generaliza, esclarece e confere coerência sistêmica e isonomia a princípio já adotado pelo legislador em situação materialmente idêntica à do § 1º-A. É precisamente essa natureza esclarecedora, adequada à categoria doutrinária da lei interpretativa autêntica, reservada às normas que se limitam a fixar o sentido de regra anterior sem agregar comando substantivo novo,



que autoriza, com lastro técnico inquestionável, a aplicação do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A presente emenda também não conflita com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.943 (Tema 914 da repercussão geral). A Suprema Corte, naquele julgamento, pronunciou-se sobre a constitucionalidade abstrata da contribuição, dispensando, à luz da espécie tributária, a referibilidade direta entre o contribuinte e a destinação dos recursos arrecadados. Não examinou o STF, naquela ocasião, nem lhe competia examinar, a delimitação material da base econômica do tributo, matéria que permanece, por vocação constitucional, no domínio do legislador ordinário, a quem cabe conformar a contribuição à sua finalidade interventiva. A presente emenda atua precisamente nesse plano, distinto e complementar ao da decisão, e, por cautela técnica, ressalva expressamente a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas. O esclarecimento legislativo proposto dialoga, ademais, com a recente evolução do sistema brasileiro de tributação dos fluxos internacionais, notadamente o alinhamento ao padrão OCDE consagrado pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, em matéria de preços de transferência, e com o movimento global de pacificação e racionalização da tributação dos fluxos transfronteiriços, ao qual a Medida Provisória sob conversão expressamente se filia.

Sob a perspectiva da sustentabilidade fiscal, e em respeito à sensibilidade política inerente a normas com alcance temporal pretérito, o desenho proposto preserva integralmente os pagamentos efetivamente realizados, os depósitos judiciais já convertidos em renda da União, as parcelas adimplidas em programas de parcelamento e os valores objeto de compensação já homologada, afastando, assim,



qualquer pretensão de restituição ou ressarcimento e contendo o impacto fiscal à hipótese, conceitualmente distinta, do crédito ainda em curso de constituição ou de cobrança, cuja exigibilidade já se encontra, em larga medida, suspensa por liminares, depósitos judiciais ou parcelamentos. Não se cuida, portanto, de anistia tributária (art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional) nem de remissão de tributo legítimo (art. 172 do mesmo diploma): cuida-se do reconhecimento, com efeitos para o futuro do contencioso, de que não houve fato gerador, no plano material, em relação a hipóteses que jamais corresponderam à finalidade interventiva da contribuição. O Estado preserva integralmente o que arrecadou; deixa apenas de cobrar, doravante, aquilo que não corresponde à sua competência tributária finalisticamente delimitada. Essa equação com preservação do passado consolidado e pacificação do contencioso pendente, é, ademais, condição indispensável à preservação do equilíbrio orçamentário e à viabilidade política da medida.

Os benefícios sistêmicos são significativos e mensuráveis. O encerramento do contencioso massivo libera o Poder Judiciário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a Administração Tributária para concentrarem-se em controvérsias materialmente relevantes; restaura previsibilidade e segurança jurídica a setores estratégicos: indústria automotiva, óleo e gás, farmacêutica, audiovisual e conteúdo digital, software, serviços de tecnologia da informação, sistema financeiro e segurador, exportadores industriais, entre diversos outros; reposiciona o País favoravelmente para a atração de investimentos diretos e a inserção em cadeias globais de valor, em momento crítico de reconfiguração geoeconômica; reduz, na ponta, o custo de acesso de empresas brasileiras, em especial micro, pequenas e médias, a tecnologias, serviços e conteúdos disponíveis no mercado



internacional, prestigiando a livre iniciativa, a liberdade de consumo e a defesa do consumidor; e devolve à CIDE-Remessas a coerência teleológica indispensável à sua legitimidade como instrumento de intervenção no domínio econômico, requalificando-a como tributo materialmente vocacionado à internalização de tecnologia, e não como pedágio de acesso indiscriminado à economia mundial.

Quanto à pertinência temática, a integração com a Medida Provisória nº 1.357, de 2026, é direta, profunda e teleologicamente coerente. A Medida Provisória disciplina o tratamento tributário aplicável às remessas internacionais sob a lógica do *de minimis*, consagrando uma diretriz legislativa precisa: a tributação dos fluxos transfronteiriços deve ser proporcional à sua relevância econômica e materialmente conectada às finalidades extrafiscais que a justificam, sob pena de transformar-se em barreira ao comércio, à inovação, à difusão cultural e ao consumo. A presente emenda compartilha integralmente essa diretriz e a estende, em paralelismo lógico, ao universo das remessas a título de royalties, licenças e serviços, universo no qual a desconexão entre incidência e finalidade revelou-se, ao longo das duas últimas décadas, ainda mais aguda do que no plano das mercadorias de pequena monta. Em outras palavras: enquanto a Medida Provisória racionaliza, *ex ante*, o fluxo de bens de baixo valor agregado, a presente emenda racionaliza, *ex post*, o fluxo de ativos intangíveis e de serviços técnicos, duas faces da mesma agenda de simplificação, pacificação e realinhamento finalístico da tributação aplicável aos fluxos internacionais. Ambas operam sobre o regime tributário dos fluxos para o exterior; ambas reduzem o custo de empreender no Brasil e o custo de o brasileiro acessar bens, serviços e tecnologias produzidos no exterior; ambas perseguem a mesma finalidade última: conferir ao sistema tributário brasileiro



previsibilidade, neutralidade e proporcionalidade na disciplina das relações econômicas transfronteiriças. Sem o enfrentamento do passivo histórico ora proposto, a finalidade pacificadora e simplificadora que orienta a Medida Provisória sob conversão restaria parcialmente frustrada, porquanto remanesceria, intocada, a maior e mais litigiosa fonte de fricção tributária nas remessas brasileiras ao exterior, incoerência que esta emenda vem precisamente sanar, em rigorosa harmonia com o núcleo temático e com a filosofia da medida.

Por todo o exposto, e com o propósito de restaurar a coerência sistêmica do ordenamento, encerrar contencioso massivo e juridicamente instável, devolver segurança jurídica a setores estratégicos da economia nacional, reduzir o custo de empreender e inovar no Brasil e realinhar a CIDE-Remessas à sua finalidade interventiva original, sem qualquer prejuízo aos valores efetivamente arrecadados pela União e em integral harmonia com a racionalidade que orienta a Medida Provisória sob conversão propõe-se a presente emenda, para a qual se solicita o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Acrescentem-se arts. 2º-C e 2º-D ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-C.** Fica instituído o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores industrial e comercial têxtil do País nas vendas comerciais de produtos têxteis e vestuários, e de calçados e acessórios, classificados como de varejo popular nos termos desta lei, no que diz respeito ao tratamento tributário de importações disciplinadas no Decreto 1.804, de 03 de setembro de 1980.”

“**Art. 2º-D.** A pessoa jurídica varejista que adquirir no mercado interno ou importar um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, e vendê-los a adquirente pessoa física em operação cujo valor bruto por item não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular, poderá apurar créditos presumidos sobre tais operações.

§ 1º A concessão do crédito de que trata o *caput* ficará condicionada à venda do produto pelo estabelecimento varejista, realizada por pessoa jurídica regularmente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica, com emissão de nota fiscal, com as incidências tributárias aplicáveis conforme legislação vigente.



§ 2º A condição estabelecida no § 1º será considerada atendida inclusive na hipótese de os impostos e contribuições incidentes terem sido apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para fim da concessão de créditos de que trata este artigo, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País identificada no documento fiscal correspondente à operação de venda como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV – venda de varejo popular: a venda de produto realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente.

§ 4º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação da alíquota de 10,0% (dez por cento) sobre a soma dos valores brutos das vendas de varejo popular realizadas pelos estabelecimentos da pessoa jurídica varejista no mês.

§ 5º O crédito apurado pela pessoa jurídica varejista poderá ser:

I – compensado, no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal;

II – transferido a fornecedores industriais dos produtos indicados no *caput* do art. 2º, até o limite da aplicação do percentual definido conforme § 4º do



*caput* sobre as compras realizadas junto a estes fornecedores no exercício em que ocorrer a transferência; e

**III** – ressarcido, no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, para saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º do *caput*, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, o montante do ressarcimento fica limitado ao valor incidente de tributos federais na respectiva faixa de tributação aplicável ao contribuinte, pedido este a ser apresentado sempre após o encerramento do exercício.

§ 7º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º Para fins de cumprimento da isonomia tributária, fica estabelecido que quaisquer alterações feitas ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980 que importem em redução do imposto de importação incidente sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, mediante Lei ou Portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, implicarão automaticamente acréscimo do crédito presumido disciplinado nesta Lei, em sua proporcionalidade.”

**Item 2** – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 31.** *Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 20% (vinte por cento).*’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva mitigar a disparidade existente entre a carga tributária incidente sobre importações de produtos têxteis e vestuários, calçados e acessórios com preço de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos EUA) realizadas por pessoas físicas, e aquela incidente sobre vendas de produtos iguais ou similares em cadeias comerciais varejistas instaladas no País.

Trata-se da injustiça tributária mais grave que atualmente acomete as empresas dos setores produtivo e comercial do País. A tributação relativamente baixa e simplificada sobre as importações de até US\$ 50,00, contraposta à tributação elevada e complexa que recai sobre as vendas realizadas por empresas nacionais, tem o efeito perverso de incentivar consumidores brasileiros a importar produtos básicos e evitar adquiri-los junto a varejistas nacionais.

A legislação tributária atual cria condições mais favoráveis de preço para que agentes estrangeiros, muitas vezes de identidade duvidosa e sem qualquer vínculo com o Brasil, inundem o mercado nacional com produtos sem controle de procedência, ou mesmo sem certificações básicas de segurança. Esse fenômeno, retroalimentado pela crescente popularização dos marketplaces internacionais, subtrai oportunidades de empresas e pessoas que se comprometeram a construir seus negócios no Brasil, e aqui empregar e pagar seus tributos.

A concorrência com agentes internacionais tem sido injusta para as empresas brasileiras, que comercializam produtos fabricados no Brasil ou importados regularmente. Tais operações estão sujeitas a uma pesada carga tributária federal (IPI, PIS/Cofins e, conforme o caso, II) que chega a 90% do valor do produto, e ainda precisam manter preços competitivos em relação a produtos originários de países com realidades econômicas, regulatórias, capacidades tecnológicas, regras tributárias e leis trabalhistas e completamente diferentes.

Este Congresso Nacional deu uma primeira resposta a essa injustiça com a aprovação da Lei nº 14.902/2024, que estabeleceu a incidência do Imposto



de Importação (II), à alíquota de 20%, no Regime de Tributação Simplificado, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 realizadas por pessoas físicas. No entanto, embora situada no caminho correto para reduzir as assimetrias tributárias entre varejo estrangeiro e nacional, essa medida ainda é incipiente para eliminá-las de maneira eficaz.

Basta comparar os números das importações de mercadorias realizadas por pessoas físicas antes e depois de a Lei nº 14.902/2024 entrar em vigor. Em 2017 (antes da instituição da tributação de 20%), as importações por correios ou couriers chegaram a 60 milhões de volumes, totalizando US\$ 195 milhões [1]. Oito anos depois, em 2025 (já na vigência da tributação de 20%), essas operações somaram 165 milhões de volumes e US\$ 3,3 bilhões (equivalente a R\$ 18,6 bilhões), representando um crescimento de 17 vezes. Apenas no 1º Trimestre de 2026, o volume importado chegou a R\$ 4,6 bilhões, indicando um crescimento de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Mais de 80% das remessas internacionais são importadas sob a alíquota única reduzida de 20%, por se tratar de operação de até US\$ 50,00, conforme previsto no art. 1º, § 2-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980, reforçando as assimetrias entre as vendas nacionais e essas remessas.

Absolutamente nenhum setor da economia brasileira teve um crescimento tão exponencial, demonstrando o impacto dessas plataformas na concorrência com os principais segmentos do varejo nacional.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. As razões demonstradas acima deixam claro que não é possível se falar em isonomia entre: (A) varejistas nacionais – submetidos a carga tributária elevada, obrigações fiscais complexas e exigências regulatórias –; e (B) vendedores estrangeiros sem vínculo algum com o País.

A política tributária nacional deveria fomentar a reindustrialização do País, o desenvolvimento tecnológico e o pleno emprego. Favorecer importações em detrimento de operações no mercado interno tem justamente o efeito oposto.



Adicione-se a isso que propostas recentes em discussão no Poder Executivo e neste Congresso Nacional objetivam revogar a incidência do Imposto de Importação de 20%, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00, desoneração que aprofundaria a já enorme assimetria entre o produto nacional e importado. A título de exemplo, citam-se os PLs nos 3.261/2025, 3.368/2025 e 1.440/2025, em tramitação nesta Casa, e a expectativa amplamente noticiada na imprensa de que o Presidente da República pode editar medida provisória sobre o tema a qualquer momento.

Assim, e considerando que as compras nas plataformas internacionais concentram-se nos setores de têxteis e vestuários, calçados e acessórios, propõe-se medida para equilibrar a carga tributária enfrentada pelo setor varejista na comercialização desses produtos, a fim de garantir isonomia frente a agentes estrangeiros.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de determinados produtos populares a pessoas físicas residentes no Brasil, limitados aos produtos que mais se beneficiam, atualmente, das disparidades de tratamento tributário entre importações e vendas no mercado interno.

A fim de garantir que o benefício será equilibrado do ponto de vista fiscal, a proposta condiciona a apuração dos créditos à incidência de tributos federais sobre as vendas do estabelecimento varejista ao consumidor pessoa física, e também sobre a aquisição dos produtos na etapa anterior; seja por meio de operação no mercado interno ou de importação não sujeita ao Regime de Tributação Simplificada.

Além disso, considerando a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para o setor econômico do varejo como um todo, a proposta inclui expressamente as saídas do estabelecimento do varejista ao consumidor pessoa física, bem como as aquisições na etapa anterior, que tiverem sido tributadas na sistemática do Simples Nacional.

Tais condições se inserem na finalidade de neutralizar o ônus tributário do setor varejista brasileiro de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela



Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos a consumidores brasileiros.

A alíquota de 10,0% para o cálculo dos créditos, definida pelo § 4º do art. 2º, baseia-se em uma média de tributos federais incidentes sobre as vendas do varejo, contemplando todos os valores acumulados ao longo da cadeia de produção, de acordo com os indicadores extraídos do Programa De Olho no Imposto, iniciativa baseada na Lei nº 12.741/2012 que obriga empresas a informar a carga tributária aproximada em notas e cupons fiscais, garantindo transparência ao consumidor, gerenciado pelo IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação).

A classificação da operação como uma “venda de varejo popular” elegível para a apuração de créditos é dada pelo valor bruto indicado no documento fiscal competente para cada item. Propõe-se que o limite de valor bruto para a caracterização da “venda de varejo popular” seja fixado em R\$ 250,00; e, a cada 90 (noventa) dias, como o valor em reais decorrente da conversão de US\$ 50,00 de acordo com uma média nonagesimal de taxas de câmbio a ser publicada pelo Poder Executivo. Essa transição prestigia a praticabilidade da regra no primeiro momento e permite que, no segundo momento, a definição da “venda de varejo popular” acompanhe a flutuação do câmbio, a fim de que acompanhe a variação do poder de compra da população.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados, mas também a produtos inseridos em cadeias comerciais brasileiras, fomentando o comércio nacional.

Para fins de atendimento do requisito do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, fazemos as seguintes considerações:

O tamanho das vendas brutas do Setor de Moda (Vestuário, Cama/Mesa/Banho e Calçados) em 2025, atingiu R\$ 427 bilhões. Deste montante, as vendas, por item, em montantes brutos de até US\$ 50,00 representaram 70% (setenta por cento) do total. Aplicando-se sobre este montante bruto de vendas até o aludido limite, o percentual proposto para crédito presumido, têm-se que a



renúncia fiscal máxima em bases anuais giraria em patamares aproximados a R\$ 30 bilhões. Esta seria a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como medida para compensação (aumento de tributo ou corte de despesa) para garantir o equilíbrio das contas públicas, sugere-se o aumento da alíquota aplicável às BETs (atualmente 15% sobre o ganho líquido acima de R\$ 28.467,20 por ano) para 20%, sem ajuste na faixa de isenção. Tomando-se por base o divulgado pela Receita Federal, o Total de Prêmios Pagos foi de aproximadamente R\$ 517 bilhões, que retornaram aos apostadores em prêmios. O ajuste proposto na alíquota aplicável sobre os prêmios líquidos cobriria a renúncia fiscal proposta.

Diante da importância da presente emenda para valorização do produto nacional e redução do seu preço aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Efraim Filho**  
**(PL - PB)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....  
.....  
**§ 2º-B.** .....

**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, observadas as alíquotas mínimas de 39,27% (trinta e nove por cento e vinte e sete décimos) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de até US \$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer alíquota mínima de 39,27% ao item II do §2º-B do art. 1º da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, de modo a assegurar tratamento tributário isonômico entre produtos importados por remessas internacionais e mercadorias comercializadas no mercado doméstico.



\* C D 2 6 7 6 4 5 0 6 0 7 0 0 \*

A redação proposta visa corrigir distorção concorrencial atualmente existente nas operações de importação realizadas por plataformas estrangeiras, especialmente no comércio eletrônico internacional, cuja tributação reduzida gera desequilíbrio competitivo em relação às empresas brasileiras submetidas à carga tributária integral incidente sobre consumo, produção, importação e circulação de mercadorias.

A alíquota mínima de 39,27% decorre da composição média dos tributos incidentes sobre produtos importados e corresponde ao patamar necessário para aproximar a tributação das remessas internacionais da carga efetivamente suportada pelo mercado interno. O percentual resulta da soma dos seguintes tributos:

# Imposto de Importação (II): 13,00% — média nominal da tarifa brasileira consolidada perante a OMC;

# PIS/Cofins-Importação: 11,75%;

# IPI: 8,77% — média aplicável a bens de consumo duráveis conforme a TIPI vigente;

# incidência cruzada (“tributo sobre tributo”), alcançando carga equivalente final de 39,27%.

O percentual proposto encontra respaldo nos estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, que demonstram que a carga tributária média incidente sobre diversas categorias de bens comercializados no mercado nacional situa-se em patamares próximos ou superiores ao percentual ora sugerido. Segundo levantamento do IBPT, segmentos como higiene e beleza (41,7%), eletroeletrônicos (43,7%), acessórios da moda (40,5%) e equipamentos domésticos (39,5%) suportam carga tributária significativamente elevada no preço final ao consumidor.

Nesse contexto, a manutenção da possibilidade de redução da alíquota para patamares inferiores compromete a neutralidade concorrencial, estimula práticas de desvio de consumo para plataformas estrangeiras e produz efeitos



adversos sobre o comércio nacional, a indústria brasileira, a arrecadação tributária e a geração de empregos formais.

A proposta também se harmoniza com os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e do desenvolvimento nacional, previstos nos arts. 150, II, e 170 da Constituição Federal.

Dessa forma, a fixação de alíquota mínima de 39,27% representa medida necessária para promover equilíbrio competitivo, preservar a arrecadação e assegurar condições minimamente equânimes entre produtos importados e bens ofertados no mercado doméstico.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescentem-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º e art. 2º-C ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ 2º-B. ....

.....  
**III** - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo para diferenciar produtos importados por MicroImportadores Digitais devidamente registrados em programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

“**Art. 2º-C.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a inscrição de MicroImportadores Digitais, seu regime jurídico, limites de importação e requisitos de conformidade.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diversos pequenos negócios gostariam de usar as plataformas digitais para formar estoques de seus produtos que posteriormente serão revendidos aos consumidores finais nos comércios de rua, pequenas lojas e armazéns Brasil afora. Hoje a formação desse estoque é proibida, ao menos através das plataformas registradas junto ao Programa Remessa Conforme da Secretaria da Receita Federal, já que o programa veda a importação com finalidade de revenda.



Por esse motivo, apresentamos emenda à Medida Provisória que cria o Programa de MicroImportadores Digitais e delega à Receita Federal o papel de normatizá-lo, estabelecendo seu regime jurídico e tributário, limites de importação e requisitos de conformidade. A emenda também atribui ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer alíquotas diferenciadas para os MicroImportadores registrados em dito programa.

Ademais, há precedente normativo para atividade de importação para revenda por parte de pequenos importadores. A chamada Lei dos Sacoleiros do Paraguai, Lei 11.898, de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.956, de 2009, estabeleceu o Regime Tributário Unificado, criando programa para pequenos importadores-revendedores que se abasteciam no Paraguai e revendiam no Brasil.

Com o advento das plataformas digitais e o sucesso do Programa Remessa Conforme em estabelecer a conformidade nas vendas para consumidores finais, cabe agora a criação de programa que trate os pequenos importadores digitais, que posteriormente revenderão seus produtos no pequeno comércio popular.

Com essa emenda, busca-se a formalização desses empresários, ao mesmo tempo que se alcança a conformidade tributária e de qualidade dos produtos importados e revendidos em solo nacional.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**



EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

§ 2º-B. ....

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda eleva de US\$ 50,00 para US\$ 100,00 a faixa de remessas internacionais que poderá ter alíquota do imposto de importação reduzida a zero no regime de tributação simplificada. O limite ampliado mantém a medida circunscrita às compras de pequeno valor, mas corrige a insuficiência do teto anterior, que já não reflete adequadamente os preços praticados no comércio eletrônico internacional. A medida beneficia diretamente o consumidor brasileiro, sobretudo os membros de famílias de menor renda, que utilizam o comércio eletrônico para acessar bens de consumo a preços mais competitivos.

Além disso, a elevação do limite contribui para simplificar a tributação, reduzir custos administrativos de fiscalização e cobrança sobre



remessas de baixo valor e diminuir incentivos à informalidade, ao subfaturamento e ao fracionamento artificial de compras. Trata-se de medida simples, pró-consumidor e pró-mercado, que preserva a capacidade regulatória do Estado, mas reduz o peso tributário sobre operações de pequena expressão econômica.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputado Nikolas Ferreira**  
**(PL - MG)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º e ao *caput* do § 2º-B do art. 1º; acrescentem-se incisos I a VII ao *caput* do art. 1º e §§ 1º e 2º ao art. 1º; e suprimam-se o § 2º do art. 1º e o inciso II do § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de produtos classificados o como venda de varejo popular, posicionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, nas seguintes posições:

**I** – Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00.

**II** – Calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

**III** – Acessórios: Posições 71.13 a 71.17.

**IV** – Brinquedos: itens abarcados no capítulo 95

**V** – Cosméticos: itens abarcados no capítulo 33

**VI** – Materiais de Construção nos capítulos 39, 69, 70, 73, 83, 85 e 94.

**VII** – Aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico: itens abarcados no capítulo 85

(Suprimir linha pontilhada)



§ 2º (Suprimir)

§ 2º-B. ....

II - (Suprimir)

§ 1º Para do disposto no caput, considera-se:

I - pessoa jurídica varejista: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

III - valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV - venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente.

§ 2º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

**Item 2** - Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 5º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, nas seguintes noções,, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e da



Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”:

**I** – Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00.

**II** – Calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

**III** – Acessórios: Posições 71.13 a 71.17.

**IV** – Brinquedos: itens abarcados no capítulo 95

**V** – Cosméticos: itens abarcados no capítulo 33

**VI** – Materiais de Construção nos capítulos 39, 69, 70, 73, 83, 85 e 94.

**VII** – Aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico: itens abarcados no capítulo 85

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

**I** – estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, dos produtos têxteis, classificados nos Capítulos abaixo da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

**II** – Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

**III** – Calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

**IV** – Acessórios: Posições 71.13 a 71.17;

**V** – Brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

**VI** – Cosméticos: itens abarcados no capítulo 33;

**VII** – Materiais de Construção nos capítulos 39, 69, 70, 73, 83, 85 e 94;

**VIII** – Aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico: itens abarcados no capítulo 85

**§ 2º** O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.”



“**Art. 3º** As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, ou ainda produtos acabados constantes nos Capítulos referido no art. 2º, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento importador ou equiparado serão desembaraçados com suspensão do IPI e do imposto de que trata o art. 153, I, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.”

“**Art. 4º** A suspensão de que tratam os artigos 2º e 3º são condicionadas a que o produto, inclusive importado, seja destinado a venda à pessoa física em operação cujo valor bruto unitário não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular, quando a suspensão prevista no caput e nos parágrafos 1º a 5º se tornará isenção definitiva.

§ 1º Por valor bruto unitário se entende o valor de cada item, independente de constar em conjunto com outros itens no mesmo no documento fiscal da operação; e

§ 2º Por venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada item individualmente.

§ 3º No caso da operação de venda de varejo acontecer com valor unitário superior ao limite fixado no parágrafo 9º, ficará o estabelecimento varejista obrigado a recolher os tributos suspensos, previstos nos parágrafos 4º e 5º.

§ 4º Para fins de recolhimento na forma de que trata o § 8º acima, o varejista utilizará como base de cálculo, para fins de IPI e do imposto de que trata o art. 153, I da Constituição Federal, o preço de venda, e sobre ele aplicará a alíquota de 5% (cinco por cento).”

“**Art. 5º** Fica alterada o art. 31 da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em sua alíquota, constando o seguinte: (...) “Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva mitigar a disparidade existente entre a carga tributária incidente sobre importações de produtos têxteis e vestuários, brinquedos, cosméticos, materiais de construção, aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico, calçados e acessórios com preço de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos EUA) realizadas por pessoas físicas, e aquela incidente sobre vendas de produtos iguais ou similares em cadeias comerciais varejistas instaladas no País.

Trata-se da injustiça tributária mais grave que atualmente acomete as empresas dos setores produtivo e comercial do País. A tributação relativamente simplificada sobre as importações de até US\$ 50,00, contraposta à tributação elevada e complexa que recai sobre as vendas realizadas por empresas nacionais, tem o efeito perverso de incentivar consumidores brasileiros a importar produtos básicos e evitar adquiri-los junto a varejistas nacionais.

A legislação tributária atual cria condições mais favoráveis de preço para que agentes estrangeiros, muitas vezes de identidade duvidosa e sem qualquer vínculo com o Brasil, inundem o mercado nacional com produtos sem controle de procedência, ou mesmo sem certificações básicas de segurança. Esse fenômeno, retroalimentado pela crescente popularização dos marketplaces internacionais, subtrai oportunidades de empresas e pessoas que se comprometeram a construir seus negócios no Brasil, e aqui empregar e pagar seus tributos.

A concorrência com agentes internacionais tem sido injusta para as empresas brasileiras, que comercializam produtos fabricados no Brasil ou importados regularmente. Tais operações estão sujeitas a uma pesada carga tributária federal (IPI, PIS/Cofins e, conforme o caso, II) que chega a 90% do valor do produto, e ainda precisam manter preços competitivos em relação a produtos originários de países com realidades econômicas, regulatórias, capacidades tecnológicas, regras tributárias e leis trabalhistas e completamente diferentes.

Este Congresso Nacional deu uma primeira resposta a essa injustiça com a aprovação da Lei nº 14.902/2024, que estabeleceu a incidência do Imposto



de Importação (II), à alíquota de 20%, no Regime de Tributação Simplificado, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 realizadas por pessoas físicas. No entanto, embora situada no caminho correto para reduzir as assimetrias tributárias entre varejo estrangeiro e nacional, essa medida ainda é incipiente para eliminá-las de maneira eficaz.

Basta comparar os números das importações de mercadorias realizadas por pessoas físicas antes e depois de a Lei nº 14.902/2024 entrar em vigor. Em 2017 (antes da instituição da tributação de 20%), as importações por correios ou couriers chegaram a 60 milhões de volumes, totalizando US\$ 195 milhões. Oito anos depois, em 2025 (já na vigência da tributação de 20%), essas operações somaram 165 milhões de volumes e US\$ 3,3 bilhões (equivalente a R\$ 18,6 bilhões), um crescimento de 17 vezes. Apenas no 1º Trimestre de 2026, o volume importado chegou a R\$ 4,6 bilhões, indicando um crescimento de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Mais de 80% das remessas internacionais são importadas sob a alíquota única reduzida de 20%, por se tratar de operação de até US\$ 50,00, conforme previsto no art. 1º, § 2-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980, reforçando as assimetrias entre as vendas nacionais e essas remessas.

Absolutamente nenhum setor da economia brasileira teve um crescimento tão exponencial, demonstrando o impacto dessas plataformas na concorrência com os principais segmentos do varejo nacional.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. As razões demonstradas acima deixam claro que não é possível se falar em isonomia entre: (A) varejistas nacionais – submetidos a carga tributária elevada, obrigações fiscais complexas e exigências regulatórias –; e (B) vendedores estrangeiros sem vínculo algum com o País.

A política tributária nacional deveria fomentar a reindustrialização do País, o desenvolvimento tecnológico e o pleno emprego. Favorecer importações em detrimento de operações no mercado interno tem justamente o efeito oposto.



Adicione-se a isso que propostas recentes em discussão no Poder Executivo e neste Congresso Nacional objetivam revogar a incidência do Imposto de Importação de 20%, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00, desoneração que aprofundaria a já enorme assimetria entre o produto nacional e importado.

A título de exemplo, citam-se os PLs nos 3.261/2025, 3.368/2025 e 1.440/2025, em tramitação nesta Casa, e a expectativa amplamente noticiada na imprensa de que o Presidente da República pode editar medida provisória sobre o tema a qualquer momento.

Assim, e considerando que as compras nas plataformas internacionais concentram-se nos produtos indicados no art. 1º da presente emenda, propõe-se a medida para equilibrar a carga tributária enfrentada pela indústria brasileira e o setor varejista na comercialização desses produtos, a fim de garantir isonomia frente a agentes estrangeiros.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para suspender o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em toda a cadeia produtiva.

Além disso, a presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo os produtos indicados no art. 1º, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.

A classificação da operação como uma “venda de varejo popular” elegível para a apuração de créditos é dada pelo valor bruto indicado no documento fiscal competente para cada item. Propõe-se que o limite de valor bruto para a caracterização da “venda de varejo popular” seja fixado em R\$ 250,00; e, a cada 90 (noventa) dias, como o valor em reais decorrente da conversão de US\$ 50,00 de acordo com uma média nonagesimal de taxas de câmbio a ser publicada pelo Poder Executivo. Essa transição prestigia a praticabilidade da regra no primeiro momento e permite que, no segundo momento, a definição da “venda de varejo



popular” acompanhe a flutuação do câmbio, a fim de que acompanhe a variação do poder de compra da população.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados, mas também a produtos inseridos em cadeias comerciais brasileiras, fomentando o comércio nacional.

Para fins de atendimento do requisito do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, fazemos as seguintes considerações: O tamanho das vendas brutas dos capítulos da TIPI indicados gira em torno de R\$ 800 bilhões, sendo que vendas, por item, em montantes brutos de até US\$ 50,00 representaram 70% (setenta por cento) do total. Aplicando-se sobre este montante bruto de vendas até o aludido limite, estima-se que a renúncia fiscal máxima em bases anuais giraria em patamares aproximados a R\$ 50 bilhões. Esta seria a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como medida para compensação (aumento de tributo ou corte de despesa) para garantir o equilíbrio das contas públicas, sugere-se o aumento da alíquota aplicável às BETs (atualmente 15% sobre o ganho líquido acima de R\$ 28.467,20 por ano) para 25%, sem ajuste na faixa de isenção. Tomando-se por base o divulgado pela Receita Federal, o Total de Prêmios Pagos foi de aproximadamente R\$ 517 bilhões, que retornaram aos apostadores em prêmios. O ajuste proposto na alíquota aplicável sobre os prêmios líquidos cobriria a renúncia fiscal proposta.

Diante da importância da presente emenda para valorização do produto nacional e redução do seu preço aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Mendonça Filho**  
**(PL - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267286370700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

